



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01198/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01898/23).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**INTERESSADA:** Marinice Granemann (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*) – Prefeita Municipal a partir de 2024  
**RESPONSÁVEIS:** Raíssa da Silva Paes (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*) – Prefeita no exercício de 2023  
 Marinice Granemann (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*) – Prefeita Municipal a partir de 2024;  
 Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), atual Prefeito Municipal;  
 Charleson Sanchez Matos – CPF nº \*\*\*.292.892-\*\* - atual Controlador - Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo e equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessa receita.

3. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

4. Conforme disciplinam o art. 48 e o art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fiscal), e os arts. 8º e 9º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o dever de transparência não se resume à publicação de peças pontuais, mas abrange um conjunto amplo e contínuo de obrigações normativas;

5. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente;

6. Alerta, Recomendações, Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*) – na qualidade de Prefeita Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade da Senhora **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. \*\*\*. 697.222-\*\*, Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Prefeita Municipal **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. \*\*\*. 697.222-\*\* **atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000**, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

**III – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, que comprove, **em tópico específico na prestação de contas de 2025**, o inteiro cumprimento da determinação imposta por meio do **Acórdão APL-TC 00028/23, Item VI do processo 00735/22**, consistente na conclusão do **Procedimento Administrativo de n. 3/2024**, instaurado para a apuração da ação ou omissão dolosa ou culposa, com a imputação de responsabilidade e o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

**IV – Determinar**, via ofício, ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, que comprove o inteiro cumprimento, **em tópico específico na prestação de contas de 2025**, da determinação imposta por meio do **Item III, "c", Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18**, quanto à implementação das medidas de instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis;

**V – Recomendar** ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, **visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

**a)** elaborar plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**b)** cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

**b.1)** Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores,

**b.2)** Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede,

**b.3)** Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa,

**b.4)** Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala,

**b.5)** Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

**c)** assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

**c.1)** Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos,

**c.2)** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

**d)** promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos e implementar de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

e) estruturar Estratégias Pedagógicas Específicas:

**e.1)** Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos,

**e.2)** Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

**f)** dar ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos, sendo relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

**g)** estruturar Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa, de forma que o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomem como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

**VI – Recomendar** ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou quem vier a lhe substituir, visando à **melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, que adote as seguintes medidas:

**a)** intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

**a.1)** mobilizar os profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico); famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalhem ou precisem contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares,

**a.2)** aprovar norma municipal, dos critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalhem para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a.3)** instituir cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização,

**a.4)** realizar busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social,

**a.5)** implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.),

**a.6)** garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; e

**a.7)** iniciar planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, visando garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

**b)** Envidar esforços para implementação das boas práticas identificadas como as não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

**VII – Recomendar** ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, que promova melhoria da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando para tanto os seguintes critérios:

**a) Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas,

**b) Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos,

**c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança,

**d) Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) **Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação,

f) **Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) **Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

**VIII – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, quanto à obrigatoriedade da completa disponibilização, em seu Portal da Transparência, as informações relativas aos critérios das dimensões diárias, planejamento e prestação de contas, contratos, serviços de informações ao cidadão (SIC), acessibilidade, emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Governo Digital, obras, licitações, renúncia de receita, convênios e transferências, educação e saúde, não atendidas no ciclo de 2023, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, visto que nos próximos ciclos de avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública, será realizada a aferição da regularidade e do comprometimento da gestão com a transparência e o controle social;

**IX – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou quem vier a lhe substituir quanto à necessidade de implementar maior eficiência na arrecadação própria com objetivo de reduzir a dependência de transferências intergovernamentais e também que implemente medidas para um melhor alinhamento do seu planejamento com a capacidade de arrecadação;

**X – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou quem vier a lhe substituir quanto à obrigatoriedade de observar rigorosamente as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis, com vistas a prevenir a reincidência de distorções dessa natureza e a garantir a fidedignidade das informações constantes nas demonstrações contábeis.

**XI – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou quem vier a lhe substituir quanto à obrigatoriedade de adotar providências imediatas ao fortalecimento dos controles internos contábeis, assegurando a correta classificação e avaliação das obrigações com fornecedores, tanto de curto quanto de longo prazo.

**XII – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou quem vier a lhe substituir, que visando garantir que todos os procedimentos e controles internos sejam adequadamente implementados e seguidos, a Administração deve seguir rigorosamente os preceitos contidos na Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, especialmente o item III, alíneas ‘e’, e ‘k’, a fim de garantir o cumprimento integral e tempestivo das normas que regulam a prestação de contas, evitando que falhas semelhantes comprometam futuras análises técnicas por esta Corte de Contas;

**XIII – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, que visando preservar a legalidade, a transparência e o equilíbrio fiscal na implementação de despesas com pessoal de caráter continuado,

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

há necessidade de que sejam estruturados fluxos procedimentais e rotinas de controle interno capazes de assegurar o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF;

**XIV – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir de que o resultado nominal deficitário, indica que o governo está gastando mais do que arrecada, o que leva ao aumento da dívida e ao comprometimento de recursos futuros para pagamento de juros e investimento em políticas públicas, devendo em situações como esta, serem implementadas medidas de planejamento e metas que visem o alcance de resultados superavitários, sob pena de responsabilidade pelo possível desequilíbrio fiscal decorrente das falhas de planejamento das metas fiscais;

**XV – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, quanto à necessidade de, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, estabelecer metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a plena conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo, assim, eventuais incongruências ou desvios que possam comprometer a harmonia e a coerência normativa entre os instrumentos de planejamento educacional;

**XVI – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhar tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais, bem como a prestação de contas anual do Município, evitando a reincidência, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento à ordem legal;

**XVII – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir quanto à necessidade de dedicar especial atenção aos **alertas** emitidos nesta decisão, os quais configuram obrigatoriedade de observância e cumprimento da ordem legal, bem como dê o devido **cumprimento integral das determinações** emitidas por egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

**XVIII – Registrar** que o Município de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2023, **apresentou capacidade de pagamento calculada e classificado como “B”** (indicador I - Endividamento 72,44% classificação parcial “B”; indicador II – Poupança Corrente 81,28% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 9,82% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

**XIX – Considerar cumpridas** as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO, **Item III**, processo n. 02107/22;
- b) DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO, **Item II 'c'**, processo n.2299/21;
- c) Acórdão APL-TC 00078/22, **Itens III**, processo n. 02046/20;
- d) Acórdão APL-TC 00339/21, **Itens IV, subitem 1 e 2 e Item X**, processo n. 00967/21;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) DM 0070/2023-GCVCS-TC, **item II**, processo n. 00451/23;
- f) DM 0083/2023-GCVCS-TC, **item II**, processo n. 00722/23;
- g) Acórdão APL-TC 00028/23, **itens IV, V, VIII, X, XII**, processo n. 00735/22.

**XX – Considerar não cumprida** as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, de forma a promover a abaixa de responsabilidade, a saber:

- a) Item III, "c" do Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18;
- b) Item III, "k", Acórdão APL-TC 00339/21, processo 00967/21;
- c) Item IX, XII, Acórdão APL-TC 00028/23, processo n. 00735/22.

**XXI – Considerar parcialmente cumpridas** as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade do Acórdão APL-TC 00028/23, Item VI e XI do processo 00735/22;

**XXII – Considerar prejudicado o cumprimento** da determinação imposta por meio do **Item VII Acórdão APL-TC 00028/23**, imponto a baixa de acompanhamento, com base no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023/TCERO;

**XXIII – Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo**, que no exame das contas municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2025, afira o cumprimento dos itens III e IV desta decisão;

**XXIV – Determinar** a reprodução de **mídia digital dos autos, encaminhando-a à Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO** para apreciação e julgamento;

**XXV – Intimar** do teor desta decisão a Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*, ex-Prefeita municipal; Senhora **Marinice Granemann** – CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*, ex-prefeita municipal; **Fabio Garcia de Oliveira** – CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*, atual Prefeito Municipal; Senhor **Charleson Sanchez Matos** – CPF nº \*\*\*.292.892-\*\* - atual Controlador - Geral do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XXVI – Determinar** que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto Relator em  
substituição regimental

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01198/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01898/23<sup>1</sup>).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**INTERESSADA:** Marinice Granemann (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*) – Prefeita Municipal a partir de 2024  
**RESPONSÁVEIS:** Raíssa da Silva Paes (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*) – Prefeita no exercício de 2023  
Marinice Granemann (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*) – Prefeita Municipal a partir de 2024;  
Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), atual Prefeito Municipal;  
Charleson Sanchez Matos – CPF nº \*\*\*.292.892-\*\* - atual Controlador - Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*) – na qualidade de Prefeita Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal.

As contas foram encaminhadas tempestivamente a esta e. Corte pela Senhora **Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*) – responsável pela consolidação do Balanço Geral e pela remessa da prestação contas de 2023 ao TCERO, constituindo-se nos presentes autos de n. 01198/2024, cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

A análise realizada pela Comissão das Contas de Governo Municipal teve por objetivo emitir parecer sobre a adequação do Balanço Geral do Município, avaliando se este representa de forma fidedigna a posição patrimonial e os resultados do exercício, bem como verificar o cumprimento dos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, do orçamento e da gestão fiscal."

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Do exame preliminar realizado nos documentos que compõem as presentes contas (ID- 1591120), o Corpo Instrutivo concluiu, *in verbis*:

<sup>1</sup> Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Guajará-Mirim – Exercício 2023.

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

**4. CONCLUSÃO**

111. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de **Raíssa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita no exercício de 2023, e de **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual, destacamos, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

- A1. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa;
- A2. Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
- A3. Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta “créditos previdenciários do RPPS”;
- A4. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A5. Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”;
- A6. Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”;
- A7. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A8. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A9. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A10. Ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização;
- A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A12. Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A13. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A14. Empenhos cancelados indevidamente;
- A15. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A16. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos;
- A17. Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento;
- A18. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024;
- A19. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A20. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A21. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

112. Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados A2, A3 e A5 poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A8, A10, A12, A14, A15, A16 e A19, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

113. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**4.1. Promover Mandado de Audiência de Raíssa da Silva Paes** (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*), responsável pela gestão do Município de Guajará-Mirim no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.

**4.2. Promover Mandado de Audiência de Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*), na qualidade de Prefeita Municipal de Guajará-Mirim a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A21.

Diante da proposição técnica apresentada, a qual foi acolhida na integralidade, prolatou-se a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR 00107/2024-GCVCS/TCE-RO (ID-1601457), determinando a audiência das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – Prefeita Municipal no exercício de 2023 e **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita Municipal a partir de 25/01/24, para apresentação de razões de justificativas acerca dos Achados de Auditoria produzidos no relatório do Corpo Técnico Especializado.

Em cumprimento aos termos da decisão prolatada, as responsáveis compareceram aos autos, conforme documentos sob ID 1620634 e 1620745, ofertando manifestações de defesa, as quais, após análise, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório Técnico posicionando-se da seguinte forma (ID 1657298), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1591120) e Decisão Monocrática – DM-DDR 0107/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1601457), conclui-se pelo saneamento dos seguintes achados:

A3. Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta “créditos previdenciários do RPPS”;

A5. Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”;

A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A13. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;

A17. Abertura de crédito adicionais sem demonstração da disponibilidade de recursos para financiamento;

Conclui-se, ainda, pelo saneamento parcial do Achado A10 no que se refere ao não repasse de contribuições patronais, do Termo de Parcelamento n. 897/2021 e do plano de amortização que se refere à Câmara Municipal. Contudo, ainda persiste ausência de repasse das obrigações previdenciárias decorrentes do Termo de Parcelamento n. 900/2021. Diante disso, o título do achado será alterado, passando a ser:

A10. Ausência de repasse das obrigações previdenciárias decorrentes de termo de parcelamento (R\$ 83.056,92);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Considera-se prejudicada a análise do seguinte achado:

A15. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;

Conclui-se, por fim, pela manutenção das situações encontradas nos achados descritos a seguir:

A1. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa;

A2. Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;

A4. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;

A6. Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”;

A7. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

A8. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;

A9. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A12. Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A14. Empenhos cancelados indevidamente;

A16. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos;

A18. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024;

A19. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A20. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A21. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício de 2023.

Nesse contexto, o Corpo Técnico elaborou o Relatório Conclusivo e Proposta de Parecer, carreados aos autos sob ID 1658958, cujos termos conclusivos estão dispostos, *in litteris*:

#### **4. Conclusão**

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

##### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da intempestividade da remessa de balancetes mensais e da deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas anual.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,63% e Fundeb, 97,83%,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sendo 87,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (23,90%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,98%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,67% e 2,89%, respectivamente, e no consolidado 50,56%.

Também foram observados que o município cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública. Entretanto, não cumpriu as metas de resultado primário e resultado nominal.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas Termo de Parcelamento n. 900/2021, no valor de R\$ 83.056,92, acerca do qual a Administração inicialmente declarou que não houve nenhum pagamento no exercício de 2023 (ID 1590491). Em sede de justificativas, a Administração alegou que teria havido um encontro de contas entre o Poder Executivo e o IPREGUAM. Contudo, não comprovou tal alegação, que somente poderia ser aceita mediante inequívoca comprovação dos pagamentos realizados, o que não ocorreu em face do não envio de informações.

Foi constatado, ainda, que não houve repasse de contribuições patronais do Termo de Parcelamento n. 897/2021 (R\$ 7.716,67) e do plano de amortização (R\$ 135.144,61), débitos que segundo declara a Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim são originários da Câmara Municipal, acerca dos quais foi proposta determinação para que a Administração apure a responsabilidade pelo não repasse, bem como por eventuais encargos decorrentes do não cumprimento da obrigação.

Também foi constatado o cancelamento indevido de empenhos e a não complementação dos recursos do Fundeb, os quais não foram aplicados no exercício de 2021, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial e não adotando medidas hábeis a garantir a boa gestão da dívida ativa.

Considerando a não instituição da ordem cronológica de pagamentos, em infringência ao artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 e artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B”, estando apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 21 determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas “descumpridas”, 2 consideradas “parcialmente cumpridas”, 14 consideradas “cumpridas” e 1 propõe-se a baixa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e resultados das avaliações de aprendizagem 49% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Guajará-Mirim atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e 61% em Matemática, o que demonstra uma evolução, pois partiu de 26% no exercício de 2022, para 49% no exercício de 2023 de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa e de 37% (2022) para 61% (2023) em Matemática.

Considerando que no questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, abrangendo doze eixos temáticos e 72 itens de seleção que incluem desde a política de expansão das creches até o protagonismo infantil, o município alcançou 81,94% dos itens avaliados, demonstrando uma melhoria em relação ao ano anterior (2022), quando a pontuação foi de 63,46.

Considerando que o município atendeu à estratégia 7.15A da Meta 7 e não atendeu ao Indicador 1A da Meta 1 e Indicador 3A da Meta 3.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- ii. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (março e abril de 2023);
- iii. Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%);
- iv. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos;
- v. Empenhos cancelados indevidamente (R\$ 31.683,60);
- vi. Ausência de repasse das obrigações previdenciárias decorrentes de termo de parcelamento (R\$ 83.056,92);
- vii. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024;
- viii. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- ix. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- x. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

**Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa;
- ii. Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
- iii. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- iv. Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”;
- v. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

***Proposta de parecer prévio***

Considerando que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando o não cumprimento das metas fiscais de resultado primário e resultado nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.486, de 25 de agosto de 2022) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000).

Considerando que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial e não adotando medidas hábeis a garantir a boa gestão da dívida ativa (2,58%).

Considerando a não instituição da ordem cronológica de pagamentos, em infringência ao artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 e artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

Considerando que no exercício foram realizados cancelamentos de empenhos indevidamente, em grave afronta às normas de direito financeiro e da gestão fiscal responsável.

Considerando que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido ao não recolhimento das obrigações previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento n. 900/2021, no valor de R\$ 83.056,92, acerca do qual a Administração inicialmente declarou que não houve nenhum pagamento no exercício de 2023 (ID 1590491). Em sede de justificativas, a Administração alegou que teria havido um encontro de contas entre o Poder Executivo e o IPREGUAM. Contudo, não comprovou tal alegação, que somente poderia ser aceita mediante inequívoca comprovação dos pagamentos realizados, o que não ocorreu em face do não envio de informações.

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das determinações desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os controles internos, os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que apesar de haver sido oportunizado à gestora apresentar razões de justificativas por meio de audiência, as justificativas não foram suficientes para elidir os achados, conforme Relatório de Esclarecimentos (ID 1657298).

Considerando, ainda, que os achados identificados na instrução técnica revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Considerando que, em relação a responsabilidade da Senhora **Raíssa da Silva Paes** - Prefeita Municipal no exercício de 2023, entendemos que a gestora agiu com negligência ao não estabelecer atividades adequadas para:

- a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;
- b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;
- c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;
- d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelo controle externo.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **desfavorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de **Guajará-mirim**, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*).

#### **5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Guajará-mirim**, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE;

**5.2.** Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, no prazo de 90 dias, a diferença a menor R\$2.278.341,81 entre o valor aplicado (R\$20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$24.520.198,64), já considerando a diferença a maior aplicada em 2022 (R\$ 2.606.566,67), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício em que ocorrer a complementação;

**5.3.** Determinar, à Administração do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilizem portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões diárias, planejamento e prestação de contas, contratos, serviços de informações ao cidadão (SIC), acessibilidade, emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Governo Digital, obras, licitações, renúncia de receita, convênios e transferências, educação e saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia->



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;

5.4. Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, adote medidas para que seja realizado o pagamento das despesas previdenciárias não pagas tempestivamente e instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do município de Guajará-Mirim em relação ao não repasse das obrigações previdenciárias relativas ao plano de amortização (R\$ 135.144,61), bem como ao Termo de Parcelamento n. 897/2021 (R\$ 7.716,67) e ao Termo de Parcelamento n. 900/2021 (R\$ 83.056,92), notadamente quanto aos recursos utilizados para pagamento eventuais encargos (juros e multa) por atraso no pagamento dessas obrigações do ente relativo ao exercício de 2023, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.5. Recomendar à atual gestora a adoção de medidas que garantam a aderência do município, em relação ao planejamento orçamentário, às regras estipuladas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO;

5.6. Recomendar à Administração do Município de Guajará-mirim, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.6.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.6.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.6.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.6.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.6.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas; 5.6.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.6.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.7. Recomendar à Administração do Município de Guajará-Mirim, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.7.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitaç o familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de fam lias em vulnerabilidade social (fam lias monoparentais, m es adolescentes, fam lias em situa o de pobreza etc.).

5.7.2. Assegurar recursos or ament rios e financeiros:

a. Garantir recursos or ament rios e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expans o de vagas em creches e pr -escolas, contemplando metas f sicas e financeiras anuais, al m de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos pr ximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do pr ximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das a oes de amplia o da oferta e promo o da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educa o infantil do munic pio.

5.7.3. Realizar esfor os para implementa o das boas pr ticas identificadas como n o cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esfor os necess rios sejam empreendidos para implementar as boas pr ticas recomendadas, com  nfase nas a oes voltadas para os eixos Acesso   Creche, Forma o, Material Did tico. Cabe aos gestores da pol tica elaborar um plano de a o, seguindo orienta oes do Tribunal de Contas de Rond nia e do Gabinete de Articula o pela Efetividade da Pol tica Educacional em Rond nia (GAEPE-RO), quando houver.

5.8. Reiterar as determina oes "n o cumpridas" constantes do Ac rd o APL-TC 00555/18, Item III, "c", referente ao Processo n. 01584/18; Ac rd o APL-TC 00028/23, itens IV.b, IX e XII.b, referente ao Processo n. 00735/22;

5.9. Considerar "cumpridas parcialmente" as determina oes constantes do Ac rd o APL-TC 00028/23, itens VI e XI, referente ao Processo n. 00735/22;

5.10. Considerar "cumpridas" as determina oes constantes nos itens III do Ac rd o DM 0181/2022- GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 02107/22; II 'c' do Ac rd o DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 2299/21; III do Ac rd o APL-TC 00078/22, referente ao Processo n. 02046/20; IV, subitem 1 e subitem 2, e X do Ac rd o APL-TC 00339/21, referente ao Processo n. 00967/21; IV "a", V, VIII, X, XI e XII "a" do Ac rd o APL-TC 00028/23, referente ao Processo n. 00735/22; II da Decis o DM 0070/2023-GCVCS-TC, referente ao Processo n. 00451/23; II da Decis o DM 0083/2023-GCVCS-TC, referente ao Processo n. 00722/23;

5.11. Propor a dispensa do monitoramento, com base no par grafo  nico do art. 17 da Res. 410/2023 da determina o constante do Ac rd o APL-TC 0028/23, item VIII, referente ao Processo n. 0735/22;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.12. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 72,44% classificação parcial “B”; indicador II – Poupança Corrente 81,28% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 9,82% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.13. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.14. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

De forma intercorrente, houve a juntada de documentação complementar pela Administração Municipal (ID 1671496), incluindo justificativas sobre os pontos mais críticos: **a regularização de obrigações previdenciárias e a aplicação dos recursos do FUNDEB.**

Desse modo, em razão da apresentação de documentação complementar especificamente voltada a elucidar os dois pontos fulcrais que ensejaram o posicionamento técnico pela rejeição das contas — a saber, a gestão previdenciária e a complementação da aplicação dos recursos do FUNDEB — sobreveio a prolação da **COTA Nº 0012/2024-GPGMPC** (ID 1673666), da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto. Na referida manifestação, o órgão ministerial manifestou expressa discordância em relação ao entendimento técnico então exarado, requerendo, como medida de justiça, a reanálise técnica desses aspectos à luz dos novos documentos colacionados aos autos.

De acordo com o d. MPC, o Relatório Técnico indicou que a Prefeitura de Guajará-Mirim não realizou o repasse de obrigações previdenciárias no montante de **R\$83.056,92** (oitenta e três mil cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), referentes ao Termo de Parcelamento n. 900/2021. No entanto, a Administração apresentou documentos supervenientes demonstrando que tais valores foram quitados via compensação previdenciária, um mecanismo legalmente permitido, conforme demonstrado no **Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR)**. Além disso, a Prefeitura obteve **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, com validade até junho de 2024, indicando sua regularidade junto ao sistema previdenciário.

Diante dessa nova documentação, o d. MPC considerou que o achado deveria ser revisto, pois a existência do CRP sugeria que não havia débitos pendentes. Assim, a manutenção da irregularidade pelo Relatório Técnico careceria de fundamentação jurídica adequada.

Já em relação ao outro ponto de divergência, referente à metodologia adotada por esta e. Corte de Contas para apurar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB, tem-se que o Relatório Técnico desconsiderou despesas pagas após o primeiro quadrimestre de 2023, o que, segundo o d. MPC, não encontra sustentação normativa, pois a Emenda Constitucional



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

119/2022 não impôs limitação temporal para a complementação dos gastos educacionais referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

O d. *Parquet* de Contas argumentou que a metodologia da e. Corte de Contas seguiu critérios mais restritivos do que os previstos na norma e que, caso os valores pagos posteriormente sejam considerados, a Prefeitura pode ter cumprido os percentuais exigidos. Dessa forma, o entendimento técnico inicial poderia estar equivocado, exigindo nova avaliação.

Em razão dessas inconsistências, a d. Procuradoria-Geral de Contas opinou pela devolução dos autos para reanálise técnica, a fim de verificar se os argumentos e documentos apresentados efetivamente sanam as irregularidades apontadas. O órgão ministerial sustentou ainda que a emissão de um parecer desfavorável sem essa reavaliação poderia resultar em um julgamento incorreto e juridicamente questionável.

Assim, a Cota ministerial visa assegurar que a decisão final sobre a prestação de contas seja técnica e juridicamente sólida, respeitando os princípios da ampla defesa e da fundamentação adequada dos achados de auditoria. *In textus*:

**COTA nº 0012/2024-GPCMPC**

[...]

Assim, no entender do Órgão Ministerial, embora os valores de restos a pagar, pagos após o primeiro quadrimestre, não possam ser considerados para fins de apuração do limite legal de aplicação mínima no FUNDEB/MDE dos respectivos exercícios, a comando da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18), nada obsta que, caso tenham sido pagos, sejam considerados como valores de complementação do FUNDEB que estavam pendentes de aplicação em decorrência da situação pandêmica.

Nesse cenário, percebe-se que, por várias razões, os autos carecem de exame técnico complementar sobre os dois principais Achados de Auditoria, que deram azo ao entendimento técnico pela reprovação das contas (ID 1658958). Primeiro, para cotejo dos documentos constantes nos autos, em ordem a robustecer a análise quanto ao cumprimento da integralidade das obrigações previdenciárias. Segundo, para revisão da metodologia empregada na aferição da complementação da aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme delineado no Parecer Ministerial n. 182/2024 (Processo n. 1347/24).

Terceiro, para análise técnica da documentação apresentada, de modo que seja aferido se houve ou não a integralidade da complementação de aplicação no FUNDEB, aventada pela Administração.

Assim, promovidas as análises para esclarecimento dos pontos, confirmando-se ou modificando-se o entendimento técnico veiculado no derradeiro relatório técnico (ID 1658958), estará o feito em condições de receber a manifestação ministerial conclusiva.

É a manifestação, por ora, necessária para o impulsionamento do feito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Apesar do estágio avançado da instrução processual e da regra geral que veda o recebimento de documentos fora do prazo, o Relator entendeu ser juridicamente admissível a consideração da documentação complementar apresentada pela Administração Municipal de Guajará-Mirim, em razão de sua relevância substancial e potencial aptidão para modificar o desfecho do julgamento das contas.

A decisão encontra amparo tanto nos princípios que regem o processo administrativo, como o da busca da verdade real e da segurança jurídica, quanto nas disposições do Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 277 e 370, os quais autorizam a produção de prova a qualquer tempo, quando necessária para o deslinde da controvérsia e formação do convencimento do julgador.

No caso concreto, os documentos intempestivos versavam sobre dois dos pontos mais sensíveis da análise técnica inicial: (i) a ausência de repasses previdenciários no exercício de 2023 e (ii) a suposta insuficiência na aplicação de recursos do FUNDEB. Com relação à primeira questão, a Administração demonstrou que os valores relativos ao Termo de Parcelamento nº 900/2021 teriam sido quitados por meio de compensações previdenciárias, trazendo ainda como prova o Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até junho de 2024 — elemento este que contrariava frontalmente a versão inicialmente fornecida pelo IPREGUAM, que indicava ausência de pagamento no período em análise.

Quanto ao FUNDEB, a divergência não residia unicamente nos dados financeiros, mas sim na metodologia de apuração adotada. A equipe técnica do Tribunal de Contas excluía, do cálculo do índice de aplicação mínima, despesas pagas após o primeiro quadrimestre de 2024, ao passo que o Ministério Público de Contas sustentou que tais despesas poderiam ser consideradas como complementação de recursos não aplicados no exercício anterior, sobretudo em razão das circunstâncias excepcionais da pandemia. Essa divergência metodológica evidenciou a necessidade de revisão dos cálculos e da própria abordagem técnica adotada no parecer anterior.

Dessa forma, o Relator ponderou que, ainda que os documentos tenham sido apresentados em momento inoportuno, sua admissibilidade seria não apenas justificável, mas imprescindível para assegurar uma análise precisa e substancialmente justa da situação fática e jurídica. O retorno dos autos ao Corpo Técnico foi, então, determinado com o fim de permitir a reavaliação dos aspectos controversos à luz dos novos elementos trazidos aos autos, permitindo a formação de um juízo de valor alicerçado em provas atualizadas, conformidade normativa e precedentes da Corte de Contas.

Assim, a excepcionalidade da admissão da documentação extemporânea foi devidamente fundamentada em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, respeitando-se a função precípua do Tribunal de Contas de promover o controle externo com base na verdade material dos fatos, e não unicamente no formalismo processual.

Em cumprimento a determinação imposta, e, após a reanálise dos pontos suscitados pelo d. MPC, assim como dos novos documentos apresentados pela Administração Municipal, o Corpo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Técnico emitiu o Relatório Complementar (ID 1687992), encartado aos autos, cuja conclusão e proposta de encaminhamento se transcrevem, *in litteris*:

**4. Conclusão**

[...]

*Proposta de parecer prévio*

Considerando o descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.486, de 25 de agosto de 2022) e no art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, reconhecemos a relevância dessa questão. No entanto, a gravidade dessa irregularidade é atenuada, uma vez que seus efeitos, apesar de significativos, não geraram insuficiência de caixa ao final do exercício. Pelo contrário, foi registrado um superávit de R\$ 7.853.143,56. Além disso, a gestão justificou as falhas na elaboração das metas fiscais, atribuindo-as à impossibilidade, na época da formulação da LDO, de prever o impacto do pagamento dos restos a pagar sobre as metas definidas. Por esses motivos, entendemos que a irregularidade não é grave o suficiente para justificar a rejeição das contas do chefe do Executivo, conforme o Art. 13, § 1º, II, da Resolução n. 178/TCERO/2019.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. No entanto, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa.

Considerando que, apesar da relevância da não instituição da ordem cronológica de pagamentos, em infringência ao artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 e artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, a gestão em sua justificativa apresentou as medidas adotadas já no exercício de 2024 para correção da situação encontrada, dentre as quais destacam-se a edição da Instrução normativa n. 001/2024/CGM/GM e adequações no sistema de contabilidade e no portal da transparência, assim, entendemos que as providências tomadas atenuam a gravidade desta irregularidade.

Considerando que, apesar da relevância dos cancelamentos de empenhos, indevidamente, em afronta às normas de direito financeiro e da gestão fiscal responsável, o valor de empenhos cancelados não possui materialidade (R\$ 31.683,60) e que não restou configurado prejuízo aos fornecedores nem liquidação de despesas oriundas de empenhos cancelados o que poderia ensejar despesas de exercícios anteriores, entendemos que essa irregularidade não é grave o suficiente para ensejar a opinião pela rejeição das contas.

Considerando que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), visto que restou demonstrado o recolhimento integral das obrigações previdenciárias nesse exercício, relativas ao Termo de Parcelamento n. 900/2021.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento de três determinações exaradas por este Tribunal de Contas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas da chefe do Executivo municipal de **Guajará-Mirim**, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*).

4.8. **Retificar** o item 5 “Proposta de encaminhamento” do relatório técnico conclusivo (ID 1658958), fazendo ajustes nos seguintes itens:

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. **Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Guajará-Mirim**, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: \*\*\*.697.222-\*\*), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

[...]

5.4. Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, adote medidas para que seja realizado o pagamento das despesas previdenciárias não pagas tempestivamente e instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do município de Guajará-Mirim em relação ao não repasse das obrigações previdenciárias relativas ao plano de amortização (R\$135.144,61), bem como ao Termo de Parcelamento n. 897/2021 (R\$ 7.716,67), notadamente quanto aos recursos utilizados para pagamento eventuais encargos (juros e multa) por atraso no pagamento dessas obrigações do ente relativo ao exercício de 2023, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.8. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes do Acórdão APL-TC 00555/18, Item III, "c", referente ao Processo n. 01584/18; Acórdão APL-TC 00028/23, itens IX e XII.b, referente ao Processo n. 00735/22;

5.9. Considerar “cumpridas parcialmente” as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00028/23, itens VI e XI, referente ao Processo n. 00735/22;

5.10. Considerar “cumpridas” as determinações constantes nos itens III do Acórdão DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 02107/22; II 'c' do Acórdão DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 2299/21; III do Acórdão APL-TC 00078/22, referente ao Processo n. 02046/20; IV, subitem 1 e subitem 2, e X do Acórdão APL-TC 00339/21, referente ao Processo n. 00967/21; IV, (alíneas "a" e "b"), V, VIII, X, XI e XII "a" do Acórdão APL-

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

TC 00028/23, referente ao Processo n. 00735/22; II da Decisão DM 0070/2023-GCVCS-TC, referente ao Processo n. 00451/23; II da Decisão DM 0083/2023-GCVCS-TC, referente ao Processo n. 00722/23;

Em face da derradeira manifestação técnica, os autos foram novamente remetidos ao d. Ministério Público de Contas, em cumprimento ao rito regimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, o qual prolatou o Parecer Nº 0027/2025-GPCMPC (ID 1715679), da lavra do eminente Procurador Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, cujo opinativo conclusivo se transcreve, *in verbis*:

**PARECER Nº 0027/2025-GPCMPC**

[...]

**8. CONCLUSÃO:**

207. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina**:

208. I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Raíssa da Silva Paes**, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, valendo registrar a permanência dos seguintes achados de auditoria:

- i. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- ii. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (março e abril de 2023);
- iii. Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,58%);
- iv. Não instituição da ordem cronológica de pagamentos; v. Empenhos cancelados indevidamente (R\$ 31.683,60);
- v. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024; vi. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; viii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

209. II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** à atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.3, 5.5 a 5.12 do relatório conclusivo (ID 1658958), com os ajustes dados no relatório complementar (ID 1687992):

[...]

210. **III** – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio das seguintes **RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES e ALERTAS** dirigidas à Administração:

1 - Promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios já estabelecidos pela Corte de Contas:

**a) Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b) Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;

**c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

**d) Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;

**e) Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;

**f) Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

**g) Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências;

211. **IV** - Determinar à Administração do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no artigo 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação; e

212. **V** - adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019, especialmente o item III, alíneas 'e', e 'K'.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

### VOTO

Passa-se ao exame do mérito da Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Guajará-Mirim durante do exercício de **2023**, Senhora **Raíssa da Silva Paes**, realizado com base na Auditoria do Balanço Geral, bem como na verificação da conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do período.

Necessário consignar que o Município de Guajará-Mirim/RO instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município"



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

### **1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração e SIGAP Gestão Fiscal.

#### **1.1 – Instrumentos de Planejamento**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento um ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as Loas.

O PPA do Município para vigência no período 2022/2025, foi aprovado pela Lei n. 2.424, de 29 de dezembro de 2021.

A LDO, materializada na Lei n. 2.486, de 25 de agosto de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2023.

A Lei Orçamentária Anual n. 2.537, de 28 de dezembro de 2022, instituiu o orçamento para o exercício de 2023, tendo estimado a Receita no valor de **R\$152.426.782,73** (cento e cinquenta e dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

A divulgação da Lei Orçamentária Municipal e seus detalhes, como a estimativa de receita e a fixação da despesa, promove a transparência na gestão pública e permite que os cidadãos acompanhem como os recursos públicos serão utilizados ao longo do ano, promovendo a participação e o controle social sobre a gestão dos recursos públicos.

Embora o equilíbrio orçamentário na previsão seja um indicador positivo, é importante destacar que o orçamento é uma ferramenta dinâmica que pode requerer ajustes ao longo do ano. O monitoramento regular da execução orçamentária é essencial para identificar eventuais desvios e ajustar as previsões de receita e despesa conforme necessário, garantindo a eficácia e a eficiência na alocação dos recursos públicos.

Ainda sobre o planejamento orçamentário, a Unidade Técnica apontou o Achado de Auditoria **A18 – Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024**.

No curso do procedimento de auditoria realizado, a equipe instrutiva procedeu à análise da elaboração, execução e controle do orçamento do exercício de 2024 (elaborado em 2023), sob a ótica da responsabilidade fiscal.

Para tanto, foram examinados os instrumentos de planejamento — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) — com o objetivo de verificar o grau de conformidade do município com as normas estabelecidas na Constituição Federal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Decisão Normativa n. 002/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

A análise revelou que a administração municipal carece de controles eficazes para mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos. Os controles internos são realizados de forma *ad hoc*<sup>2</sup>, aplicados caso a caso e dependem fortemente do conhecimento individual dos responsáveis, resultando em uma adesão inadequada às normas constitucionais e legais.

Nesse sentido, mediante a aplicação do questionário eletrônico intitulado “Instrumentos de Planejamento Orçamentário” (ID 1590526), a equipe técnica concluiu nos seguintes termos:

[...] a Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

A responsabilidade pelo Achado foi atribuída à **Senhora Raíssa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita no exercício de 2023.

Ao apresentar suas razões de justificativas, ID 1620745, a responsável alegou, em síntese, que houve divergência entre as respostas fornecidas pela Administração no questionário e as expectativas da equipe de auditoria, devido à simplicidade e objetividade das perguntas, que se limitavam a respostas do tipo “sim” ou “não”. Ressaltou que não foram fornecidos esclarecimentos adicionais sobre o conteúdo das perguntas, o que pode ter gerado interpretações distintas e eventual confusão por parte dos respondentes.

Destacou ainda que as respostas foram elaboradas com base nos procedimentos administrativos adotados, e que, para cada item em que houve divergência com a equipe técnica, foram apresentadas justificativas ou esclarecimentos, conforme quadro constante no documento de defesa (ID 1620745, p. 12/17).

Na análise dos argumentos, o CT pontuou que a auditoria realizada para avaliar a responsabilidade fiscal na elaboração, execução e controle do orçamento de 2024 (elaborado em 2023) baseou-se não apenas nas respostas fornecidas pela Administração ao questionário, mas também na validação documental feita pela equipe técnica, oportunidade em que foram verificados os documentos suportes apresentados para suportar o nível de aderência às normas.

Pontuou que relativamente às divergências identificadas entre as respostas do questionário e a validação feita pela equipe técnica, as respostas não foram acompanhadas de documentação comprobatória, o que comprometeu sua credibilidade.

Destacou a inexistência de mecanismos formais, como manuais de procedimentos, concluindo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar o achado.

<sup>2</sup> A expressão "*ad hoc*" é de origem latina e significa "para isso" ou "para esta finalidade"

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por fim, *ressaltou que o presente achado de auditoria possui o mister de induzir o aperfeiçoamento das ações de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos e propôs, no relatório conclusivo (ID 1658958), recomendação voltada à melhoria dos controles e à mitigação de riscos na gestão orçamentária.*

Em seu Parecer (ID 1715679, p. 35/37), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Corpo Técnico quanto à manutenção da irregularidade referente ao descumprimento do art. 165 da Constituição Federal, dos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, em razão das falhas no planejamento do orçamento de 2024. Também ratificou a proposta de recomendação do CT.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela defesa e da análise realizada pelo Corpo Técnico, torna-se indispensável avaliar o contexto integral do Achado de Auditoria em questão, com foco na observância dos princípios da responsabilidade fiscal, transparência e eficiência administrativa.

Importante ressaltar que a irregularidade apontada, gera impactos significativos, uma vez que as deficiências não apenas expõem a administração a riscos de irregularidades e má gestão, mas também inviabilizam a implementação de políticas públicas eficazes e a concretização dos objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Ademais, a inadequação aos dispositivos constitucionais e legais compromete a credibilidade do município perante os Órgãos de controle e a sociedade, afetando diretamente a confiança dos cidadãos na capacidade da administração de gerir os recursos públicos com responsabilidade.

Dessa forma, diante da ausência de elementos que comprovem a adoção de medidas concretas para descaracterizar a situação encontrada no Achado A18, bem como considerando a análise técnica que evidenciou a persistência das fragilidades apuradas, **concluo pela manutenção do referido Achado de Auditoria**, e acolho proposta para recomendar à Administração Municipal que adote medidas capazes de garantir a aderência do município, em relação ao planejamento orçamentário, às regras estipuladas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

### **1.2 – Projeção da Receita**

Inicialmente, importante mencionar que esta Corte de Contas utiliza método próprio para estimar a receita orçamentária, o qual toma por base os parâmetros institucionalizados pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO, cuja finalidade é assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam fundamentados nos princípios da transparência e fidedignidade. Com base na citada IN foi analisada a projeção de receita para o exercício de 2023 do município.

Desta forma, a estimativa de receita apresentada pelo Executivo Municipal totalizou **R\$152.426.782,73** (cento e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos). Contudo, a unidade técnica do TCE/RO, com base na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

arrecadação efetiva dos exercícios de 2018 a 2022, projetou um valor mais elevado, de **R\$165.357.346,63** (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Assim, ao ser aplicado o critério do “coeficiente de razoabilidade”, que admite variação de até  $\pm 5\%$ , constatou-se que a projeção municipal ficou 7,82% abaixo da estimativa técnica, sendo, portanto, considerada subestimada. Apesar disso, o Tribunal reconheceu a viabilidade da arrecadação, ponderando que a projeção inferior, ainda que aquém da capacidade potencial de arrecadação, é realizável, não comprometendo a execução orçamentária de forma imediata.

Por fim, alertou-se o ente que a prática reiterada de subestimação pode gerar consequências negativas para a gestão pública, como a fragilização da execução de políticas públicas e a transformação da peça orçamentária em mero instrumento fictício, diante da necessidade de frequentes aberturas de créditos adicionais.

### 1.3 – Do Resultado Orçamentário

O Balanço Orçamentário – BO é uma das principais ferramentas de controle das finanças públicas. Nos termos do art. 102 da Lei 4.320/64, essa peça contábil demonstrará as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, evidenciando o resultado orçamentário do período.

A Demonstração Contábil encaminhada pela municipalidade (ID 1570317) está representada da seguinte forma:

Quadro 01 – Balanço Orçamentário exercício de 2023

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>				
<b>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>				
<b>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>Previsão Inicial (a)</b>	<b>Previsão Atualizada (b)</b>	<b>Receitas Realizadas (c)</b>	<b>Saldo (d) = (c-b)</b>
<b>Receita Correntes (I)</b>	<b>152.181.827,73</b>	<b>161.042.724,76</b>	<b>174.358.652,80</b>	<b>13.315.928,04</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.872.739,98	10.872.739,98	16.014.993,35	5.142.253,37
Receita de Contribuições	14.190.409,89	14.190.409,89	17.004.749,60	2.814.339,71
Receita Patrimonial	6.619.945,40	6.619.945,40	14.705.112,18	8.085.166,78
Transferências Correntes	116.222.705,38	125.083.602,41	120.343.238,13	-4.740.364,28
Outras Receitas Correntes	4.276.027,08	4.276.027,08	6.290.559,54	2.014.532,46
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>244.955,00</b>	<b>1.499.215,00</b>	<b>2.797.715,19</b>	<b>1.298.500,19</b>
Transferências de Capital	244.955,00	1.499.215,00	2.618.805,00	1.119.590,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>152.426.782,73</b>	<b>162.541.939,76</b>	<b>177.156.367,99</b>	<b>14.614.428,23</b>
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	<b>152.426.782,73</b>	<b>162.541.939,76</b>	<b>177.156.367,99</b>	<b>14.614.428,23</b>
Déficit (VI)			0,00	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>152.426.782,73</b>	<b>162.541.939,76</b>	<b>177.156.367,99</b>	<b>14.614.428,23</b>
-------------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 1570317)

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>	<b>132.327.485,88</b>	<b>158.201.057,25</b>	<b>139.483.324,95</b>	<b>129.886.619,75</b>	<b>128.822.534,44</b>	<b>18.717.732,30</b>
Pessoal e Encargos Sociais	82.417.395,28	96.547.171,21	87.471.455,38	87.241.301,47	86.504.903,86	9.075.715,83
Juros e Encargos da Dívida	137.500,00	126.500,00	83.431,94	83.431,94	83.431,94	43.068,06
Outras Despesas Correntes	49.772.590,60	61.527.386,04	51.928.437,63	42.561.886,34	42.234.198,64	9.598.948,41
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>11.658.207,16</b>	<b>30.337.821,48</b>	<b>23.327.243,97</b>	<b>9.183.994,19</b>	<b>9.140.605,43</b>	<b>7.010.577,51</b>
Investimentos	5.862.472,41	25.694.677,73	19.158.990,27	5.015.740,49	4.972.351,73	6.535.687,46
Inversões Financeiras	1.378.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	4.417.734,75	4.643.143,75	4.168.253,70	4.168.253,70	4.168.253,70	474.890,05
<b>Reserva de Contingência (X)</b>	<b>650.000,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.200,00</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>144.635.693,04</b>	<b>188.540.078,73</b>	<b>162.810.568,92</b>	<b>139.070.613,94</b>	<b>137.963.139,87</b>	<b>25.729.509,81</b>
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>144.635.693,04</b>	<b>188.540.078,73</b>	<b>162.810.568,92</b>	<b>139.070.613,94</b>	<b>137.963.139,87</b>	<b>25.729.509,81</b>
Superávit (XIV)			14.345.799,07			
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>144.635.693,04</b>	<b>188.540.078,73</b>	<b>177.156.367,99</b>	<b>139.070.613,94</b>	<b>137.963.139,87</b>	<b>25.729.509,81</b>
<b>Reserva do RPPS</b>	<b>7.791.089,69</b>	<b>7.066.089,69</b>				<b>7.066.089,69</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 1570317)

Os registros apresentados permitem inferir que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas no valor de R\$ 174.358.652,80 e as Despesas Correntes Empenhadas no montante de R\$ 139.483.324,95 – o município apresentou um **superávit corrente** da ordem de R\$34.875.327,85.

No que tange às **Receitas de Capital realizadas**, no valor de R\$2.797.715,19, ao serem confrontadas com as despesas empenhadas dessa categoria econômica, no montante de R\$23.327.243,97, verifica-se um **déficit de capital** no valor de R\$ 20.529.528,78, indicando que o ente público gastou mais com investimentos do que arrecadou especificamente para isso.

A análise da distribuição das despesas revela que a maior parcela foi destinada a despesas correntes, com **R\$128.822.534,44** pagos. O gasto com pessoal e encargos sociais representou a maior despesa do município, atingindo **R\$86.504.903,86** o que confirma a grande rigidez orçamentária da administração, considerando que a folha de pagamento absorve uma fatia considerável dos recursos disponíveis. Esse dado reforça a necessidade de maior planejamento na contratação e remuneração de servidores, a fim de evitar comprometimentos financeiros excessivos.

Já as **receitas totais arrecadadas** no valor de R\$ 177.156.367,99 ao serem confrontadas com as **despesas totais empenhadas**, que somaram R\$ 162.810.568,92, evidenciam um **resultado orçamentário superavitário** no valor de **R\$ R\$ 14.345.799,07**, indicando que as receitas superaram as despesas do período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diante do resultado apresentado, verifica-se que foram respeitadas as disposições legais previstas nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando que não houve comprometimento estrutural das finanças do município.

#### 1.4 Desempenho da Receita

As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados estão assim demonstradas:

Quadro 02: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

Discriminação da Receita	2021		2022		2023	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>133.075.192,81</b>	<b>99,18</b>	<b>160.765.796,55</b>	<b>88,25</b>	<b>174.358.652,80</b>	<b>98,42</b>
Receita Tributária	10.015.033,26	7,47	12.972.599,65	7,12	16.014.993,35	9,00
Receita de Contribuições	13.851.354,52	10,32	16.196.831,03	8,89	17.004.749,60	9,60
Receita Patrimonial	4.852.955,39	3,62	12.545.414,78	6,89	14.705.112,18	8,30
Receita de Serviços						
Transferências Correntes	101.876.516,69	75,93	113.939.290,79	62,55	120.343.238,13	67,90
Outras Receitas Correntes	2.479.332,95	1,85	5.111.660,30	2,81	6.290.559,54	3,60
<b>Receitas de Capital</b>	<b>1.089.284,33</b>	<b>0,81</b>	<b>21.394.130,72</b>	<b>11,75</b>	<b>2.797.715,19</b>	<b>1,58</b>
Operações de Créditos						
Alienação de Bens			678.200,05	0,37	178.910,19	0,10
Transferências de Capital	1.089.284,33		20.715.930,67	11,37	2.618.805,00	1,50
Outras receitas de Capital						
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>134.164.477,14</b>	<b>100</b>	<b>182.159.927,27</b>	<b>100</b>	<b>177.156.367,99</b>	<b>100</b>

Fonte: ID 1558949, 1570336

A **receita arrecadada total no exercício de 2023** foi de **R\$ 177.156.367,99**, o que representa uma **redução de 2,75%** em relação ao montante registrado em 2022, que foi de R\$ 182.159.927,27. Apesar da retração, observa-se que o município conseguiu manter um **patamar de arrecadação próximo ao do exercício anterior**, o que revela relativa estabilidade na sua capacidade de geração de receitas, mesmo diante de oscilações em determinadas categorias econômicas.

As **Receitas Correntes** seguiram como principal fonte de arrecadação, correspondendo a **98,42% da receita total** em 2023. Em termos comparativos, esse percentual representava 88,25% em 2022 e 99,18% em 2021, demonstrando que o município mantém sua estrutura de arrecadação fortemente ancorada em fontes correntes, com pequena variação percentual no período analisado.

Dentre essas receitas, merece destaque a **Receita Tributária**, que apresentou crescimento consistente ao longo dos três exercícios. Em 2021, o valor arrecadado foi de R\$ 10.015.033,26; em 2022, passou para R\$ 12.972.599,65; e em 2023, atingiu R\$ 16.014.993,35 — o que representa uma elevação de **23,45% em relação ao ano anterior** e de **59,82% em relação a 2021**, sinalizando **avanço na eficiência arrecadatória** e possível ampliação da base tributável municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

As **Receitas de Contribuições** também apresentaram desempenho positivo, crescendo de R\$ 13.851.354,52 em 2021 para R\$ 16.196.831,03 em 2022 e R\$ 17.004.749,60 em 2023, consolidando-se como uma importante fonte de receita corrente e representando 9,60% da arrecadação total no último exercício.

As **Transferências Correntes** continuaram sendo a **principal fonte de arrecadação do município**, totalizando R\$ 120.343.238,13 em 2023, o que equivale a **67,90% do total arrecadado**. o que evidencia a **persistente dependência do município em relação aos repasses intergovernamentais**, os quais sustentam, em grande medida, as políticas públicas executadas localmente.

As **Receitas Patrimoniais e Outras Receitas Correntes** também apresentaram crescimento, passando de R\$ 4.852.955,39 e R\$ 2.479.332,95 em 2021 para R\$ 14.705.112,18 e R\$ 6.290.559,54 em 2023, respectivamente, o que contribui para a diversificação das fontes de receita corrente e reduz, ainda que modestamente, a vulnerabilidade fiscal do município.

No tocante às **Receitas de Capital**, observou-se uma queda expressiva: em 2022, o montante arrecadado foi de R\$ 21.394.130,72, reduzindo-se para R\$ 2.797.715,19 em 2023 — uma redução de aproximadamente **87%**, refletindo o encerramento ou a não renovação de convênios de investimento e transferências de capital. Tal retração impacta diretamente a **capacidade de realização de investimentos públicos**, exigindo maior planejamento financeiro para viabilizar obras e aquisições de bens duráveis.

Dentro dessa categoria, **as Transferências de Capital foram responsáveis por quase a totalidade dos valores arrecadados**, totalizando R\$ 2.618.805,00 em 2023. Em contraste, **a receita com alienação de bens** foi residual, somando apenas R\$ 178.910,19 no exercício.

Não foram registradas operações de crédito nos anos analisados, o que indica ausência de endividamento para financiar despesas de capital, o que pode ser interpretado de forma positiva sob a ótica da sustentabilidade fiscal, embora possa também significar limitações na execução de projetos estruturantes.

Por fim, se faz necessário, **alertar o ente para que promova maior eficiência na arrecadação própria com objetivo de reduzir a dependência de transferências intergovernamentais e também que implemente medidas para um melhor alinhamento do seu planejamento com a capacidade de arrecadação**, pois quando o planejamento é realista e compatível com as receitas previstas, há maior probabilidade de execução plena das ações planejadas, evitando cortes, paralisações de obras ou suspensão de programas por falta de recursos além de contribuir para uma alteração excessiva do orçamento.

### 1.5 Das Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada). Ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 1 – Alterações Orçamentárias (2023)

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>152.426.782,73</b>	<b>100,00</b>
( + ) Créditos Suplementares	20.478.901,72	13,44
( + ) Créditos Especiais	45.051.335,44	29,56
( + ) Créditos Extraordinários	-	-
( - ) Anulações de Créditos	22.350.851,47	14,66
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>195.606.168,42</b>	<b>128,33</b>
( - ) Despesa Empenhada	162.810.568,92	106,81
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>32.795.599,50</b>	<b>21,52</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID 1658958, pág. 2.072)

O orçamento inicial foi fixado em **R\$152.426.782,73** representando a totalidade dos recursos previstos para o período. Contudo, ao longo da execução orçamentária, foram necessários ajustes por meio da concessão de créditos adicionais, totalizando **R\$65.530.237,16**.

Dentre esses ajustes, destacam-se os **créditos suplementares** no valor de **R\$ 20.478.901,72** e os **créditos especiais** no montante de **R\$ 45.051.335,44** que juntos representaram um acréscimo de **43%** em relação à dotação inicial.

Apesar dessas suplementações, houve também **anulações de créditos** que totalizaram **R\$22.350.851,47** impactando a recomposição orçamentária e reduzindo parcialmente o efeito da ampliação de recursos. Como resultado dessas movimentações, a **dotação atualizada** passou a ser de **R\$195.606.168,42** o que representa um aumento de **28,33%** sobre o orçamento originalmente planejado.

Com relação à execução orçamentária, foram **empenhados R\$162.810.568,92** correspondendo a **106,81% da dotação inicial** e **83,24% do orçamento atualizado**. Isso demonstra que a maior parte dos recursos foi comprometida, refletindo um alto nível de execução financeira.

No entanto, verificou-se a existência de um saldo de **R\$32.795.599,50** (trinta e dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a **21,52% da dotação inicial** e **16,76% da dotação final**, o que indica que uma parcela significativa dos recursos autorizados não foi utilizada.

A permanência desse saldo pode ser atribuída a diversos fatores, como **superestimação da necessidade de créditos adicionais, não execução de determinados projetos ou ações dentro do prazo planejado, ou ainda, economia na gestão dos recursos**. Esse cenário reforça a importância de um planejamento orçamentário mais preciso, evitando ampliações desnecessárias e promovendo uma execução financeira mais eficiente e alinhada às reais necessidades do período.

### **1.6 Excesso de Alterações Orçamentárias**

A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 15% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de **R\$22.350.851,47** (vinte e dois milhões trezentos e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) três milhões seiscentos e

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

oito mil setenta reais e trinta e dois centavos), correspondente a **14,66%** da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Extrai-se do Relatório Técnico (ID 1658958, pág. 12), o seguinte:

Tabela 2 – Alterações Orçamentárias (2023)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	22.350.851,47	14,66
<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	

Com base nos procedimentos aplicados pela equipe instrutiva no escopo selecionado para a análise, as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

## 2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

### 2.1 Do Balanço Financeiro

De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de bancos provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Quadro 03 – Balanço Financeiro 2023

<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>		
<b>INGRESSOS</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Receita Orçamentária (I)</b>	<b>177.156.367,99</b>	<b>182.159.927,27</b>
Ordinária	84.652.782,96	74.751.032,06
Vinculada	92.503.585,03	107.408.895,21
<b>Transferências Financeiras Recebidas (II)</b>	<b>39.808.702,45</b>	<b>42.128.063,19</b>
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	39.808.702,45	42.128.063,19
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
<b>Recebimentos Extra orçamentários (III)</b>	<b>48.590.552,47</b>	<b>56.427.017,25</b>
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	23.739.954,98	35.174.593,28
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.107.474,07	1.786.932,13
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	23.604.186,45	19.396.807,46
Outros Recebimentos Extra orçamentários	138.936,97	68.684,38
<b>Saldo do Exercício Anterior (IV)</b>	<b>137.628.428,31</b>	<b>100.804.505,14</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	111.587.206,40	76.555.890,15
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	26.041.221,91	24.248.614,99



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>TOTAL (V) = (I + II + III + IV)</b>	<b>403.184.051,22</b>	<b>381.519.512,85</b>
<b>DISPÊNDIOS</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Despesa Orçamentária (VI)</b>	<b>162.810.568,92</b>	<b>173.915.937,67</b>
Ordinária	72.060.520,71	92.209.001,20
Vinculada	90.750.048,21	81.706.936,47
<b>Transferências Financeiras Concedidas (VII)</b>	<b>39.808.702,45</b>	<b>42.128.063,19</b>
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	39.808.702,45	42.128.063,19
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
<b>Pagamentos Extra orçamentários (VIII)</b>	<b>54.756.556,30</b>	<b>26.126.211,73</b>
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	28.501.593,67	5.460.062,74
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.549.876,14	1.571.133,05
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	24.575.516,40	19.022.359,81
Outros Pagamentos Extra orçamentários	129.570,09	72.656,13
<b>Perdas de Investimentos</b>	<b>0,00</b>	<b>1.720.871,95</b>
AJUSTE PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS	0,00	1.720.871,95
<b>Saldo para o Exercício Seguinte (IX)</b>	<b>145.808.223,55</b>	<b>137.628.428,31</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	116.697.451,62	111.594.359,71
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	29.110.771,93	26.034.068,60
<b>TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)</b>	<b>403.184.051,22</b>	<b>381.519.512,85</b>

Fonte: Balanço Financeiro Retificado (ID 1570318)

A análise do Balanço Financeiro do exercício de 2023 evidencia uma **redução na Receita Orçamentária Consolidada**, a qual totalizou R\$ 177.156.367,99 representando uma **queda de 2,75% em relação ao exercício anterior (2022)**, que registrou R\$ 182.159.927,27. Essa redução, ainda que pequena, pode indicar estagnação na arrecadação municipal, exigindo atenção da gestão para evitar impactos fiscais a curto e longo prazo.

No caso das **Despesas Orçamentárias**, a redução foi R\$ **6,38%**, passando de R\$ 173.915.937,67 em 2022 para R\$ 162.810.568,92 em 2023 indicando um movimento de contenção ou readequação dos gastos públicos

As Transferências Financeiras Recebidas, essenciais para a execução orçamentária do município, totalizaram **R\$ 39.808.702,45** em 2023 apontam a **dependência do município** em relação aos **repasses estaduais e federais**, que continuam sendo uma das principais fontes de recursos para a administração local.

Os Recebimentos Extraorçamentários consistem em entradas de recursos que **não integram a receita orçamentária** do ente público, por se tratarem de **valores de terceiros** sob guarda da Administração ou movimentações financeiras transitórias. Em 2023 esses recebimentos totalizaram **R\$ 48.590.552,47**, enquanto no exercício anterior (2022) somaram **R\$ 56.427.017,25**, representando uma **redução nominal de R\$ 7.836.464,78 correspondente a 13,88%**.

Entre os principais componentes da despesa municipal, destacam-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- **Gastos ordinários**, que diminuíram de **R\$92.209.001,20** no exercício anterior para **R\$72.060.520,71** em 2023, indicando uma queda na manutenção administrativa.
- **Gastos vinculados**, que sofreram um aumento, passando de **R\$81.706.936,47** em 2022 para **R\$90.750.048,21** em 2023.

Com relação ao Saldo de Caixa e Equivalentes **para o exercício seguinte**, observa-se um aumento de **R\$ 137.628.428,31** milhões em 2022, para **R\$ 145.808.223,55** em 2023, indicando uma variação positiva de **R\$ 8,2 milhões**. Destaca-se que os valores de caixa e equivalente de caixa contabilizados no Balanço Financeiro (1570318) **conferem** os registrados no Balanço Patrimonial (ID 1382651).

Importante frisar, que a Administração deve manter um acompanhamento contínuo da execução financeira de modo a assegurar a conformidade com a legislação fiscal.

## 2.2 Dos Restos a Pagar

O art. 35 da Lei 4.320/1964 estabelece que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Por seu turno, as despesas empenhadas, que não forem pagas no mesmo exercício, deverão ser inscritas em restos a pagar, os quais se dividem em processados (despesas empenhadas e liquidadas) e não processados (despesas apenas empenhadas e aguardando a liquidação).

A inscrição de **Restos a Pagar Processados** do exercício 2023, demonstrada no Balanço Financeiro, correspondente ao valor de **R\$ 1.107.474,07**, foi apurada pela diferença entre a **Despesa Liquidada** (R\$139.070.613,94) e a **Despesa Paga** (R\$137.963.139,87) registradas no Balanço Orçamentário, totalizando o valor inscrito, vejamos:

Quadro 04 – Restos a pagar processados

Descrição	Valor
Despesa Liquidada Balanço Orçamentário - (a)	139.070.613,94
Despesa paga ( Balanço Orçamentário) - (b)	137.963.139,87
Inscrição de Restos a Pagar Processados (Balanço Financeiro ( c ) = (a-b)	1.107.474,07

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1570317 e Balanço Financeiro ID 1382650.

Quanto à inscrição dos Restos a Pagar **não Processados**, no valor de **R\$ 23.739.954,98** – foi apurada pelo confronto entre a **Despesa Empenhada** (R\$177.156.367,99) e a **Despesa Liquidada** (R\$139.070.613,94) demonstrada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 05 – Restos a pagar não processados

Descrição	Valor
Despesa Empenhada Balanço Orçamentário - (a)	162.810.568,92
Despesa Liquidada ( Balanço Orçamentário) - (b)	139.070.613,94
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados (Balanço Financeiro ( c ) = (a-b)	23.739.954,98

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1570317 e Balanço Financeiro ID 1382650.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Desta forma, com base nos lançamentos realizados junto aos Balanços Orçamentário e Financeiro, temos que os valores inscritos em Restos a Pagar (Processados e não processados) totalizaram a quantia de R\$ 24.847.429,05<sup>3</sup> – o que representa 15,26% dos recursos empenhados no período, cujo impacto na disponibilidade financeira do ente será demonstrado mais adiante, no item 6.6 - Equilíbrio Financeiro, deste Relatório.

### 3. Da Execução Patrimonial

#### 3.1 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Deve evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

Quadro 06: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

BALANÇO PATRIMONIAL		
ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Ativo Circulante</b>		
Caixa e Equivalentes de Caixa	116.697.451,62	111.587.206,40
Créditos a Curto Prazo	1.446.019,44	2.425.503,71
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	6.749.459,26	34.843.449,80
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	29.060.369,16	26.041.221,91
Estoques	6.553.337,54	4.831.357,60
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>160.506.637,02</b>	<b>179.728.739,42</b>
<b>Ativo Não Circulante</b>		
Realizável a Longo Prazo	328.520.620,59	384.654.099,94
Investimentos	113.499,96	113.499,96
Imobilizado	70.148.730,91	48.508.848,13
Intangível	0,00	0,00
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>398.782.851,46</b>	<b>433.276.448,03</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>559.289.488,48</b>	<b>613.005.187,45</b>

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Passivo Circulante</b>		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	6.001.822,42	25.135.840,67
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	16.946,06	23.076,28
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	12.311.032,97	34.424.612,79

<sup>3</sup> (R\$ 1.107.474,07 + 23.739.954,98 = R\$ 24.847.429,05)

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Obrigações Fiscais a Curto Prazo	11.247,68	11.247,68
Transferências Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	864.366,98	1.727.645,78
<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>19.205.416,11</b>	<b>61.322.423,20</b>
<b>Passivo Não Circulante</b>		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	404.455.447,97	404.593.415,80
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	51.673.383,25	51.208.161,68
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	96.723,18	96.723,18
Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	403.688.925,09	453.144.322,43
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>859.914.479,49</b>	<b>909.042.623,09</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	-319.830.407,12	-357.359.858,84
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>-319.830.407,12</b>	<b>-357.359.858,84</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>559.289.488,48</b>	<b>613.005.187,45</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1570319)

No período analisado, o **ativo total** sofreu uma redução expressiva, passando de R\$613.065.187,45 no exercício anterior para R\$559.289.488,48 em 2023. Essa variação representa uma diminuição de R\$53.775.698,97 (cinquenta e três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), equivalente a **8,77%**.

O **ativo circulante** também sofreu redução, passando de R\$179.728.739,42 em 2022 para R\$160.506.637,02 em 2023, o que representa uma diminuição de R\$19.222.102,40 – correspondente a 10,69% quando comparado ao exercício anterior.

O **passivo total** também apresentou redução, passando de R\$970.365.046,29 para R\$879.119.895,60. Essa variação representa uma queda de R\$91.245.150,69, correspondente a 9,40%.

Entretanto, a principal redução foi observada no **passivo circulante**, que caiu de R\$61.322.423,20 em 2022 para R\$19.025.416,11 em 2023, representando uma diminuição de R\$42.297.007,09, equivalente a 69,01%. Esse comportamento indica liquidação de dívidas de curto prazo, reestruturação financeira ou melhora na solvência da entidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto ao **passivo não circulante**, este também apresentou queda, reduzindo-se de R\$909.042.633,09 em 2022 para R\$859.914.479,49 em 2023. Essa redução de R\$49.128.153 equivalente a 5,40% pode indicar amortização de dívidas de longo prazo ou renegociação de passivos.

Já o confronto entre o **Ativo Consolidado** no valor de R\$ 559.289.488,48 e o **Passivo Consolidado** no montante de R\$ 879.119.895,60 revela um **patrimônio líquido negativo** – PL de **R\$ 319.830.407,12**. Apesar disso, o PL apresentou melhora significativa uma vez que o déficit do exercício anterior (2022) fora de **R\$ 357.359.858,12** equivalente a **10,50%**.

No tocante ao **resultado financeiro do período**, a partir do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes do BP (ID 1570319), observa-se um **superávit financeiro** no valor de **R\$ 111.415.643,47** – decorrente do confronto entre o ativo financeiro no montante de R\$ 149.407.257,35 e o passivo financeiro na quantia de R\$ 37.991.613,88.

Assim, a análise do Balanço Patrimonial evidencia um cenário de ajuste financeiro, com redução significativa do passivo e melhoria progressiva no patrimônio líquido, embora este ainda permaneça negativo. A queda nas obrigações de curto e longo prazo demonstra um esforço para reduzir o endividamento e aumentar a estabilidade financeira.

De outro lado, a redução no ativo total pode sinalizar diminuição da capacidade operacional e patrimonial da entidade, o que exige atenção para evitar impactos negativos no longo prazo. A recuperação do patrimônio líquido é um indicativo positivo, mas ainda é necessário um acompanhamento rigoroso para garantir a sustentabilidade fiscal e patrimonial da entidade nos próximos períodos.

Ainda sobre o exame do Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica **apontou Achados de Auditoria**, os quais passo a discorrer.

Inicialmente, compete registrar que nos termos da Decisão Monocrática n. DM-DDR 0107/2024-GCVCS (ID 1601457), foi atribuída responsabilidade pelos **Achados de Auditoria A1, A2, A4, A6, A7 a A12 e A16** às Senhoras **Raíssa da Silva Paes**, Prefeita no exercício de 2023, e **Marinice Granemann**, Prefeita a partir de 25/01/2024, responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

Em atendimento à referida DM, as responsáveis compareceram aos autos, conforme documentos sob ID 1620634 e 1620745, ofertando suas razões de justificativas.

Nesses termos, segue exame dos apontamentos:

i) **Achado de Auditoria A2 - Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**.

Nesse ponto, após realização de procedimentos de auditoria para verificar a integridade do saldo registrado na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” o Corpo Técnico identificou uma possível superavaliação em R\$ 37.605.186,90 na referida conta, conforme aponta a tabela abaixo transcrita (Relatório Técnico ID 1657298, p. 4/5):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Tabela - Análise do saldo da conta Demais Créditos a Curto Prazo.**

Balancete de Verificação		Valor declarado pelo gestor do RPPS
Descrição	Valor (R\$)	Valor (R\$)
(1.1.3.6.2.01.01.00) Contribuições do RPPS a receber - Patronal	12.569.730,79	32.097,84
(1.1.3.6.2.01.02.00) Contribuições do RPPS a receber - Servidor	25.067.553,95	0,00
<b>RESULTADO (DISTORÇÃO)</b>		<b>37.605.186,90</b>

Fonte: Balancete de Verificação e Declaração do Gestor do RPPS – Contribuições a receber

Em sede de justificativas para o apontamento (ID 1620745), a responsável alegou que durante visita técnica do TCERO em fevereiro/2024, foi solicitado o balancete consolidado de dezembro/2023, mesmo não tendo sido encaminhado ao TCERO, haja vista que a remessa consolidada do mês de dezembro teve como prazo final para envio a data de 31/03/2024.

Informou que a Contabilidade Geral detectou uma duplicidade de R\$ 37,6 milhões referente às Contribuições do RPPS, que foi ajustada em 2024, com lançamentos na conta de desincorporação de ativo da entidade IPREGUAM.

Alegou ainda que o Poder Legislativo não havia registrado contribuições devidas ao RPPS até 31/12/2023 no valor de R\$ 32.097,84 – o qual foi reconhecido como despesa de exercícios anteriores em 2024, indicando falha de reconhecimento no momento oportuno pela Câmara Municipal. Por fim, argumentou que o valor indicado pelo gestor do RPPS como crédito a receber foi apurado após o fechamento contábil, razão pela qual não constou nos registros do exercício de 2023.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos, reconheceu que a Administração realizou ajustes em julho de 2024. Contudo, manteve o achado, pois, no seu entender, o *ajuste posterior ao encerramento do exercício não retoma os atributos da fidedignidade, tempestividade, oportunidade e transparência que devem caracterizar a prestação de contas e os demonstrativos contábeis.*

Em seu parecer (ID 1715679 p. 40/41), o Ministério Público de Contas acompanhou a análise técnica.

No caso em análise, verifica-se que de fato foram realizados ajustes nas contas contábeis 1.1.3.6.2.01.01.00 e 1.1.3.6.2.01.02.00, no mês de julho de 2024, conforme documento sob ID 1620635. Contudo, o achado de auditoria evidencia que o ente não observou a devida tempestividade e oportunidade nos registros contábeis, comprometendo a qualidade da informação na data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2023).

Diante disso, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, mantenho o apontamento para **alertar o Gestor**, ou a quem o substituir, que observe rigorosamente as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis, com vistas a prevenir a reincidência de distorções dessa natureza e a garantir a fidedignidade das informações constantes nas demonstrações contábeis.

**ii) Achado de Auditoria A4 - Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No Achado de Auditoria A4, a Unidade Técnica, com base nos procedimentos aplicados, constatou a necessidade de reavaliação de bens irrisórios, ou com classificação inadequada, conforme o quadro abaixo transcrito:

**Quadro - Bens imóveis identificados com distorção no registro.**

Descrição	Identificação	Valor (R\$)	Distorção identificada
Condicionador de ar. Split tipo hi wall capacidade nominal 18 0000 Btus Fabricação Seriada Marca Elgin	(33340)	2.850,00	Registro inadequado
Reforma no muro e calçada na escola Jesus Perez	325280	743,40	Registro inadequado
Construção de bancada do Laboratório do C.S. Carlos Chagas	396	408,84	Registro inadequado
Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Almirante Tamandaré	325288	0,00	Registro inadequado ou ausência de reavaliação
Sistema Simplificado de Abastecimento de Água (Saa) em Aldeias Indígenas do Município de Guajará-Mirim	OA 4	0,00	Registro inadequado
<b>RESULTADO DA AVALIAÇÃO:</b>			<b>Achado de Auditoria</b>

Fonte: Inventário dos bens imóveis.

Nas justificativas apresentadas, ID 1620634 p. 6/9, a Senhora Marinice Granemann demonstrou que foram efetuados ajustes contábeis no mês de julho de 2024, a fim de sanear todas as pendências detectadas.

Ao analisar as justificativas, o CT entendeu que Administração reconheceu a existência de distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”, haja vista que os ajustes realizados para reclassificação, reavaliação e unificação de bens com registros inadequados ou com ausência de reavaliação de bens foram realizados no exercício de 2024.

Nesses termos, concluiu pela permanência da situação encontrada sob o fundamento de *que o presente achado de auditoria consubstancia uma infringência contábil, relativamente aos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis, e o ajuste posterior ao encerramento do exercício não retoma os atributos da fidedignidade, tempestividade, oportunidade e transparência que devem caracterizar a prestação de contas e os demonstrativos contábeis.*

Em seu parecer, ID 1715679, o Ministério Público de Contas convergiu com o posicionamento técnico.

No ponto, destaco que nos termos da Lei 4.320/1964, em seu art. 85 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), **é dever da Administração assegurar a adequada escrituração contábil dos bens públicos**, observando os princípios da **oportunidade, tempestividade, fidedignidade, competência e transparência**, conforme delineados nas **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP)**, especialmente a NBC TSP Estrutura Conceitual.

Assim, o fato de terem sido promovidos ajustes após o encerramento do exercício, — como consta no documento de ID 1620634 — confirma a situação encontrada no achado de auditoria e embora pertinentes e necessários, tais ajustes não têm a capacidade de retroagir os efeitos da omissão contábil ocorrida no exercício sob análise, haja vista que a prestação de contas deve refletir a realidade patrimonial da entidade pública no período de competência, não sendo admissível que a regularização posterior venha a suprimir a falha original. Desta forma, coaduno com o posicionamento das unidades instrutivas e mantenho o apontamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Entretanto, considerando os ajustes executados, deixo de realizar determinações com medidas corretivas para **alertar o gestor**, ou quem o substitua, que atente, de forma rigorosa, às normas e procedimentos contábeis aplicáveis, com o intuito de prevenir a reincidência de inconsistências dessa natureza, assegurando a fidedignidade das informações constantes nas demonstrações contábeis.

**iii) Achado de Auditoria A6 - Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”**

Nessa questão, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a consistência do saldo registrado nas contas “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto e a Longo Prazo”. Assim, realizou o confronto dos saldos registrados no BGM com o saldo dos empenhos a pagar por fornecedor até 31/12/2023, sendo constatada uma possível subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”, conforme aponta a tabela abaixo transcrita:

**Tabela - Análise do saldo da conta fornecedores**

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO			EMPENHOS A PAGAR POR FORNECEDOR	
Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
2.1.3.0.0.00.00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (exceto precatórios)	29.066.178,86	Relação de fornecedores	34.381.986,57
2.2.3.0.0.00.00	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo (exceto precatórios)	3.872.764,05		
<b>TOTAL</b>		<b>32.938.942,91</b>		<b>34.381.986,57</b>
<b>DISTORÇÃO</b>				<b>1.443.043,66</b>

Fonte: Balancete de Verificação e Relação de Fornecedores a Pagar.

Em seus argumentos, a responsável informou que durante a fiscalização *in loco* o relatório encaminhado à equipe técnica referente a conta fornecedores não apresentou a separação entre valores processados e não processados, impactando o Passivo Financeiro. Alegou que os valores corretos constam nos anexos enviados como as razões de justificativas, devidamente conciliados com o Balanço Patrimonial, o Balancete de Verificação de dezembro e o Rol de Pagamentos por Fornecedores.

Mencionou que a apuração realizada pelos técnicos foi inadequada, pois incluiu despesas ainda não empenhadas, que não deveriam constar no balancete. Além disso, alegou que a equipe técnica não especificou previamente o critério do confronto a ser feito, o que levou ao envio de uma relação abrangente, incluindo fornecedores e retenções. Ressaltou que o relatório técnico incluiu contas de curto e longo prazo (exceto precatórios), enquanto o relatório apresentado pela gestão considerou apenas fornecedores, excluindo valores restituíveis por serem meras retenções e consignações.

Por fim, informou que o relatório foi ajustado e agora está em conformidade com o Balanço Patrimonial, motivo pelo qual solicitou o saneamento do Achado A6.

Ao analisar os argumentos, de pronto a Unidade Técnica registrou que *o procedimento de auditoria que resultou no Achado A6 foi realizado com a solicitação de informações à Secretaria de Fazenda, tendo sido informado pela própria Administração o valor total dos empenhos a pagar por fornecedor até 31/12/2023, cujo montante fora confrontado com o registro na contabilidade.*

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*Após a realização desse procedimento, foi constatada a possível subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”, conforme consta do relatório preliminar (ID 1591120).*

Relatou o CT que apesar de ter sido mencionado pela responsável que possivelmente a Administração não compreendeu o procedimento realizado, nas razões de justificativas, não houve demonstração de qual seria o valor a ser considerado na análise.

Acrescentou que não foram apresentadas evidências de que o valor registrado na conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo (exceto precatórios) e na conta Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo (exceto precatórios) estejam compatíveis com a realidade da gestão, concluindo pela manutenção do Achado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, ID 1715679 p. 42/43, corroborou o posicionamento técnico.

No presente caso, em análise às informações encaminhadas a título de justificativas (ID 1620634 p. 10/11), nota-se que a Administração, embora tenha contestado a técnica de auditoria utilizada, não foi clara ao mencionar quais valores não deveriam compor o saldo da conta “fornecedores curto e longo prazo”.

Nesses termos, os dados apresentados pela administração, mostram-se insuficientes para descaracterizar a situação encontrada. Assim, realizo alerta a administração para **adote providências imediatas no sentido de fortalecer os controles internos contábeis**, assegurando a correta classificação e avaliação das obrigações com fornecedores, tanto de curto quanto de longo prazo.

**iv) Achado de Auditoria A7 - Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**

Com objetivo de avaliar o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo, o Corpo Técnico constatou a ausência de contabilização de valores nas seguintes contas:

- a) conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;
- b) conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo

Contudo, a Procuradoria-Geral de Guajará-Mirim demonstrou a existência de processos judiciais em face do município de Guajará-Mirim, assim como a probabilidade de condenação, demonstrando assim o fato gerador para a realização do lançamento da provisão nas respectivas contas contábeis. Por esta razão foi constituído o presente achado.

Como razões de justificativas, a responsável alegou que após o recebimento da resposta (Memorando n. 126/PROGEM/2024 - Anexo 05 - 1620639), a Contabilidade realizou o reconhecimento do passivo até 31/07/2024, cujo lançamento operou-se na conta de incorporação de passivos, nos valores de R\$ 57.353,05 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) a título de Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo e de R\$ 6.786.249,15 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) a título de Provisão para Risco Cíveis de Longo Prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Após análise dos argumentos, o entendimento do CT foi de que a Administração reconheceu a ausência de registro da Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo; e da Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo, em 31/12/2023. Pontuou o Corpo Técnico que *o ajuste posterior ao encerramento do exercício não retoma os atributos da fidedignidade, tempestividade, oportunidade e transparência que devem caracterizar a prestação de contas e os demonstrativos contábeis*. Por este motivo, concluiu pela manutenção do achado de auditoria.

Em seu Parecer, ID 1715679 p. 43/45, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

*In casu*, os ajustes contábeis realizados em julho de 2024 nas respectivas contas de provisão (ID 1620639, ID 1620640 e ID 1620641), não têm o poder de retroagir os efeitos da omissão contábil ocorrida no exercício de 2023, haja vista que a prestação de contas deve refletir a realidade patrimonial do ente **no período de competência**, não sendo admissível que regularização posterior venha a suprimir a falha original. Sendo assim, convirjo com o posicionamento das unidades instrutivas e mantenho o apontamento.

Entretanto, considerando as correções já realizadas, deixo de realizar determinações com medidas corretivas para **alertar** o atual gestor, ou quem o substitua, quanto à obrigação quanto ao cumprimento, de forma rigorosa, às normas e procedimentos contábeis aplicáveis, com o intuito de prevenir a reincidência de inconsistências dessa natureza, assegurando a fidedignidade das informações constantes nas demonstrações contábeis.

**v) Achado de Auditoria 16 - Não instituição da ordem cronológica de pagamentos**

Em inspeção in loco, a equipe de auditoria, utilizando a técnica de amostragem, solicitou à Administração 30 pagamentos de bens e serviços realizados a partir de outubro na ordem cronológica, com as respectivas cópias de notas fiscais, notas de empenho, notas de liquidação e ordens bancárias.

Como resultado do procedimento, a equipe identificou as seguintes deficiências de controle e transparência da ordem cronológica de pagamento, in verbis:

- a) Ausência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade;
- b) Não há sistemática de controle quanto à ordem cronológica dos pagamentos, tampouco justificativas formalizadas e devidamente publicadas no Portal da Transparência, em casos de alteração da ordem cronológica;
- c) Para fins de realização de pagamentos, não há avaliação prévia acerca da data de liquidação da despesa, o que caracteriza a inaplicação da ordem cronológica de pagamentos.

A Senhora Raíssa da Silva Paes apresentou razões de justificativas conforme documento sobre ID 1620745, alegando que foi realizado estudo e editada a Instrução normativa n. 001/2024/CGM/GM, publicada em 07/08/2024 no diário da AROM, normatizando em âmbito municipal a ordem cronológica de pagamento, que alcança todas as entidades do município, inclusive disponibilizada a todos os ordenadores de despesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Reconheceu deficiências no sistema informatizado responsável pela organização dos pagamentos em ordem cronológica e afirmou que, após a visita técnica, a Administração solicitou ajustes ao suporte do software.

Para demonstrar os avanços, apresentou capturas de tela do portal da transparência evidenciando a ordem de exigibilidade conforme as fontes de recurso e os pagamentos mais recentes. Argumentou que, apesar das limitações entre o sistema contábil e o portal da transparência, o município tem buscado cumprir a ordem cronológica de pagamento e está em processo de adequação, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 001/CGM/2024.

Quanto à falta de controle prévio da data de liquidação das despesas para fins de pagamento, declarou que o município já está aplicando o artigo 11 da referida Instrução Normativa. Com base nisso, passou-se a considerar, para fins de pagamento, a data da efetiva liquidação do item, e não a data de entrada do empenho liquidado no sistema eletrônico EPROC da tesouraria, reforçando que essa medida visa alinhar os procedimentos municipais às exigências legais e às boas práticas de transparência e controle contábil.

No exame dos argumentos apresentados, o CT entendeu que houve reconhecimento por parte da Administração que não fora instituída a ordem cronológica de pagamentos no exercício de 2023.

Ponderou as medidas adotadas pela Administração no exercício de 2024 para correção da situação encontrada, registrando no Relatório Complementar, ID 1687992 p. 20, que as ações realizadas, dentre elas a edição da Instrução normativa n. 001/2024/CGM/GM e as adequações no sistema de contabilidade e no portal da transparência, atenuam a gravidade da irregularidade, entretanto, concluiu pela manutenção do achado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer sob ID 1715679 p. 32, em acordo com a conclusão do Corpo Técnico, registrou entendimento que as justificativas apresentadas não demonstram suficiência para elidir a situação encontrada realizando a seguinte proposta de determinação, *in verbis*:

(...)

90. Por fim, considerando o teor pedagógico da proposta de determinação, de indução de boas práticas, propõe-se a seguinte determinação: Determinar à Administração do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no artigo 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação.

Nessa questão, vejo que de fato, no exercício de 2023, não havia no município controles internos adequados sobre a gestão da ordem cronológica de pagamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Todavia, diante das medidas corretivas apresentadas pela responsável, com destaque para edição da Instrução normativa n. 001/2024/CGM/GM (ID 1620750 p.76/79), adequações no sistema de contabilidade e no portal da transparência, em discordância com as unidades instrutivas, entendo que tais ações não apenas atenuam, mas regularizam a situação encontrada, haja vista que se tratam de medidas adequadas de controles internos e de gestão capazes de regularizar a situação encontrada.

Destaca-se que esta Relatoria, em consulta ao portal de transparência do município<sup>4</sup> na data de 07.04.2025, verificou que no campo “despesa” já consta informações acerca das datas de pagamentos dos compromissos financeiros do ente.

No mais, a despeito do MPC ter proposto a realização de determinação, percebo que houve equívoco na proposta ministerial, uma vez que o ter dos comandos sugeridos se amoldam ao conceito de recomendação previstos na Resolução n. 410/2023/TCERO, além disso, as ações adotadas pela municipalidade dispensam as recomendações sugeridas.

### 3.2 – Dívida Ativa

A dívida ativa constitui o conjunto de créditos que a Administração Pública tem a receber, originados de tributos ou de outras obrigações legais, que não foram pagos pelos contribuintes ou devedores dentro do prazo estabelecido. Após o vencimento e a devida notificação do devedor, esses valores são inscritos em registros próprios, passando a compor a dívida ativa do ente dividindo-se em duas categorias principais: dívida ativa **tributária**, referente a tributos e dívida ativa **não tributária** referente a multas, taxas, indenizações, restituições, aluguéis e demais receitas que não têm natureza tributária.

De acordo com levantamento realizado pela Unidade Técnica, o estoque da dívida ativa do município ao final do ano de 2022 importou em R\$67.934.316,25 e **ao término de 2023**, esse montante elevou-se para **R\$77.318.699,64** conforme tabela abaixo:

Tabela 03: Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	44.413.426,05	7.902.291,52	1.626.069,60	1.516.640,66	49.173.007,31	3,66
Dívida Ativa Não Tributária	23.520.890,20	5.817.532,64	125.791,71	1.066.938,80	28.145.692,33	0,53
<b>TOTAL</b>	<b>67.934.316,25</b>	<b>13.719.824,16</b>	<b>1.751.861,31</b>	<b>2.583.579,46</b>	<b>77.318.699,64</b>	<b>2,58</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 1658958

No que tange à arrecadação, os dados da tabela revelam uma baixa efetividade na recuperação dos valores inscritos, posto que o total arrecadado em 2023 (R\$1.751.861,31), representou uma efetividade de **2,58%** em relação ao estoque final do ano anterior situação que deu origem ao **Achado de Auditoria A12 – Ineficiência da cobrança e baixa efetividade da arrecadação**

4

[https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pagamento/frmpagamento&id\\_menu=16&token=b5e0d631f3fc6e351087f85a380baa3c](https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pagamento/frmpagamento&id_menu=16&token=b5e0d631f3fc6e351087f85a380baa3c)

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**dos créditos em dívida ativa (2,58%)**, conforme situação encontrada descrita no Relatório (ID 1591120).

Acerca do apontamento, foram apresentadas justificativas sob ID 1620745, no qual a responsável, Senhora Raíssa da Silva Paes, mencionou expedientes encaminhados ao Departamento de Tributos Municipais e à Divisão de Dívida Ativa, memorando n. 015/CONT.SEMFAZ/2024 e memorando n. 122/DDA/2024, solicitando informações acerca da gestão da dívida ativa, incluindo cobranças administrativas, judiciais e extrajudiciais.

Alegou que estão sendo adotadas medidas para ampliar a arrecadação, como a reestruturação do setor tributário e o reforço de pessoal, reconhecendo, contudo, que talvez não seja possível alcançar o percentual desejado.

Em análise aos argumentos, o CT registrou que a eficiência da gestão da dívida ativa municipal tem como base o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a obrigação de arrecadação efetiva de todos os tributos e tradicionalmente, o TCERO considerava ineficiente a gestão que arrecadasse menos de 20% do saldo inicial da dívida ativa.

Contudo, em recente mudança de entendimento, firmada no Acórdão APL-TC 00159/24 (processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023), esta Corte passou a considerar critérios qualitativos para avaliação da efetividade da arrecadação, como a adoção de medidas eficazes, profissionalização da cobrança, uso de tecnologia, fortalecimento do controle interno e comprometimento da gestão, em substituição à rigidez do índice percentual.

O CT verificou também que a documentação constante nos autos, especialmente o Memorando n. 122/DDA/2024, revela falhas estruturais graves na gestão da dívida ativa em Guajará-Mirim, como cadastros incompletos dos maiores devedores, ausência de controle sobre parcelamentos, acúmulo de funções entre servidores, número reduzido de notificações e valores arrecadados inexpressivos frente ao montante da dívida ativa.

Nesse contexto, a unidade técnica concluiu que, mesmo sob a nova perspectiva do Tribunal, que admite baixa arrecadação desde que acompanhada de medidas de gestão adequadas, o caso em tela não apresenta elementos que comprovem a adoção de tais ações. Por esta razão, manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (ID 1715679 p. 53/56), registrou que a Administração apresentou um pequeno decréscimo na arrecadação da dívida ativa em termos percentuais, pois passou, do exercício de 2022 para o exercício de 2023, de 2,63% para 2,58%. Rememorou que o Corpo Técnico durante fiscalização *in loco* constatou que o Município não realiza o acompanhamento específico dos 100 maiores devedores, além da inexistência de controle dos parcelamentos celebrados e não pagos e ainda, de que o controle interno não realiza monitoramento.

Ressaltou o novo posicionamento da Corte de Contas sobre a matéria (Acórdão APL-TC 00159/24 - processo n. 01204/24), o qual, ao invés da exigência de um percentual mínimo de arrecadação, firmou-se o entendimento de que, por ser mais justo e eficaz, é necessário avaliar as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, à luz dos seguintes critérios:

- a) Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

Assim, o Órgão Ministerial em consonância com o novo posicionamento da Corte, entende que esses novos parâmetros devem ser avaliados nos próximos exercícios, razão pela qual deixou de considerar a falha nesta ocasião propondo recomendação ao Chefe do Executivo, ou quem o substitua, para que promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, adotando para tanto os critérios estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00159/24.

Pois bem.

Conforme delineado pela Unidade Instrutiva, a arrecadação correspondente ao exercício de 2023 representou apenas 2,58% do saldo inicial da dívida ativa, percentual significativamente inferior ao mínimo historicamente considerado como razoável por esta Corte de Contas (20% do saldo inicial). Ressalte-se que, mesmo diante do novo entendimento consagrado no Acórdão APL-TC 00159/24, que flexibiliza a análise quantitativa em favor de critérios qualitativos, exige-se da gestão municipal a demonstração concreta de ações efetivas para a melhoria da arrecadação, o que não se observou no caso em apreço.

A documentação acostada aos autos sob ID 1620747 revela ausência de controle sobre parcelamentos, falhas no cadastro de devedores, acúmulo de funções, esforço tímido na cobrança administrativa e ausência de resultados mensuráveis quanto à terceirização da cobrança. Tais fatores indicam clara deficiência na condução da política de arrecadação, não sendo possível



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reconhecer, sob qualquer dos paradigmas atualmente adotados por esta Corte, que tenha havido gestão eficaz da dívida ativa.

Ademais, a baixa eficácia na recuperação dos créditos em exame, sugere que as estratégias e medidas de cobrança do município precisam ser revisadas e potencialmente reforçadas, seja por meio de uma melhor estruturação dos processos administrativos ou pelo incentivo a ações judiciais mais eficazes.

Diante disso, em divergência ao opinativo ministerial que entende por deixar de considerar tal falha, contudo, em alinhamento com o entendimento da unidade técnica, concluo que persiste a irregularidade relativa à baixa efetividade da cobrança da dívida ativa, evidenciando falhas estruturais e ausência de medidas concretas de enfrentamento por parte da Administração Municipal.

Destaco que no exame das contas de 2022 foram realizadas recomendações específicas sobre a gestão da dívida ativa, devidamente formalizadas no Acórdão APL-TC 00061/24 do Processo 01095/23, evidenciando o compromisso contínuo do Relator em monitorar e melhorar a eficiência na recuperação de créditos do município, as quais vão ao encontro do novo posicionamento desta Corte Contas.

Sendo assim, nos termos propostos pelo MPC, promovo recomendação ao atual Gestor, ou quem o substitua, para que, com objetivo de melhorar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, adote os critérios indicados no Acórdão APL-TC 00159/24 - processo n. 01204/24.

Ainda sobre o tema, o Corpo Técnico apontou o no **Achado de Auditoria A1 - Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa**, decorrente de inconsistências verificadas nas contas de controle de Créditos Inscritos em Dívida Ativa, conforme situação encontrada a seguir transcrita (Relatório Técnico ID 1657298 p. 2):

**Tabela - Análise do saldo da dívida ativa.**

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO			SISTEMA FISCAL	
Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
8.3.2.4.0.00.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa recebidos	0,00	Total Recebido em 2023	1.751.861,31
8.3.2.5.0.00.00.00	Baixa de créditos inscritos em dívida ativa	0,00	Total de Baixas Administrativas em 2023	2.583.579,47
<b>RESULTADO</b>			<b>DISTORÇÃO:</b>	<b>4.335.440,78</b>

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório da Dívida Ativa.

As responsáveis apresentaram justificativas alegando que as diferenças apontadas pela equipe técnica se referem aos valores que são recalculados dentro do Sistema Fiscal (SIA), mediante parcelamentos, reversão de parcelamentos, descontos de juros e multas, entre outros valores que são alterados por políticas tributárias, os quais não teriam o condão de afetar os valores contabilizados.

Acrescentaram que as contas dos grupos 8324 e 8325 encerram-se ao final do exercício para que se possa apurar somente os saldos que continuarão inscritos e serão transferidos para o exercício posterior. Mencionou que o método de escrituração no sistema contábil ocorre de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

modo sintético, em atendimento ao art. 86 da Lei n. 4320/64 e, por outro lado, a movimentação no setor de tributos se dá de forma analítica, o que teria ocasionado a diferença de valores registrados no balancete de verificação do setor de contabilidade em relação ao sistema fiscal do setor de tributos.

Ao analisar os argumentos, o CT entendeu que *as inconsistências apresentadas não podem ser justificadas pela utilização de registros sintéticos ou analíticos, conforme propõe a justificativa, tendo em vista que os saldos finais apurados no encerramento do exercício (31/12/2023) devem ser compatíveis em todos os controles, alinhando-se os saldos totais do sistema tributário com os saldos registrados no sistema contábil*, concluindo pela manutenção do Achado.

O Ministério Público de Contas convergiu com a análise técnica.

Em análise às justificativas apresentadas, verifica-se que os argumentos expendidos não foram suficientes para elidir a inconformidade apontada pela equipe técnica, pois, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, a alegação de divergência entre registros sintéticos e analíticos não afasta a obrigação de que os saldos contábeis e os controles fiscais estejam devidamente conciliados ao final do exercício financeiro, de modo a refletir com fidedignidade a realidade patrimonial e financeira do ente, e, para tanto, exige-se a compatibilização dos registros com vistas a assegurar a integridade e a consistência das informações apresentadas.

Nesses termos, **permanece o apontamento**, e recomenda-se ao atual Gestor, ou quem o substituir, que institua rotina de controle interno adequada para validar as informações contábeis, com vistas a garantir a integridade dos dados/informações.

#### 4. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

O quadro a seguir apresenta o resultado patrimonial no último biênio:

Quadro 07 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2022 e 2023

Variações Patrimoniais Quantitativas	2022	2023
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (a)	643.152.695,62	319.112.564,88
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (b)	867.797.267,20	281.583.113,16
<b>Resultado Patrimonial do Período (c) = (a - b)</b>	<b>-224.644.571,58</b>	<b>37.529.451,72</b>
<b>Quociente do resultado das variações patrimoniais – QRPV (d) = (a/b)</b>	<b>0,74</b>	<b>1,13</b>

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1570320).

A análise das **variações patrimoniais quantitativas e qualitativas** revela mudanças significativas na situação financeira da entidade entre os exercícios analisados. No que tange às variações patrimoniais aumentativas, verifica-se que o total registrado no exercício atual foi de R\$ 319.112.564,88 – representando uma redução de aproximadamente 49% em comparação ao exercício anterior, quando o montante alcançou R\$643.152.695,62.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No que se refere às **variações patrimoniais diminutivas**, que são referentes às despesas e reduções patrimoniais da entidade, observa-se uma **queda substancial**. O total dessas variações no exercício atual foi de R\$ 281.583.113,16 enquanto no exercício anterior alcançava R\$ 867.797.267,20.

Os dados acima mostram que no exercício de 2023 as variações patrimoniais aumentativas – VPA, foram superiores às diminutivas –VPD. Com relação ao quociente do resultado patrimonial – QRVP, é possível observar o registro de R\$ 1,13 de VPA para cada R\$ 1,00 de VPD.

Diante desses números, o resultado patrimonial apresentou um cenário positivo no exercício em análise, pois, enquanto no período anterior foi registrado um déficit patrimonial de R\$224.644.571,58 – no ano de 2023 a entidade obteve um **superávit de R\$37.529.451,72** – o que pode ser atribuído principalmente à redução das variações patrimoniais diminutivas

Por fim, anota-se que resultado patrimonial está adequadamente evidenciado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (ID 1570319).

### 5. Demonstração dos Fluxos de Caixa

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC** Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64, deve apresentar os fluxos de caixa do período (entradas e saídas) classificados por atividades **operacionais**, de **investimento** e de **financiamento**.

Nos termos do demonstrativo encaminhado (ID 1570321), o somatório do fluxo dessas atividades importou em **R\$ 5.110.245,22** o qual passou a compor a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do período. Esse valor, somado ao caixa e equivalente de caixa inicial, evidencia o montante do caixa e equivalente de caixa final, conforme demonstração:

Quadro 08: Apuração dos Fluxos de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais (a)	31.024.807,78
Fluxos De Caixa Das Atividades De Investimento (b)	-21.746.308,86
Fluxos de caixa das atividades de financiamento (c)	-4.168.253,70
<b>Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (d) = ( a+ b+ c )</b>	<b>5.110.245,22</b>
Caixa e Equivalentes de caixa inicial (e)	111.587.206,40
<b>Caixa e Equivalentes de caixa final (f) = (d + e)</b>	<b>116.697.451,62</b>

Fonte: Anexo 18 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 1570321).

Do exposto, registra-se que o montante de caixa e equivalentes de caixa contabilizado na DFC, no valor de R\$ 116.697.451,62 **confere** com o contabilizado no Balanço Financeiro (ID 1570318) e Balanço Patrimonial (ID 1570319), evidenciando integridade entres esses demonstrativos contábeis, no que se refere ao caixa.

### 6. Gestão Fiscal

#### 6.1 Do Resultado Primário e Nominal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Resultado Primário representa a diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Em termos didáticos, é como o governo controla suas contas, olhando apenas o que arrecada e o que gasta, sem considerar os juros da dívida que ele deve pagar.

Assim, para fins de apuração de Resultado Primário, não será considerado no cômputo as receitas e despesas financeiras.

Já o Resultado Nominal, obtido a partir do resultado primário somado aos juros nominais (juros ativos menos juros passivos), é um indicador que mostra o saldo total entre todas as receitas e despesas do governo, incluindo o pagamento de juros sobre a dívida pública. Ele oferece uma visão mais completa da situação financeira do ente, porque leva em consideração não apenas o que o governo arrecada e gasta em serviços e investimentos, mas também os custos de sua dívida.

Com relação ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Corpo Técnico, com base nos procedimentos adotados, verificou que não foram cumpridas as metas de resultado nominal fixada na LDO para o exercício de 2023, conforme **Achado de Auditoria A8 – Descumprimento das metas de resultado primário e nominal** (ID 1591120), vejamos:

Tabela 4 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	144.623.791,07
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	152.520.983,62
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-7.897.192,55
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	5.497.993,15
<b>Avaliação (Se 3 &gt;= 4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>
Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	41.405.761,60
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	49.194.366,63
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-7.788.605,03
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	156.234,60
<b>Avaliação (Se 7 &gt;= 8, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1591120)

Observa-se que a meta fiscal de resultado primário fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ 5.497.993,15 (cinco milhões quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e três reais e quinze centavos), ou seja, previa reduzir as despesas primárias. Ao término do exercício em análise, nota-se que a meta não foi alcançada haja vista um resultado primário negativo de R\$ 7.897.192,55 (sete milhões oitocentos e noventa e sete mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ocasionando assim um aumento das despesas primárias.

Por sua vez, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ 156.234,60 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), ou seja, previa reduzir a dívida fiscal líquida. Contudo, ao final do exercício em análise, a meta não foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atingida, uma vez que ocorreu o aumento da dívida consolidada líquida em R\$ - 7.788.605,03 (sete milhões setecentos e oitenta e oito mil seiscentos e cinco reais e três centavos).

Em sede de esclarecimentos, a gestora Raíssa da Silva Paes, apresentou justificativas alegando que as metas fiscais inicialmente estabelecidas não contemplaram os Restos a Pagar vinculados, pois à época da elaboração da LDO, os recursos destinados a investimentos ainda não estavam previstos. Segundo a gestora, tal omissão impactou a média de pagamentos, e como não havia certeza quanto à efetivação dos pagamentos, não foi proposta revisão das metas fiscais ao longo de 2023, sendo o impacto percebido apenas no encerramento do exercício.

Com relação ao resultado nominal, argumentou que apesar da elevação da Dívida Consolidada Líquida no fim do exercício, o Município manteve gestão responsável e respeitou os limites constitucionais, e que o aumento da dívida teria ocorrido devido à redução do Caixa, consequência do pagamento dos Restos a Pagar sem atualização da meta fiscal. Diante disso, comprometeu-se, para 2024, intensificar o controle sobre as metas fiscais – especialmente o resultado primário e nominal – com foco no acompanhamento de saldos de caixa e nos efeitos dos recursos vinculados, a fim de aprimorar a acurácia das projeções e mitigar distorções futuras.

Ao analisar os esclarecimentos, o CT destacou que *cabe à administração pública realizar o acompanhamento contínuo e a revisão das metas fiscais ao longo do exercício, com o objetivo de garantir o seu cumprimento*, concluindo pela manutenção do achado por entender que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir o apontamento.

Contudo, por meio do Relatório Complementar, ID 1687992 p.20, o Corpo Técnico fez constar o seguinte registro, *in verbis*:

**4. Conclusão**

[...]

Proposta de parecer prévio

Considerando o descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.486, de 25 de agosto de 2022) e no art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, reconhecemos a relevância dessa questão. No entanto, a gravidade dessa irregularidade é atenuada, uma vez que seus efeitos, apesar de significativos, não geraram insuficiência de caixa ao final do exercício. Pelo contrário, foi registrado um superávit de R\$ 7.853.143,56. Além disso, a gestão justificou as falhas na elaboração das metas fiscais, atribuindo-as à impossibilidade, na época da formulação da LDO, de prever o impacto do pagamento dos restos a pagar sobre as metas definidas. Por esses motivos, entendemos que a irregularidade não é grave o suficiente para justificar a rejeição das contas do chefe do Executivo, conforme o Art. 13, § 1º, II, da Resolução n. 178/TCERO/2019.

[...]

Grifos nossos.

Em seu Parecer, ID 1715679, o Ministério Público de Contas convergiu com o posicionamento técnico de que *a gravidade dessa irregularidade é atenuada, uma vez que seus efeitos, apesar de significativos, não geraram insuficiência de caixa ao final do exercício.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No ponto, a análise dos demonstrativos fiscais em questão evidencia um cenário de **não conformidade** com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em observância ao disposto no artigo 53, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No entanto, embora caracterizado o descumprimento das metas fiscais previstas na LDO, à luz das circunstâncias apresentadas, sobretudo pela ausência de insuficiência de caixa ao final do exercício, assim como as unidades instrutivas, entendo que a irregularidade não se revela grave o suficiente a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Porém, registra-se **alerta** ao atual gestor, ou a quem o substitua, para que aprimore mecanismos de planejamento, controle e revisão periódica de suas metas fiscais.

### 6.2 Limite de Endividamento

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida<sup>5</sup> não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 5 - Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	146.527.270,29	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	49.186.868,65	33,57%

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958)

A Receita Corrente Líquida ajustada no período analisado totalizou **R\$146.527.270,29** (cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais e vinte e nove centavos), representando **100%** da base de cálculo para a aferição da relação com a dívida consolidada.

A Dívida Consolidada Líquida atingiu **R\$49.186.868,65** (quarenta e nove milhões, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo a **33,57%** da Receita Corrente Líquida ajustada.

O percentual de **33,57%** da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida ajustada indica um nível de endividamento relativamente moderado, considerando os limites estabelecidos na legislação fiscal brasileira (**120%** da Receita Corrente Líquida).

Assim, verifica-se que o ente cumpriu o limite de endividamento.

### 6.3 Despesa com Pessoal

<sup>5</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

Com intuito de verificar o atendimento ou não dos limites previstos na LRF, na tabela a seguir estão apresentados os valores consolidados e individuais por parte dos poderes do município, com indicação da despesa total com pessoal, bem como dos percentuais gastos.

Assim, com base nas informações e documentos carreados aos autos, os resultados apurados são os seguintes:

Tabela 6 - Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2023

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	142.862.662,29	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	72.232.970,35	50,56%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=54%, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	4.129.199,95	2,89%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=5,40%, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	68.103.770,40	47,67%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=48,6%, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958)

Dos valores apresentados, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal no decorrer do exercício de 2023, do Poder Executivo, alcançou 47,67%, a do Legislativo atingiu 2,89% e o consolidado do município 50,56%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ainda sobre o tema, o Corpo Técnico, com base nos procedimentos de autoria, constatou a ocorrência de **geração de despesa de caráter continuado sem observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, sendo materializado o Achado de Auditoria **A15**, transcrito a seguir:

**3.8.1 Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece requisitos mínimos a serem observados na implementação de atos que acarretem aumento de despesa corrente de caráter continuado. Com base nesse tema, foi realizado procedimento de auditoria visando verificar se os atos de geração de despesa com pessoal, implementados no exercício de 2023, atendem as seguintes regras estipuladas nos artigos 16 e 17 da LRF:

- **REGRA 1:** Caso exista a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)
- **REGRA 2:** Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º)
- **REGRA 3:** A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II)

- **REGRA 4:** A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I)
- **REGRA 5:** Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º):
- **REGRA 6:** O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º)

De início, identificamos a presença de 5 atos normativos e/ou decisórios implementados no exercício de 2023, que acarretaram aumento de despesa corrente de caráter continuado, e não observaram as regras estabelecidas na LRF. O quadro abaixo sintetiza as irregularidades evidenciadas:

**Quadro - Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.**

Ato Normativo/Decisório	Categoria do Servidor	Processos	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
Emenda Constitucional n. 127/2022	Piso da Enfermagem	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Emenda Constitucional n. 120/2022 – Portaria Federal n. 1.971/2022	Agentes de saúde	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Processo Judicial n. 1001464-85.2017.401.4100	Técnicos de Radiologia	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Lei n. 2.398/2021	Conselheiros Tutelares	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Processos Judiciais	-	Não houve	Não	Não	Não	Não	Não	Não
<b>RESULTADO DA AVALIAÇÃO</b>			<b>Irregularidade</b>					

Fonte: Declaração do Controle Interno.

Em inspeção in loco constatou-se que o Município não realizou a abertura de processo administrativo específico para realizar os reajustes de remuneração descrito acima. Também não foram realizados com base em Lei Municipal previamente aprovada pelo Poder Legislativo. De acordo com a Administração todos os atos foram realizados com base em Emendas Constitucionais e determinações Judiciais, sendo incluídos diretamente em folha de pagamento pelo setor competente. Assim, não atenderam aos requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notificada para apresentar razões de justificativa, Senhora **Raíssa da Silva Paes**, na qualidade de Prefeita do exercício de 2023, compareceu aos autos mediante o ID 1620745, sustentando, em síntese, que não houve, no exercício de 2023, criação de novas despesas que ensejassem a obrigatoriedade de observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defendente argumentou que a Emenda Constitucional n. 127/2022, bem como a Emenda Constitucional n. 120/2022, não resultaram em acréscimo de despesa para o Município, por se tratarem de medidas de complementação salarial vinculadas ao piso nacional da enfermagem e dos

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

agentes comunitários de saúde, categorias estas que já constam nos planos de carreira municipais e que exercem funções institucionais no âmbito do Sistema Único de Saúde desde sua criação.

Alegou, ainda, que referidas emendas estabeleceram fontes específicas de recursos (FR 605 e FR 604, respectivamente), com previsão de repasses pela União, e determinaram que tais despesas não seriam computadas para fins dos limites da despesa com pessoal.

No tocante à Lei n. 2.398/2021, a gestora afirmou se tratar de norma que apenas reconheceu direitos constitucionais como férias, auxílio-doença e décimo terceiro salário aos conselheiros tutelares, não implicando, portanto, em aumento de despesa. Aduziu que o auxílio-alimentação apenas foi implantado após verificação da disponibilidade orçamentária, passando a vigorar a partir de novembro de 2021, de modo que não haveria conexão com o exercício de 2023, estando o apontamento, neste aspecto, intempestivo.

Quanto ao processo judicial n. 1001465-85.2017.4.01.4100, esclareceu que a decisão trata da reorganização da carga horária e da fixação do piso salarial da categoria dos técnicos em radiologia, cujo piso, inclusive, ainda está sendo judicialmente discutido e, portanto, não teria sido efetivado.

No que se refere ao adicional de insalubridade, o qual teve acréscimo de 30% para 40%, aduziu que o impacto financeiro foi irrisório, tendo em vista que o cálculo incide sobre o salário mínimo, e que o valor já havia sido incluído no orçamento municipal previamente à execução, não ocorrendo, portanto, incremento imprevisto na despesa com pessoal.

Por fim, no que concerne às sentenças judiciais, sustentou que compete ao Município apenas cumprir as determinações do Poder Judiciário, promovendo, quando necessário, a anulação de outras despesas no orçamento para abertura do crédito correspondente, de forma a compensar os impactos orçamentários sem comprometer o equilíbrio fiscal. Assim, segundo a gestora, as decisões judiciais não configuram ato voluntário da Administração e, por consequência, não ensejariam a obrigatoriedade de observância das regras previstas na LRF.

Com base nesses fundamentos, requereu a revisão do Achado A15, sob a alegação de que os apontamentos não se referem a atos praticados no exercício de 2023 ou, quando o são, decorrem de cumprimento obrigatório de normas constitucionais ou decisões judiciais, não se configurando como atos originários do ente municipal que ensejassem o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao analisar os argumentos, o Corpo Técnico assim se manifestou (ID 1657298), *in verbis*:

De início, reafirme-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece requisitos mínimos a serem observados na implementação de atos que acarretem aumento de despesa corrente de caráter continuado, *ex vi* dos artigos 16 e 17 da LRF.

Em inspeção *in loco* constatou-se que o Município não realizou a abertura de processo administrativo específico para realizar os reajustes de remuneração descritos acima. Também não foram realizados com base em Lei Municipal previamente aprovada pelo Poder Legislativo. De acordo com a Administração todos os atos foram realizados com base em Emendas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Constitucionais e determinações Judiciais, sendo incluídos diretamente em folha de pagamento pelo setor competente, razão pela qual considerou-se, a princípio, que a Administração não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A situação narrada acima (inexistência de processo ou procedimento prévio para concessão de benefícios) é demasiadamente grave, porque denota a total falta de análise, de estudos e de procedimentos para implementação de melhorias ou ajustes salariais, o que prejudica a rastreabilidade dos atos praticados e põe em risco o equilíbrio das contas públicas, à medida em que as despesas são tão somente incluídas em folha de pagamento, sem o devido exame de adequabilidade ou mesmo da necessidade de medidas de compensação.

Apesar da grave situação, assiste razão à gestora ao afirmar que os atos normativos mencionados no relatório preliminar foram exarados no exercício de 2022 e anteriores, não havendo, então, evidência suficiente para demonstrar que tenham sido, tais atos, efetivamente implementados ou levados a efeito no exercício de 2023.

Importa destacar que o achado teve como objetivo avaliar os requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da LRF, os quais se aplicam previamente a implementação dos benefícios concedidos, sendo, portanto, imprescindível para que haja conclusão assertiva acerca da matéria a indicação da data em que foram eles efetivamente implementados.

E isso não é possível no presente caso exatamente porque não houve abertura de processo administrativo ou qualquer procedimento que contemple os atos praticados pela gestão do Município de Guajará-Mirim. É dizer, a falta de controles internos e de fluxos estabelecidos para gestão de despesas com pessoal no âmbito da Administração inviabiliza a conclusão acerca da implementação dos atos de geração de despesa, se ocorrido em 2023 ou em anos anteriores.

Desse modo, considera-se prejudicada a análise do presente achado, diante da inexistência de evidências quanto a real data de implementação dos benefícios oriundos das normas e decisões judiciais indicadas no relatório preliminar.

(Todos os grifos do Original)

Pelas razões acima transcritas, concluiu o CT pela descaracterização do Achado de Auditoria A15, em face de ausência de elementos comprobatórios mínimos quanto à efetiva data de implementação dos atos geradores de despesa e considerando que os normativos citados pela gestora são anteriores ao exercício de 2023.

Não há manifestação específica do Ministério Público de Contas sobre o Achado A15.

No presente caso, é possível constatar, de início, a preocupação legítima manifestada pelo Corpo Técnico quanto à ausência de processos administrativos, estudos de impacto e registros formais que evidenciassem o cumprimento das exigências previstas nos artigos 16 e 17 da LRF, uma vez que a inexistência deste instrumento, pode comprometer, a rastreabilidade dos atos administrativos, fragilizando os mecanismos de controle interno da gestão municipal, sobretudo implementação de despesas que impactam de forma continuada o erário.

Nesse ponto, reconhece-se o acerto da instrução técnica ao destacar que não houve, por parte do Município, qualquer procedimento prévio ou estruturado que demonstrasse a adoção das providências exigidas legalmente, tais como a estimativa do impacto financeiro, a compatibilidade com o planejamento orçamentário e a comprovação de medidas compensatórias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por outra via, deve-se considerar, com a devida ponderação, os argumentos apresentados pela defesa, na qual trouxe importantes esclarecimentos a respeito da origem normativa das despesas questionadas, a exemplo das Emendas Constitucionais n. 120/2022 e 127/2022, da Lei n. 2.398/2021 e das decisões judiciais, que não corresponderam à criação de novas despesas no exercício de 2023, mas sim à regulamentação de direitos já previstos ou implementados em períodos anteriores.

Outrossim, consoante a alegação da responsável, acerca da implantação de benefícios como o piso salarial dos profissionais de enfermagem e dos agentes comunitários de saúde, deu-se com fundamento em normativos constitucionais que já previam fontes específicas de financiamento (fontes de recursos 604 e 605).

Importa trazer à baila, o destaque realizado pela justificante, de que os benefícios decorrentes de decisões judiciais foram implementados por imposição legal, sendo compensados por anulação de outras despesas no orçamento, não implicando, assim, desequilíbrio nas metas fiscais estabelecidas.

Ressalta-se, que tais apontamentos ainda que não tenham sido integralmente refutados pela instrução técnica, houve, ao final, o reconhecimento de que não há evidências suficientes para afirmar que os efeitos financeiros dessas medidas tenham sido efetivamente implementados no exercício de 2023.

Nessas circunstâncias, considerando ambos os lados — de um lado, a falha apontada pelo CT, pela ausência de formalização e controle por parte da Administração, e de outro, os argumentos defensivos no sentido de que os atos normativos e judiciais apontados foram exarados em exercícios anteriores e que não houve, no período auditado, atos administrativos que tivessem dado início a novas despesas —, entendo que não há, neste caso, elementos suficientes para sustentar com segurança a conclusão de que houve descumprimento das regras da LRF no exercício de 2023.

Por essas razões, acolho a manifestação final do Corpo Técnico e concluo pela **descaracterização do Achado A15**, sem prejuízo de **alertar** à atual Administração que estruture, fluxos procedimentais e rotinas de controle interno capazes de assegurar o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF, de modo a preservar a legalidade, a transparência e o equilíbrio fiscal na implementação de despesas com pessoal de caráter continuado.

#### 6.4 Garantias e Contragarantias

Definido pelo art. 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o limite de garantias e contragarantias estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

Tabela 7. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	146.527.270,29	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em análise à Tabela, constata-se que não foram concedidas garantias e contragarantias que afetassem o limite de endividamento imposto pelo art. 9º, *caput* da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Logo, tem-se que o normativo legal foi cumprido.

### 6.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

Já o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e estabelece o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

No intuito de verificar o cumprimento destes limites, o Corpo Técnico apresentou o resultado a seguir:

Tabela 8 - Avaliação do limite de operações de crédito 2023

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	146.527.270,29	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
<b>Avaliação (Se 2 ≤ 14,4%, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
<b>Avaliação (Se 3 ≤ 6,3%, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958)

Conforme os registros apresentados na tabela, observa-se que não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita durante o período em análise, estando o município em conformidade com o limite definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, assim como ao limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) estabelecido pelo art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### 6.6 Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa sejam suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Utilizando a técnica por amostragem, a Equipe de auditoria selecionou os 20 maiores empenhos cancelados nos meses de novembro e dezembro de 2023.

Após exame da amostra, foi constatado irregularidades no cancelamento de empenhos por parte da administração municipal – **Achado A14. Empenhos cancelados indevidamente.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A princípio, restou evidenciado, ao menos, 07 empenhos cancelados indevidamente na ordem de **R\$153.296,50 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos)**, em razão de ausência de justificativa para anulação e de autorização para a realização do cancelamento. Constatou-se, também, a realização de cancelamentos sem a juntada das notas aos autos respectivos. Vejamos o quadro abaixo:

**Quadro 09-** Avaliação dos cancelamentos de empenhos

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (R\$)	Histórico
1589/2022	16	55.849,60	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa I. F. Souza Eirelli, CNPJ: 39.252.423/0001-34, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao setor de nutrição do Hospital Regional, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 13/2022 - Pregão Eletrônico 24/2022 (fls. 87 e 88 do Proc. 1589/2022). Embora conste da Nota de Anulação do Empenho n. 16 que esta teria ocorrido por "NÃO UTILIZAÇÃO CONFORME DESPACHO DA SECRETÁRIA DA PASTA-EM ANEXO", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho.
187/2023	337	51.843,30	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa AZOUGUE & DORADO COMER DE COMBUST. IMP E EXP. LTDA, visando à aquisição de combustível, para atender despesas com atenção básica em saúde, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 18/2022 - Pregão Eletrônico 32/2022. Embora conste da Nota de Anulação de Empenho n. 337 que esta teria ocorrido por "NÃO UTILIZAÇÃO DO EMPENHO E FECHAMENTO ANUAL DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.
275/2023	338	13.920,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa AZOUGUE & DORADO COMER DE COMBUST. IMP E EXP. LTDA, visando à aquisição de combustível, para atender despesas com o CAPS, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 18/2022 - Pregão Eletrônico 32/2022. Embora conste da Anulação de Empenho n. 338 que esta teria ocorrido "CONFORME DECRETO Nº 15.128/GAB/PREF/2023-CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS EM COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALAR DO CONTRATO Nº40/22," tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho.
890/2022	384	12.499,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em favor de Fábio da Silva Comércio EPP, Ata de Registro de Preços n. 06/2022, Pregão Eletrônico n. 07/2022, visando a aquisição de cestas básicas. Não consta dos autos quaisquer justificativas ou autorização para a anulação do empenho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (R\$)	Histórico
1340/2023	3643	8.825,40	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em nome da empresa HM CIRURGICA LTDA, visando à aquisição de insumos hospitalares da Ata de Registro de Preços n. 004/CIMCERO/23, Pregão 004/CIMCERO/23, para atender ao Hospital Regional. Consta da Nota de Anulação do Empenho n. 3643 que a anulação se deu "CONFORME DOCUMENTO DO ALMOXARIFADO". Porém, tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.
676/2023	1014	5.406,20	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em favor da empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOSAQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, conforme Ata de Registro de Preços n. 01/2023-PREGÃO N. 01/2023, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Embora conste da Nota de Anulação do Empenho 1014 que houve "ANULAÇÃO DO SALDO CONFORME MEMORANDO 07/DT/ALMOXARIFADO/SEMSAU/23", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para a prática do ato. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.
1117/2023	2691	4.953,00	ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. Trata-se de empenho em favor da empresa LOBATO & COSTA IMPO E EXP LTDA ME, visando à aquisição de carga de gás, conforme Ata de Registro de Preços n. 15/2023. Consta da Nota de Anulação do Empenho que houve "ANULAÇÃO DO SALDO DE EMPENHO POR NÃO UTILIZAÇÃO COMFORME DESPACHO DA SECRETÁRIA DA PASTA-EM ANEXO". Porém, não consta dos autos tal documento, tampouco autorização para a prática do ato.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

Em sede de defesa<sup>6</sup>, a Senhora **Raíssa da Silva Paes** reconheceu que, à época da realização dos cancelamentos, os processos administrativos não continham autorização expressa para a anulação, o que caracterizou a ausência de formalização adequada do ato. Contudo, buscou sanar a irregularidade por meio do encaminhamento de expedientes às entidades responsáveis pelos referidos atos, tendo recebido, em resposta, justificativas para os cancelamentos realizados, ainda que de forma extemporânea.

No que tange aos empenhos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, a gestora apresentou defesa por meio do Memorando nº 080/FMS/SEMSAU/2024, anexo ao Memorando nº 019/CONT.SEMFAZ/2024, cujo teor em suma, contém informações e documentos que buscam elucidar os motivos que ensejaram a anulação e o cancelamento das despesas.

<sup>6</sup> ID 1620745 – Documento n. 4643/2024.

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Já em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social, as razões para o cancelamento foram prestadas por meio do Memorando nº 475/SEMTAS/2024, em resposta ao Memorando nº 025/CONT.SEMFAZ/2024, informando em síntese, que a anulação da Nota de Empenho nº 384, no valor de R\$ 12.499,00, referente ao Processo nº 890/2022, cujo assunto é Aquisição de Cestas Básicas- Recurso Próprio, foi realizada em virtude do Decreto nº 15.128/GAB-PREF/2023 de 30 de outubro de 2023, nos ditames do art. 14, o qual preconiza que a *inscrição de resto a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

A defesa argumentou também, que os cancelamentos ocorreram, em sua maioria, em função de alterações contratuais ou encerramento do exercício financeiro, como no caso da substituição por novas Atas de Registro de Preços, do término da vigência dos contratos administrativos ou, ainda, da edição do Decreto Municipal nº 15.128/GAB/PREF/2023, que tratava da reorganização das contratações públicas municipais.

Para mais, informou que, após a visita da equipe de auditoria do Tribunal de Contas, foram adotadas medidas corretivas com o intuito de assegurar que, doravante, todos os cancelamentos de empenhos estejam devidamente instruídos com justificativa formal e autorização expressa do ordenador de despesas competente, conforme exigem os princípios da legalidade, transparência e controle.

Diante dos documentos juntados aos autos e das medidas corretivas implementadas, a justificante requereu, como medida de justiça, que o **Achado A-14** fosse revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Ao analisar os argumentos da defesa, o CT verificou a documentação mencionada pela responsável, sintetizando individualmente no quadro o resultado da avaliação:  
Quadro 10 - Avaliação das justificativas dos cancelamentos de empenhos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (RS)	Histórico	Justificativa (ID 1620749 e ID 1620750)	Avaliação do Auditor
1589/2022	16	55.849,60	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO.</b> Trata-se de empenho em nome da empresa I. F. Souza Eirelli, CNPJ: 39.252.423/0001-34, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao setor de nutrição do Hospital Regional, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 13/2022 - Pregão Eletrônico 24/2022 (fls. 87 e 88 do Proc. 1589/2022). Embora conste da Nota de Anulação do Empenho n. 16 que esta teria ocorrido por "NÃO UTILIZAÇÃO CONFORME DESPACHO DA SECRETÁRIA DA PASTA-EM ANEXO", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho.	Justifica-se sua anulação pelo fato de ter sido empenhada em 31/01/2023, e até a data da anulação a empresa não tinha fornecido os devidos gêneros alimentícios, sendo assim, em atenção ao Dec. nº 15.128/GAB-PREF/2023, no seu artigo 5º, que trata do encerramento do exercício, o empenho foi cancelado, cuja a autorização do cancelamento encontra-se em anexo ao referido processo.	Consta das justificativas apresentadas a devida autorização para cancelamento do empenho, mediante Despacho da Secretária Interina de Saúde (ID 1620749).  <b>Situação: Sanado.</b>
187/2023	337	51.843,30	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO.</b> Trata-se de empenho em nome da empresa AZOUGUE & DORADO COMER DE COMBUST. IMP E EXP. LTDA, visando à aquisição de combustível, para atender despesas com atenção básica em saúde, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 18/2022 - Pregão Eletrônico 32/2022. Embora conste da Nota de Anulação de Empenho n. 337 que esta teria ocorrido por "NÃO UTILIZAÇÃO DO EMPENHO E FECHAMENTO ANUAL DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção <i>in loco</i> .	Justifica-se sua anulação, em função da nova Ata de Registro de Preço (Ata nº 29), do Pregão Eletrônico nº 36/2023, publicado em 21/09/2023, cuja nota de anulação encontra-se anexa no referido processo, bem como, em atenção ao Decreto nº 15.128/GAB/PREF/2023, no seu Artigo 5º que trata do encerramento do exercício	Segundo consta da nota de anulação o ato decorre de não utilização do saldo. A anulação foi realizada em 25/11/2023 e a Administração trouxe aos autos a Ata de Registro de Preços n. 29 - Pregão Eletrônico n. 36/2023 (Processo Licitatório n. 138/2023), datada de 19/09/2023, a qual motivou, segundo declara a Administração, o cancelamento da nota de empenho para que houvesse fornecimento de combustível pela nova contratada. Além disso, apresentaram, como fundamento autorizativo, o Decreto 15.128/GAB-PREF/2023, de 30 de outubro de 2023 (ID 1620749).  <b>Situação: Sanado.</b>
275/2023	338	13.920,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO.</b> Trata-se de empenho em nome da empresa AZOUGUE & DORADO COMER DE COMBUST. IMP E EXP. LTDA, visando à aquisição de combustível, para atender despesas com o CAPS, de acordo com a Ata de Registro de Preços n. 18/2022 - Pregão Eletrônico 32/2022. Embora conste da Anulação de Empenho n. 338 que esta teria ocorrido "CONFORME DECRETO Nº	Justifica-se sua anulação, em função da nova Ata de Registro de Preço (Ata nº 29), do Pregão Eletrônico nº 36/2023, publicado em 21/09/2023, cuja nota de anulação encontra-se anexa no referido processo, bem como, em atenção ao Decreto nº 15.128/GAB/PREF/2023, no seu Artigo 5º que trata do encerramento do exercício.	A justificativa para cancelamento do Empenho n. 338, conforme consta da nota de anulação, é de que este se deu "CONFORME DECRETO Nº 15.128/GAB/PREF/2023 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS EM COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS
			15.128/GAB/PREF/2023-CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS EM COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALAR DO CONTRATO Nº40/22," tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho.		HOSPITALAR DO CONTRATO Nº40/22". Contudo, a nota de empenho se refere a fornecimento de combustível, tendo como fornecedor a empresa AZOUGUE & DORADO COMER DE COMBUST. IMP E EXP. LTDA. Trata-se, então, de erro material na descrição dos motivos da anulação. Quanto ao cancelamento, a Administração apresentou a Ata de Registro de Preços n. 29 - Pregão Eletrônico n. 36/2023 (Processo Licitatório n. 138/2023), datada de 19/09/2023, a qual motivou, segundo declara a Administração, o cancelamento da nota de empenho para que houvesse fornecimento de combustível pela nova contratada. Além disso, apresentaram, como fundamento autorizativo, o Decreto 15.128/GAB-PREF/2023, de 30 de outubro de 2023 (ID 1620749).  <b>Situação: Sanado.</b>
890/2022	384	12.499,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO.</b> Trata-se de empenho em favor de Fábio da Silva Comércio EPP, Ata de Registro de Preços n. 06/2022, Pregão Eletrônico n. 07/2022, visando a aquisição de cestas básicas. Não consta dos autos qualquer justificativa ou autorização para a anulação do empenho.	Já no Memorando nº 475/SEMTAS/2024 (Anexo 05 - ID 620750), consta que a anulação da Nota de Empenho n. 384, no valor de R\$ 12.499,00 (doze mil quatrocentos e noventa e nove reais), referente ao Processo n. 890/2022, cujo assunto é Aquisição de Cestas Básicas- Recurso Próprio, foi realizada em virtude do Decreto n. 15.128/GAB-PREF/2023 de 30 de outubro de 2023, uma vez que rege especificamente em seu Art. 14 que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.	Apesar da Administração alegar que a anulação teve por base o Decreto n. 15.128/GAB-PREF/2023 de 30 de outubro de 2023, não há qualquer informação acerca da realização ou execução da despesa, inexistindo também informações que justifiquem o cancelamento. Não consta dos autos qualquer justificativa ou autorização para a anulação do empenho.  <b>Situação: Inconsistente.</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (R\$)	Histórico	Justificativa (ID 1620749 e ID 1620750)	Avaliação do Auditor
1340/2023	3643	8.825,40	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO.</b> Trata-se de empenho em nome da empresa HM CIRURGICA LTDA, visando à aquisição de insumos hospitalares da Ata de Registro de Preços n. 004/CIMCERO/23, Pregão 004/CIMCERO/23, para atender ao Hospital Regional. Consta da Nota de Anulação do Empenho n. 3643 que a anulação se deu "CONFORME DOCUMENTO DO ALMOXARIFADO". Porém, tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para cancelamento do empenho. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.	Justifica-se sua anulação em razão do documento do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), que se encontra juntado ao processo, assim como também a nota de anulação do referido empenho.	A Administração juntou aos autos o Ofício n. 71/SUPEL/CIMCERO/RO, de 29 de julho de 2024, no qual consta informações acerca de suposta inexecução contratual da empresa HM CIRURGICA LTDA. Todavia, ainda que haja este documento suporte, não consta do processo administrativo a necessária autorização da autoridade competente para a anulação do empenho, tampouco qualquer decisão acerca da suposta inexecução.  <b>Situação: Inconsistente.</b>
676/2023	1014	5.406,20	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO.</b> Trata-se de empenho em favor da empresa CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, conforme Ata de Registro de Preços n. 01/2023-PREGÃO N. 01/2023, para atender a Secretaria Municipal de Saúde. Embora conste da Nota de Anulação do Empenho 1014 que houve "ANULAÇÃO DO SALDO CONFORME MEMORANDO 07/DT/ALMOXARIFADO/SEMSAU/23", tal motivação não consta dos autos, tampouco autorização para a prática do ato. A nota de anulação não consta dos autos, tendo sido solicitada à Administração durante a inspeção in loco.	Justifica-se sua anulação, em razão do Memorando 07/DTAlmoxarifado (SEMSAU) 2023, onde consta a motivação para a anulação do saldo de empenho, o referido documento encontra-se juntado ao processo, assim como a nota de anulação.	Apesar da administração reafirmar que a anulação do Empenho 1014 foi realizada com base no Memorando n. 07/DT-Almoxarifado, referido documento não consta dos autos, cuja cópia fora coletada por esta unidade técnica durante a inspeção in loco. Também a Administração não encaminhou o referido documento nas razões de justificativas.  <b>Situação: Inconsistente.</b>
1117/2023	2691	4.953,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO.</b> Trata-se de empenho em favor da empresa LOBATO & COSTA IMPO E EXP LTDA ME, visando à aquisição de carga de gás, conforme Ata de Registro de Preços n. 15/2023. Consta da Nota de Anulação do Empenho que houve "ANULAÇÃO DO SALDO DE EMPENHO POR NÃO UTILIZAÇÃO CONFORME DESPACHO DA SECRETARIA DA PASTA-EM ANEXO". Porém, não consta dos autos tal documento, tampouco autorização para a prática do ato.	Segundo a Administração, o empenho teve seu saldo anulado, com autorização da Secretária de Saúde da época, conforme documento anexado no referido processo juntamente com a nota de anulação, bem como para atender ao Decreto nº 15.128/GAB- PREF/2023, no seu Artigo 5º que trata do encerramento do exercício.	Apesar da administração reafirmar que a anulação do Empenho 2691 foi realizada com autorização da secretaria de saúde, através de despacho, referido documento não consta dos autos, cuja cópia fora coletada por esta unidade técnica durante a inspeção in loco. Também a Administração não encaminhou o referido documento nas razões de justificativas.  <b>Situação: Inconsistente.</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID 1657298)

Após avaliação, a equipe técnica entendeu que restou demonstrada, ainda que extemporaneamente, a motivação e a autorização para os respectivos cancelamentos, conforme documentação juntada aos autos, razão pela qual foram reconhecidos como **sanados** os seguintes empenhos:

- Empenho n. 16, do Processo Administrativo n. 1589/2022;
- Empenho n. 337, do Processo Administrativo n. 187/2023;
- Empenho n. 338, do Processo Administrativo n. 275/2023.

Quanto aos empenhos de n. 384 (Processo Administrativo n. 890/2022), n. 3643 (Processo Administrativo n. 1340/2023), n. 1014 (Processo Administrativo n. 676/2023) e n. 2691 (Processo Administrativo n. 1117/2023), no total de **R\$ 31.683,60 (trinta e um mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**, o CT considerou que a defesa apresentada **não foi suficiente para afastar a irregularidade apurada**, haja vista a ausência de documentação adequada que comprove a regularidade dos cancelamentos, seja por ausência de motivação expressa nos autos, seja por inexistência de autorização formal e válida emitida pelo ordenador de despesas competente.

O MPC, acompanhou integralmente o opinativo da equipe instrutiva, manifestando pela remanescência da presente falha.

Pois bem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou as disponibilidades, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 9 - Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	17.566.494,91	99.075.634,64	116.642.129,55
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	112.059,09	1.320.000,02	1.432.059,11
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	369.332,09	736.325,62	1.105.657,71
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	890.981,77	6.562.707,77	7.453.689,54
Demais Obrigações Financeiras (e)	-928.996,71	0,00	-928.996,71
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	17.123.118,67	90.456.601,23	107.579.719,90
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.032.698,02	21.607.256,96	23.639.954,98
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	15.090.420,65	68.849.344,27	83.939.764,92
Superavaliação do caixa (i)		31.683,60	31.683,60
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)		-	
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)</b>	<b>15.090.420,65</b>	<b>68.817.660,67</b>	<b>83.908.081,32</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958)

Observa-se das informações, que o valor de **R\$ 31.683,60 (superavaliação do caixa)** está relacionado ao cancelamento indevido de empenhos. Isso ocorreu devido à falta de justificativa e autorização para a anulação, conforme detalhado na análise técnica.

A análise individualizada das fontes de recursos, considerando-se suas respectivas disponibilidades, o valor inscrito em restos a pagar, bem como os recursos informados no Demonstrativo de Recursos Financeiros de Convênios Não Repassados com Despesas Empenhadas, evidenciou que determinadas fontes apresentaram **insuficiência de disponibilidade financeira**, consoante demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 10 - Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte	Descrição da fonte com disponibilidade negativa	Resultado da Disponibilidade apurada em auditoria
0.2.500.1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	-218.886,40
0.1.540.1070	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	-34.662,57
0.1.600.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-42.511,81
0.1.500.1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	-1.918.031,69
0.2.601.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-211.085,15
0.1.700.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-4.812.099,47
<b>Total</b>		<b>-7.237.277,09</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958)

Com o objetivo de apurar de forma mais fidedigna eventual desequilíbrio financeiro, o CT procedeu a verificação do impacto decorrente dos cancelamentos indevidos de empenhos no cálculo do resultado financeiro do exercício. Veja-se:

Tabela 11 - Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
<b>Total das fontes de recursos não vinculados (a)</b>	<b>15.090.420,65</b>
<b>Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)</b>	<b>-7.237.277,09</b>
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>7.853.143,56</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958)

Consoante detalhado acima, a apuração do resultado financeiro por fonte de recursos evidenciou que o município encerrou o exercício de 2023 com superávit nas fontes livres e vinculadas, totalizando **R\$ 7.853.143,56 (sete milhões oitocentos e cinquenta e três mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, demonstrando, assim, a existência de disponibilidade financeira suficiente na fonte de recursos livres para cobrir o montante correspondente aos empenhos cancelados indevidamente, no valor de R\$31.683,60 ( trinta e um mil seiscientos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Não obstante o equilíbrio financeiro evidenciado, constata-se, à luz da análise técnica, a permanência de afronta às disposições do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 60 da Lei nº 4.320/64, em razão do cancelamento irregular dos empenhos que restaram não alcançados pela justificativa da defesa.

Assim, ainda que o impacto fiscal tenha sido mitigado pelo superávit financeiro apresentado ao final do exercício, permanece configurada a **irregularidade formal dos atos de anulação**, com reflexos na legalidade da execução orçamentária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Entretanto, ainda que mantido o Achado, deixo de expedir novas determinações, visto que tal matéria consta no escopo das auditorias que serão realizadas nos municípios previamente selecionados pela Equipe Técnica do TCERO, dentre os quais, se inclui o Guajará Mirim, conforme Processo SEI TCERO n. 294/2025.

### 7. REGRA DE OURO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A denominada Regra de Ouro das finanças públicas trata da vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, a qual **proíbe a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Em outras palavras, essa regra **veda o endividamento público** para realização de despesas correntes, como pessoal e custeio administrativo, sendo permitido apenas para o financiamento de investimentos o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

No ponto, a Unidade Técnica, com base nos procedimentos aplicados, constatou que houve atendimento à Regra de Ouro estabelecida no Art. 167, II, da Constituição Federal, conforme demonstração a seguir:

Tabela 12 - Avaliação da Regra de Ouro – 2023

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	23.327.243,97
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	23.327.243,97
<b>Avaliação (Se 3 &gt;= 0, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958)

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, a Unidade Técnica levantou o seguinte:

Tabela 13 - Avaliação da Conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio – 2023

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	857.110,24
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	940.324,55

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958)

Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Administração não utilizou receita de capital, tampouco receita de alienação de ativos, para financiar despesas correntes além das permitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### 8. CAPACIDADE DE PAGAMENTO – Capag

De acordo com o site Tesouro Nacional Transparente<sup>7</sup>, a análise da Capacidade de Pagamento – Capag apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional.

Os conceitos e variáveis utilizadas, e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

Nesse contexto, a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC:** relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC:** relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez Relativa – LR:** relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

#### Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C

<sup>7</sup> <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>  
Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	RL	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Observa-se no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958), que o Município de Guajará-Mirim apresentou capacidade de pagamento classificado em "B", conforme abaixo:

Indicador	Valor	Classificação Parcial
Indicador I - Endividamento	72,44%	B
Indicador II - Poupança Corrente	81,28%	A
Indicador III - Liquidez Relativa	9,82%	A
Ranking da qualidade fiscal	84,00%	C

Conforme análise técnica, o indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "B" (indicador I - Endividamento 72,44% classificação parcial "B"; indicador II – Poupança Corrente 81,28% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 9,82% classificação parcial "A"), indicando que, de acordo com o art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, **o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.**

Em seu parecer<sup>8</sup>, o Ministério Público de Contas convergiu integralmente com o Corpo instrutivo, acrescentando que: [...] *apenas para fins de comparação entre o exercício anterior (2022) e o ora analisado (2023), destaca-se que a Capag no Município foi classificada como "B", como se depreende do Acórdão APL-TC 00061/24 referente ao processo 01095/23, o que demonstra que a situação se manteve no exercício de 2022 para o exercício de 2023.*

<sup>8</sup> ID 1715679



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Como bem pontuado pelo *Parquet*, observa-se a permanência na situação fiscal do Município, considerando que, no exercício anterior (2022), a Capag havia sido classificada como "B".

A manutenção evidenciada reflete estabilidade fiscal, fato que contribui para a credibilidade institucional do Município perante credores, investidores e Órgãos de controle. Além do mais, favorece a celebração de parcerias e contratos com maior segurança jurídica e institucional, consolidando um ambiente favorável ao crescimento sustentável e à boa governança pública.

Desta feita, e nos termos da apuração técnica, corroborada pelo MPC, entende esta Relatoria que, efetivamente a Capag do Município alcançou nota "B" obtida em 2023, cuja situação consolida um cenário de saúde fiscal favorável, evidenciando os esforços do gestor para manter equilíbrio e eficiência na administração financeira, visto que possui capacidade para honrar seus pagamentos.

Em conclusão, considerando que desde 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir para a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) a apresentação do **parecer prévio conclusivo** exarado pelo Tribunal de Contas competente, conforme previsão contida nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023<sup>9</sup>, determino a inclusão no Parecer Prévio referente às contas em exame, o ateste de que o município tem grau de capacidade de pagamento calculado e classificado como "B" (indicador I - Endividamento 72,44% classificação parcial "B"; indicador II – Poupança Corrente 81,28% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 9,82% classificação parcial "A").

## 9. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é assegurar o pagamento dos benefícios a conceder, e os benefícios já concedidos a seus segurados (servidores públicos efetivos).

As receitas serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto, a sustentabilidade do Instituto deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

Assim, de acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de

---

<sup>9</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente.

Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

De início, o Corpo técnico destacou<sup>10</sup> que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Contudo, durante análise instrutiva preliminar (ID 1591120), a equipe de auditoria apurou a ausência de repasse das obrigações previdenciárias patronal, decorrentes dos termos de parcelamento e do plano de amortização (**achado A10**), conforme detalhado a seguir:

**Quadro. Avaliação do cumprimento das obrigações previdenciárias**

Descrição da obrigação	Valor total das obrigações devidas no mês (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença (RS)
Repasse das contribuições dos segurados	4.811.885,02	4.803.871,88	-8.013,14
Cumprimento das contribuições patronais	5.443.956,64	5.444.938,53	983,89
Termos de parcelamentos	1.732.426,98	1.741.466,09	9.039,11
Repasse do aporte do plano de amortização (Lei municipal 2.323/21)	4.588.401,12	4.454.878,53	-133.522,59

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1404916).

<sup>10</sup> Relatório Conclusivo ID 1658958, às Pág.17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Tabela - Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos**

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
00893-2017	72.094,60	72.094,60	-
00894-2017	263.189,79	263.189,79	-
00895-2017	23.047,52	23.047,52	-
00753-2018	203.552,66	203.552,66	-
00851-2019	421.956,06	421.956,06	-
01342-2018	328.630,65	328.630,65	-
00900-2021	83.056,92	-	-83.056,92
00897-2021	15.857,45	8.140,78	-7.716,67
<b>Total</b>	<b>1.411.385,65</b>	<b>1.320.612,06</b>	<b>-90.773,59</b>
<b>Avaliação</b>			<b>Distorção</b>

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B e Declaração do Gestor do RPPS.

**Tabela - Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei Municipal n. 2.507/2023)**

Competência	Valor total da parcela (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	415.293,82	446.975,57	31.681,75
Fevereiro	415.293,82	386.690,04	-28.603,78
Março	415.293,82	416.608,04	1.314,22
Abril	415.293,82	415.293,82	-
Maio	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Junho	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Julho	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Agosto	415.293,82	397.908,91	-17.384,91
Setembro	415.293,82	397.756,40	-17.537,42
Outubro	415.293,82	397.908,91	-17.384,91
Novembro	415.293,82	398.061,43	-17.232,39
Dezembro	415.293,82	397.908,91	-17.384,91
<b>Total</b>	<b>4.983.525,84</b>	<b>4.848.381,23</b>	<b>-135.144,61</b>
<b>Avaliação</b>			<b>Distorção</b>

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B e Declaração do Gestor do RPPS.

A situação revela deficiências nas rotinas de controle interno da entidade que não são suficientes e adequadas para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos. Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data apazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Devidamente notificadas, as gestoras ofertaram esclarecimentos por meio do ID 1620634<sup>11</sup>, todavia apenas a Senhora Raissa da Silva Paes, esclareceu pontualmente sobre o Achado, conforme ID1620745<sup>12</sup>, *in verbis*:

<sup>11</sup> Protocolo n. 05060/24 – Sra. Marinice Ganemann

<sup>12</sup> Protocolo n. 05072/24 – Sra. Raissa da Silva Paes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Justificativa:** Para subsidiar esta justificativa, encaminhamos ao IPREGUAM, memorando nº 018/CONT.SEMFAZ/2024, solicitando informações sobre as avaliações no cumprimento de obrigações patronais, termos de parcelamentos e plano de amortização.

Em resposta através do ofício nº 0026/IPREGUAM/2024 em (anexo 01), a autarquia, informou que as pendências com relação a repasses com aquela autarquia estão na seguinte situação atualmente:

a-) No cumprimento das obrigações patronais informou que as pendências foram sanadas pela entidade SEMTAS em 26/04/2024, e pelo Poder Legislativo Municipal CAMARA MUNICIPAL de vereadores em 19/01/2024, restando cumprido as obrigações do exercício de 2023.

b-) No cumprimento decorrentes de acordos de parcelamento, informou que o termo de parcelamento nº 900/2021, foi feito um encontro de contas entre o executivo municipal e o IPREGUAM devidamente cadastrado no CADPREV, encontrando-se o respectivo acordo em dia com pagamentos no exercício de 2023.

c-) No cumprimento quanto a repasse do aporte do plano de amortização, informou que as pendências no ano de 2023 foi ocasionada pelo não repasse pelo Poder Legislativo Câmara Municipal de Vereadores referente aos meses de maio a dezembro/2023, no entanto foi celebrado em acordo de parcelamento nº 189/2024 devidamente cadastrado no CADPREV, incluindo ali as parcelas pendentes referente ao exercício de 2.023.

Diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, solicitamos que este achado A-10 seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Após análise da defesa, o CT manifestou (ID 1657298) nos seguintes termos, extrato:

Em relação às **obrigações patronais** (R\$ 34.070,35), consta do Ofício n. 0028/IPREGUAM/2024, de 08 de agosto de 2024 (Anexo 01 – ID 1620746), lavrado pelo Senhor Jair Gomes Mendes, Diretor Financeiro e Administrativo do Instituto de Previdência de Guajará-Mirim - IPREGUAM, que referido valor foi pago pelas unidades devedoras, o Poder Legislativo e a Secretaria Municipal de Assistência Social, em 19/01/2024 e 26/04/2024, respectivamente. Assim, apesar de não haver comprovante dos pagamentos, entendemos que a declaração de quitação emitida pelo Diretor Financeiro da unidade pode ser aceita, considerando a fé-pública que caracteriza a informação prestada, de modo que se considera sanado o achado relativamente aos débitos patronais.

Em relação aos **parcelamentos** foi apontado no relatório preliminar o não cumprimento dos Termos de Parcelamentos n. 897/2021 (R\$ 7.716,67) e n. 900/2021 (R\$ 83.056,92).

A administração não se manifestou acerca do Termo de Parcelamento 897/2021. Por outro lado, acerca do Termo de Parcelamento n. 900/2021 declarou que a dívida (R\$ 83.056,92) foi objeto de um encontro de contas entre o Poder Executivo municipal e o IPREGUAM, procedimento que teria sido devidamente cadastrado no CADPREV. Contudo, em consulta ao Portal do Ministério da Previdência Social (CADPREV),<sup>2</sup> verifica-se que no ano de 2024 foi proposto pelo Município de Guajará-Mirim apenas dois acordos de parcelamento (n. 188/2024 e n. 189/2024), os quais, segundo consta daquele sistema, não foram aceitos:

**Quadro. Consulta Acordo de Parcelamento - CadPrev**

00976/2022	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	Confessado		
00185/2024	Outros Critérios	Não aceito	Novo	PAP		
90189/2024	Outros Critérios	Não aceito	Novo	PAP		

Fonte: Consulta Pública – Termos de Parcelamento:  
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Dessa forma, ainda que o gestor do instituto de previdência de Guajará-Mirim tenha informado acerca do encontro de contas entre o Poder Executivo e o IPREGUAM, não trouxe qualquer elemento probatório do acordo, o qual também não foi confirmado na pesquisa pública ao CadPrev, razão pela qual permanece a presente irregularidade no que se refere ao não adimplemento do Termo de Parcelamento n. 900/2021 (R\$ 83.056,92).

Ainda acerca do tema, mesmo que a Administração não tenha se manifestado acerca do Termo de Parcelamento n. 897/2021, importante destacar que a consulta ao Portal do Ministério da Previdência evidencia que o mencionado parcelamento se refere a “DEBITO PATRONAL DA CAMARA MUNICIPAL GUAJARA MIRIM PERIODO JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2016 E 13º SALARIO”, de modo que a responsabilidade pelo não pagamento deste débito previdenciário não deve ser atribuída à Chefe do Poder Executivo, visto que a Câmara Municipal dispõe de autonomia financeira, orçamentária e administrativa, garantia prevista na Constituição Federal *ex vi* dos artigos 29, 29-A e 30, sendo ela, portanto, a responsável pela gestão e custeio da previdência de seus servidores.

Prosseguindo a análise, em relação aos aportes do plano de amortização (R\$ 135.144,61), o gestor do instituto de previdência declarou que as pendências no ano de 2023 foram ocasionadas pelo não repasse pelo Poder Legislativo referente aos meses de maio a dezembro/2023. Igualmente, afirmou que teria sido celebrado o Acordo de Parcelamento n. 189/2024.

Contudo, como visto no quadro acima, o Acordo de Parcelamento n. 189/2024 consta como “não aceito” pelo Ministério da Previdência Social, razão pela qual a justificativa apresentada não é suficiente para modificar a situação encontrada.

Há que se ressaltar, no entanto, que o gestor do instituto declarou que os débitos são pertencentes à Câmara Municipal, razão pela qual a irregularidade não pode ser atribuída à Chefe do Poder Executivo, consoante já defendido, diante da autonomia da Casa Legislativa para gestão própria, inclusive no que se refere aos débitos previdenciários.

Registre-se, por fim, que apesar de ter sido chamada para apresentar razões de justificativas acerca do presente achado de auditoria, a Senhora Marinice Granemann, Prefeita a partir de 25/01/2024, não praticou qualquer conduta que tenha contribuído para o não rapasse das obrigações previdenciárias, de modo que esta unidade técnica opina pela permanência parcial do achado, com a exclusão da responsabilidade a ela atribuída na Decisão Monocrática n. DM-DDR 0107/2024-GCVCS (ID 1601457).

**3.3.7. Conclusão:**

Após a análise das justificativas conclui-se pela descaracterização do achado no que se refere ao não repasse de contribuições patronais.

Conclui-se ainda que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o achado no que se refere não repasse de obrigações atinentes ao Termo de Parcelamento n. 900/2021 (R\$ 83.056,92).

Por fim, conclui-se pela inexistência de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao não repasse de valores atinentes ao plano de amortização (R\$ 135.144,61), bem como ao Termo de Parcelamento n. 897/2021 (R\$ 7.716,67), tendo em vista que se trata de débitos da Câmara Municipal.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental, momento em que sobreveio antes da emissão do parecer, o Despacho n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

0202/2024-GCVCS/TCERO<sup>13</sup> proferido por esta Relatoria, acerca da juntada de novo documento pela administração municipal (Documento n. 06967/24/TCE-RO, IDs 1671496 a 1671501), requerendo a reanálise de determinados achados consignados no relatório de auditoria, destacando-se, dentre eles, a matéria concernente à ausência de repasses das obrigações previdenciárias devidas. Extrato:

**Justificativa:** em relação ao Termo de Parcelamento nº 900/2021, que em tese mediante declaração do IPREGUAM de que não houve pagamento no exercício de 2023, levou a equipe técnica do TCE/RO a definir como valor não recolhido no exercício. Ocorre de que no momento da declaração fornecida pelo IPREGUAM, não se atentaram que o referido acordo de parcelamento, parte dele, ou seja, até a parcela 25 foi quitado através de compensação financeira conforme acompanhamento de acordo de parcelamento previdenciário (anexo 001), sendo que a última parcela de nº 25 vencida em 01/12/2023 foi quitada através de compensação previdenciária conforme demonstrado neste anexo. As parcelas declaradas equivocadamente pelo IPREGUAM como não recolhidas no período de janeiro/2023 à dezembro/2023, foram quitadas através de compensação previdenciária conforme demonstrativo DIPR (Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses), em (anexo 002), deixando assim claro e evidente que não havia pendências de recolhimento de parcelas no exercício em análise.

Vale ressaltar ainda que em 16/12/2023 o município possuía como demonstração de quitação com suas obrigações previdenciárias um Certificado de Regularidade Previdenciária (anexo 003) com vencimento em 13/06/2024, emitido pelo ministério da previdenciária social, deixando claro que o município estava quites com suas contribuições previdenciárias para com aquela autarquia.

Por fim tendo em vista que os valores referentes ao plano de amortização para cobertura de déficit atuarial (R\$: 135.144,61), bem como ao Termo de Parcelamento nº 897/2021 (R\$: 7.716,67), ter sido imputado a responsabilidade ao Chefe do Poder Legislativo, acreditamos estar sanado esta infringência grave na prestação de contas do executivo municipal.

Diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, solicitamos que este achado seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Diante disso, o Órgão Ministerial por meio da Cota Ministerial n. 0012/2024-GPGMPC de ID 1673666, fundamentou a necessidade de retorno dos autos ao Corpo Técnico com base em aspectos cruciais que demandavam análise técnica complementar, dada a relevância das informações e documentos apresentados pela Administração.

Nesse sentido, considerando a relevância das questões levantadas e os documentos complementares apresentados, fundamento nas disposições contidas nos artigos 277 e 370 do Código de Processo Civil, a relatoria determinou<sup>14</sup> o retorno dos autos ao à Secretaria Geral de Controle Externo para que promovesse nova análise sobre os aspectos destacados.

Ao proceder à análise da peça defensiva, o CT, por via do Relatório Complementar de ID 1687992, consignou que os novos esclarecimentos apresentados corroboraram a regularidade tanto das contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença quanto do parcelamento formalizado nos IDs 1671497 e 1671498.

<sup>13</sup> ID 1672544.

<sup>14</sup> ID 1675002 - DESPACHO Nº 00207/2024-GCVCS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Constatou-se, ademais, que todas as parcelas vinculadas ao Termo de Parcelamento nº 900/2021, relativas ao exercício de 2023, foram integralmente quitadas, incluindo-se a última de número 25, tendo havido, inclusive, repasse a maior no montante de R\$ 6.484,29 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado nas telas de preenchimento do DIPR acostadas às páginas 11 a 34 do Documento nº 06967/24.

Outrossim, observaram que o Certificado de Regularidade Previdenciária (ID 1671499) foi devidamente validado mediante leitura do “*código QR*” nele inserido, realizada em 02/12/2024, ocasião na qual se confirmou a regularidade do ente municipal no período objeto da presente análise.

Ressaltaram, ainda, que a declaração inicial emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim (Ipreguam) foi confrontada com documentação idônea, a qual evidenciou equívoco interpretativo. De igual modo, os dados extraídos do sistema CADPREV-WEB<sup>15</sup> demonstraram que as compensações previdenciárias efetivadas pela municipalidade observaram integralmente a legislação de regência. Dessa forma, o CT opinou pela exclusão de apontamentos nesse aspecto, conforme a seguir:

#### **2.1.4. Conclusão**

19. Diante das análises realizadas e dos documentos apresentados, conclui-se que o achado A10 foi devidamente descaracterizado, uma vez que as parcelas do Termo nº 900/2021 foram integralmente quitadas. Opina-se, portanto, pela descaracterização do achado, com a exclusão de apontamentos contra o Executivo Municipal.

20. No entanto, mantemos os apontamentos relativos à ausência de repasse de valores atinentes ao plano de amortização (R\$ 135.144,61), bem como ao Termo de Parcelamento n. 897/2021 (R\$ 7.716,67) por parte da Câmara Municipal

21. Sendo assim, propomos a retificação do contido no item 2.7 (Opinião sobre a execução do orçamento) do relatório conclusivo de ID 1658958, para a exclusão do achado “vi. Ausência de repasse das obrigações previdenciárias decorrentes de termo de parcelamento (R\$ 83.056,92)”.

22. Propomos ainda a retificação da redação da proposta de encaminhamento contida no item 5.4 do relatório conclusivo de ID 1658958, fazendo constar o seguinte:

**5.4.** Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, adote medidas para que seja realizado o pagamento das despesas previdenciárias não pagas tempestivamente e instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do município de Guajará-Mirim em relação ao não repasse das obrigações previdenciárias relativas ao plano de amortização (R\$135.144,61), bem como ao Termo de Parcelamento n. 897/2021 (R\$ 7.716,67), notadamente quanto aos recursos utilizados para pagamento eventuais encargos (juros e multa) por atraso no pagamento dessas obrigações do ente relativo ao exercício de 2023, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência,

<sup>15</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml> - Acesso em 02.12.2024.

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo n. 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação.

Submetido os autos para emissão do Parecer ministerial, o MPC manifestou (ID 1715679), que *em face da regularidade do pagamento das contribuições patronais e do parcelamento n. 900/2021, de responsabilidade do Executivo Municipal, entende que não é cabível determinar a comprovação do pagamento de obrigações de responsabilidade da Câmara Municipal, devendo o item 5.4 (retificado no relatório complementar) ser suprimido.*

Assim, verificado o adimplemento integral das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade da gestora Raíssa da Silva Paes, o Órgão Ministerial reconheceu a superação da irregularidade inicialmente apontada, diante da juntada de documentação hábil e consoante à conclusão técnica final.

Antes de manifestar-me sobre o Achado em tela, registro que, em estrita observância ao art. 5º, inciso II e o Parágrafo único da Recomendação n. 005/2023-CG, esta relatoria convalida os documentos apresentados pelo jurisdicionado (ID 1683763), como embasamento para as conclusões dos trabalhos apresentados pelo Corpo Instrutivo e Ministerial.

Em atenção aos princípios constitucionais que regem a gestão Previdenciária dos Regimes Próprios, cumpre destacar, desde logo, o disposto no **art. 40 da Constituição Federal**, que estabelece que o RPPS deve observar **caráter contributivo e solidário**, assegurando o **equilíbrio financeiro e atuarial** mediante a contribuição de todos os entes envolvidos — ente federativo, servidores ativos, inativos e pensionistas.

Em reforço, os **incisos II e VII do art. 1º da Lei nº 9.717/98** regulam o financiamento obrigatório por parte do ente federativo e dos segurados (inciso II), e exigem, ainda, **registro contábil individualizado** das contribuições de cada servidor e dos aportes patronais (inciso VII), promovendo a transparência e o controle da saúde financeira do regime.

A análise inicial da equipe técnica apontava como **irregular**, a ausência de repasse de contribuições previdenciárias atinentes ao Termo de Parcelamento nº 900/2021, no valor de R\$ 83.056,92, imputando responsabilidade à Prefeita, à época, Sra. Raíssa da Silva Paes.

Contudo, após a juntada da defesa complementar (Doc. nº 06967/24), acompanhada de documentos robustos, como o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e de Repasses (DIPR)<sup>16</sup> e o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido até 13/06/2024<sup>17</sup>, restou cabalmente comprovado que o parcelamento foi integralmente quitado por compensação previdenciária, inclusive com repasse superior ao valor da parcela final.

Em relação às pendências referentes ao plano de amortização (R\$ 135.144,61) e ao Termo de Parcelamento nº 897/2021 (R\$ 7.716,67), restou devidamente evidenciado nos autos que tais obrigações são de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por se tratar

<sup>16</sup> ID=1671498

<sup>17</sup> ID=1671499



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de débito patronal da própria Casa Legislativa, conforme preconizam os artigos 29, 29-A e 30 da Constituição Federal, os quais asseguram a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

Dessa forma, na mesma compreensão do MPC, entendo não ser cabível a determinação dirigida ao Poder Executivo para comprovação de pagamento de débitos que não lhe são atribuíveis, tampouco a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar eventual omissão ou dolo de agentes do Executivo em relação a tais obrigações.

Assim, ao tempo em que coaduno com o entendimento técnico quanto a **descaracterização do Achado A10**, acolho integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja superado o item 5.4 do relatório conclusivo, conforme redigido no relatório técnico complementar, por ausência de respaldo legal e fático para imputação de responsabilidade à gestora do Executivo Municipal no tocante aos valores atribuídos à Câmara Municipal.

**Achado A3. Subavaliação em R\$ 157.143.847,09 da conta “créditos previdenciários do RPPS”.**

O Achado A3 teve por objetivo verificar se o Município procedeu ao registro contábil integral do Plano de Amortização do déficit atuarial, conforme estabelecido na **Lei Municipal nº 2.606/2023**, que previa o montante de **R\$ 471.022.110,36** (quatrocentos e setenta e um milhões vinte e dois mil cento e dez reais e trinta e seis centavos), como valor total a ser destinado ao RPPS. Vejamos a tabela abaixo:

Tabela 14 - Análise do saldo para amortização do déficit atuarial

Descrição	Valor (R\$)
Saldo da conta Amortização do Déficit Atuarial no BP (1.2.1.1.2.06.98.00)	313.878.263,27
Valor estabelecido na Lei n. 2.606/2023	471.022.110,36
<b>RESULTADO (DISTRORÇÃO)</b>	<b>-157.143.847,09</b>

Fonte: Relatório Técnico de análise de defesa (ID 1657298)

Conforme apontado pela equipe de auditoria, ao se analisar os dados contábeis disponíveis no Balanço Geral do Município (ID 1590460), verificou-se que o valor registrado na conta de “Amortização do Déficit Atuarial” no Balanço Patrimonial (1.2.1.1.2.06.98.00) era de apenas R\$ 313.878.263,27 (trezentos e treze milhões oitocentos e setenta e oito mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), resultando, à primeira vista, em uma subavaliação da ordem de **R\$ 157.143.847,09** (cento e cinquenta e sete milhões cento e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

A ex-Prefeita, Sra. Marinice Granemann, apresentou esclarecimentos (ID 1620634) informando que o valor registrado na contabilidade referente ao exercício de 2023 teve como base o Relatório de Avaliação Atuarial com **data-base em 31/12/2023**, o qual indicava o montante de **R\$ 313.878.263,27**, cujo valor, além de corresponder ao efetivamente lançado nas demonstrações contábeis do exercício, foi posteriormente **ratificado** pela **Lei Municipal nº 2.760/GAB.PREF/2024**, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

07 de março de 2024 (anexo 02), que alterou os aportes de contribuição suplementar devidos pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ressaltou que o procedimento adotado pela contabilidade está em conformidade com o Item 82 da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 14, o qual dispõe que o plano de amortização deve refletir os dados do cálculo atuarial vigente à data do encerramento do exercício e que a sua execução deve estar autorizada em lei específica.

Por fim, alegou que o montante a ser reconhecido como Passivo são os valores apontados no cálculo Atuarial, sendo necessário após o fechamento do Balanço obter autorização pelo Poder Legislativo para execução da Despesa.

A senhora Raíssa da Silva Paes, gestora à época dos fatos, não se manifestou especificamente quanto ao referido achado, consoante se depreende da peça defensiva sob documento ID 1620745.

Ao analisar os esclarecimentos prestados, o Corpo Técnico reconheceu a regularidade do registro contábil realizado com base no Relatório de Avaliação Atuarial 2024, data-base 31/12/2023, o qual apontou o déficit atuarial de R\$ 313.878.263,27 (ID 1570327), valor posteriormente equacionado pela Lei Municipal nº 2.760/GAB.PREF/2024 (ID 1620636). Diante disso, concluiu-se pela inexistência de subavaliação na conta “créditos previdenciários do RPPS”, opinando-se pelo **saneamento do Achado A3**.

Registre-se que não há manifestação específica do MPC sobre o presente achado.

No caso em tela, o crédito previdenciário registrado, corresponde precisamente ao passivo atuarial apurado na data-base de encerramento do exercício em 31/12/2023, o qual é a referência legal e técnica adequada para a escrituração contábil.

Tal qual constatou o exame do CT, reconhece-se a adequação do procedimento, uma vez que o valor contabilizado reflete fielmente o déficit atuarial vigente à data de encerramento do exercício, em consonância com o que dispõe a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 14, a qual, em seu item 82, estabelece que o plano de amortização deve ser reconhecido contabilmente com base no valor apurado no cálculo atuarial da data de encerramento do exercício, devendo este ser posteriormente aprovado por lei específica.

Tal prática também atende ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964, que impõe à contabilidade pública o dever de evidenciar de forma fidedigna os direitos e obrigações da Fazenda Pública, por meio de registros que reflitam a real situação patrimonial do ente.

Nesses termos, sem delongas, no mesmo intelecto da equipe instrutiva, acolho os argumentos apresentados pela gestora, e concluo pelo **saneamento do Achado A3**, reconhecendo que o procedimento adotado está em estrita conformidade com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e item 82 da IPC nº 14.

**Achado A5. Superavaliação em R\$ 17.647.199,01 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Referente ao apontamento em apreço, o CT realizou procedimento de auditoria objetivando verificar se a conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar” do passivo circulante representa a posição patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Após análise, a equipe identificou uma possível superavaliação em R\$17.647.199,01 (dezesete milhões seiscentos e quarenta e sete mil cento e noventa e nove reais e um centavo), em virtude do lançamento incorreto de licença-prêmio a pagar, conforme tabela abaixo:

Tabela 15 - Avaliação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo.

Conta contábil	Descrição	Valor no Balancete	Valor apurado	Distorção
(2.1.1.1.1.01.04.00.00.00)	Licença-prêmio	19.284.277,50	1.637.078,49	17.647.199,01
<b>TOTAL</b>				<b>17.647.199,01</b>

Fonte: Relatório Técnico de análise de defesa (ID 1657298)

Ao realizar diligência junto ao Departamento de Recursos Humanos do município, o CT solicitou os registros de licenças-prêmios vencidas até 31.12.2023, momento em que constatou a existência de R\$ 1.637.078,49 (um milhão seiscentos e trinta e sete mil e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) pendentes de pagamento.

Entretanto, o valor registrado no BGM na conta “Licença-Prêmio” foi de R\$ 19.284.277,50 (dezenove milhões duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), evidenciando a superavaliação do registro no Balanço Geral do Município.

A Sra. Raíssa da Silva Paes não se manifestou especificamente quanto ao referido achado, consoante se depreende da peça defensiva sob documento ID 1620745.

A Sra. Marinice Granemann, por sua vez, esclareceu (ID 1620634) que compreende a preocupação manifestada pelo CT quanto à suposta superavaliação da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”, diante da divergência identificada entre o valor registrado na contabilidade (R\$ 19.284.277,50) e o valor apontado em relatório do setor de recursos humanos, que indicava R\$ 1.637.078,49 como passivo de licenças-prêmio vencidas até 31 de dezembro de 2023. Reconheceu, inclusive, que a análise técnica se baseou em documentação formalmente apresentada durante diligência realizada em fevereiro de 2024.

Entretanto, a gestora destacou que o relatório utilizado pela auditoria, refletia apenas informações parciais, limitando-se ao vencimento básico e à quantidade de licenças-prêmio pendentes, sem representar de forma abrangente o total financeiro devido. Nesse sentido, ressaltou que o documento adequado para aferição do passivo seria o relatório de **provisões atualizadas para pagamento de licenças-prêmio**, o qual não foi oportunamente fornecido pelo setor de origem. Tal falha, de ordem procedimental, contribuiu para uma leitura incompleta da real obrigação assumida pelo Município na data de encerramento do exercício.

Ademais, a gestora esclareceu que, à época da visita técnica, os procedimentos de fechamento do exercício de 2023 ainda não haviam sido integralmente concluídos, uma vez que o prazo para envio da remessa consolidada ao TCE/RO se encerraria em 31 de março de 2024. Assim, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

balancete fornecido durante a diligência estava em fase prévia de consolidação, o que também justifica a ausência de conciliação plena com os relatórios gerenciais.

Acrescentou que, após o apontamento da auditoria, foi realizada uma revisão interna dos registros contábeis, com apoio da integração promovida pelo novo sistema SIAFIC, que permite maior consistência entre os dados financeiros e a folha de pagamento. Como resultado, foi elaborado e juntado aos autos um relatório atualizado pelo setor de recursos humanos com data-base em 31/07/2024 (ID 1620637), o qual demonstrou um passivo de licenças-prêmio a pagar na monta de R\$ 20.918.001,61 — valor superior ao originalmente registrado no balancete, afastando, assim, qualquer alegação de superavaliação.

A gestora apresentou quadro demonstrativo com o intento de elucidar a questão:

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES ATÉ 31/07/2024							
Provisões	Prefeitura	Educação	Saúde	Assistência	FMDCA	Ipreguam	Totais
Décimo Terceiro	344.517,38	533.284,15	996.793,64	78.258,64	15.789,06	75.036,48	2.043.679,35
Férias	277.911,56	431.256,60	712.695,08	27.455,99	9.309,30	62.535,48	1.521.164,01
Licença Prêmio	4.077.330,67	10.024.028,82	5.947.539,38	712.741,97	100.829,03	55.531,74	<b>20.918.001,61</b>
<b>Total</b>	<b>4.699.759,61</b>	<b>10.988.569,57</b>	<b>7.657.028,10</b>	<b>818.456,60</b>	<b>125.927,39</b>	<b>193.103,70</b>	<b>24.482.844,97</b>

Fonte: razões de justificativas, ID 1620634.

Diante desse contexto, a justificante manifestou respeito à atuação da auditoria, reconhecendo a legitimidade do procedimento de verificação, todavia, assegurou com base nos elementos posteriormente apresentados, que o valor contabilizado representa adequadamente a realidade patrimonial do Município. Assim, solicitou o saneamento do achado, por não subsistirem os fundamentos que sustentavam a inconsistência inicialmente apontada.

Não há manifestação do MPC sobre o apontamento em tela.

O CT analisou as alegações e mencionou que conforme exposto pela defesa, restou demonstrado que o valor inicialmente informado pela Administração — R\$ 1.637.078,49 — não refletia a totalidade das licenças-prêmio pendentes de pagamento, visto que correspondia apenas a informações parciais extraídas de relatório que não abrangia a íntegra das provisões devidas.

Consoante o CT, a gestora apresentou novo relatório emitido pelo Setor de Recursos Humanos, com data-base em 31/07/2024 (ID 1620637), no qual consta o valor atualizado de **R\$ 20.918.001,61** relativo às licenças-prêmio a pagar.

A análise técnica destacou que o valor registrado pela Contabilidade Geral do Município em 31/12/2023 era de **R\$ 19.284.277,50**, diferença que pode ser justificada pela atualização dos dados até julho de 2024.

Diante dessas informações, entendeu que o valor originalmente contabilizado se encontra compatível com a realidade posteriormente demonstrada pela Administração, não persistindo a alegada superavaliação na conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”. Assim, pugnou-se pela **adequação do registro contábil** e pelo **saneamento do Achado A5**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Após análise das razões apresentadas pela Sra. Marinice Granemann (ID 1620634), verifico que o relatório utilizado como referência pela equipe de auditoria — embora à luz da diligência realizada — **não refletia a integralidade do passivo existente**, pois abrangia apenas informações parciais sobre vencimentos básicos, não contemplando a totalidade das provisões financeiras devidas.

Ao esclarecer os fatos, a defendente demonstrou que houve falha na expedição do relatório pelo setor de origem, o que comprometeu a compreensão precisa do passivo exigível à época da auditoria. A apresentação do relatório de provisões atualizado com data-base em 31/07/2024 (ID 1620637), no valor de **R\$ 20.918.001,61**, corrobora a **consistência do valor contabilizado em 31/12/2023**, afastando a hipótese de superavaliação.

Destaque-se que o valor registrado encontra respaldo no art. 85 da Lei nº 4.320/1964, o qual impõe à contabilidade pública a obrigação de refletir, com fidedignidade, os créditos e débitos da Fazenda Pública, evidenciando a real situação patrimonial do ente federativo. A norma visa garantir a transparência e a responsabilidade fiscal, evitando tanto omissões quanto registros indevidos que possam comprometer a interpretação das demonstrações contábeis.

Ademais, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição, Parte V, item 4.5), os passivos trabalhistas, previdenciários e assistenciais devem ser registrados com base em fatos geradores reconhecidos, observando-se os valores efetivamente devidos a título de obrigações no curto prazo. O valor contabilizado pelo Município encontra-se aderente a tal premissa, sobretudo quando confrontado com o relatório técnico atualizado de provisões.

Assim sendo, diante da robustez da documentação apresentada, da revalidação das informações contábeis e da análise realizada pelo corpo de instrução, acolho integralmente a manifestação técnica e **concluo pelo saneamento do Achado A5**, reconhecendo que não houve superavaliação do passivo mencionado, estando os registros contábeis em conformidade com a legislação e normas contábeis aplicáveis à administração pública.

#### **10. Da contribuição ao INSS**

A análise técnica conduzida sobre as contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) evidencia o pleno cumprimento, por parte do município, das obrigações previstas no art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 10 e 12 da Lei nº 8.212/1991.

As disposições normativas determinam que os entes públicos devem recolher tanto a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento dos servidores municipais quanto à contribuição dos segurados, garantindo o repasse integral ao INSS para a manutenção da seguridade social e o pagamento dos benefícios previdenciários.

De acordo com os procedimentos de auditoria realizados, não foi identificado a existência de quaisquer débitos junto ao INSS, confirmando a regularidade das contribuições.

Desse modo, nota-se a observância irrestrita das normas legais e a responsabilidade fiscal do município, que preserva o equilíbrio financeiro e previne a formação de passivos que poderiam comprometer a gestão orçamentária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Este cenário reforça a credibilidade do ente público e garante os direitos previdenciários dos servidores, sendo essencial para o fortalecimento da administração pública e para o cumprimento dos princípios da eficiência e da transparência.

**11. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO – PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA (Paic)**

As Políticas públicas na área da educação são estratégias e programas governamentais projetados para aperfeiçoar o sistema educacional de um País, Estado ou Município. Elas visam promover o acesso equitativo à educação de qualidade, melhorar os resultados acadêmicos dos alunos e atender às necessidades educacionais da sociedade como um todo.

Consoante o exposto no Relatório Técnico Conclusivo<sup>18</sup>, estudos, como o de Hanushek e Woessmann (2008), evidenciam que as habilidades cognitivas desenvolvidas precocemente, especialmente a alfabetização, apresentam impactos econômicos expressivos, incrementando a produtividade e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico.

Na esfera municipal, a alfabetização na idade adequada configura-se como uma das macropolíticas prioritárias, devendo assegurar aos estudantes, até o 2º ano do ensino fundamental, as competências fundamentais para o contínuo progresso educacional ao longo de todo o ciclo básico.

Nesse contexto, a Constituição Federal atribui uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federativos na área educacional, cabendo aos municípios um papel central na garantia da qualidade da educação infantil e do ensino fundamental, conforme o disposto no art. 211, §2º, da CF/88.

Ademais, para alcançar os objetivos de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas dispostas nos Planos de Educação, em conformidade com a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, conforme o art. 212 da CF/88, o mínimo de 25% da receita proveniente de impostos ao financiamento das políticas educacionais.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passou a monitorar e avaliar os resultados da política de alfabetização, com o objetivo de aferir em que medida os gestores públicos estão implementando políticas eficazes que promovam avanços concretos na alfabetização, em conformidade com as diretrizes da BNCC, a Política Nacional de Alfabetização e as melhores práticas de gestão educacional.

Antes de adentrarmos à análise dos resultados, oportuno registrar que a análise empreendida pelo corpo técnico foi aderida e roborada inteiramente pelo Ministério Público de Contas em seu parecer ministerial (ID 1715679).

**11.1 Resultados das Avaliações de Aprendizagem (Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – Saero)**

---

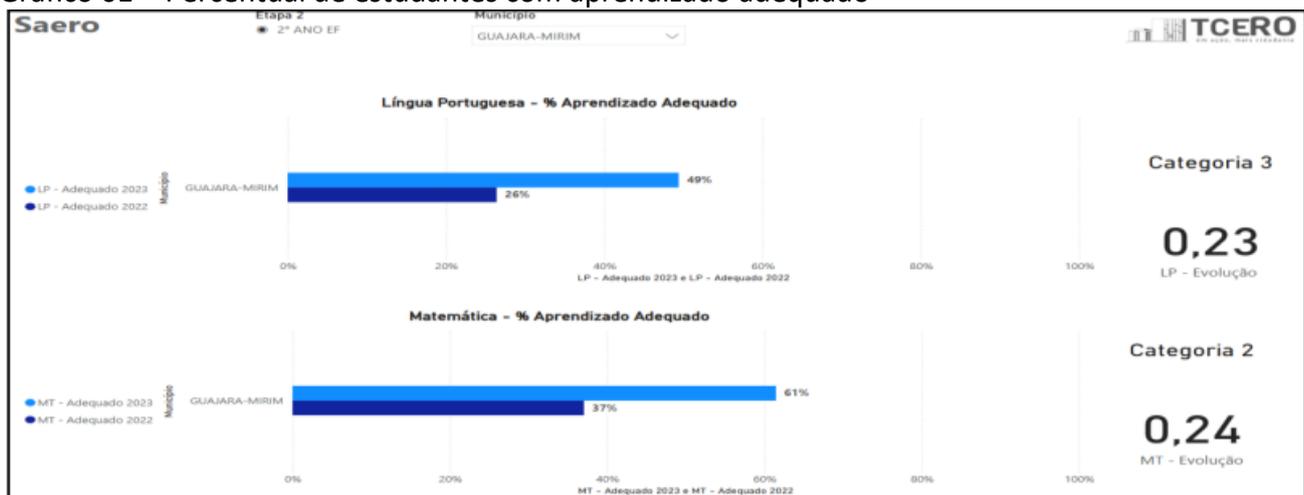
<sup>18</sup>ID 1673666.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conforme os resultados de 2023 do Saero, **49%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental da rede municipal de Guajará-Mirim atingiram um nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, enquanto **61%** demonstraram aprendizado adequado em Matemática.

Gráfico 01 - Percentual de estudantes com aprendizado adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Em comparação com os dados da edição de 2022 do Saero, a Rede Municipal apresentou uma evolução significativa. O percentual de estudantes com aprendizado adequado em Língua Portuguesa subiu de **26% para 49%**, enquanto em Matemática houve um crescimento de **37% para 61%**.

Apesar da evolução, a rede municipal ainda está **abaixo da média das redes públicas de Rondônia**, que atingiram, em 2023, o índice de **68%** de estudantes no nível adequado de aprendizado.

O Saero permite ainda a identificação dos estudantes em diferentes níveis de proficiência, possibilitando compreender quais habilidades foram efetivamente desenvolvidas. Esse diagnóstico é relevante, pois permite à gestão municipal identificar os alunos que necessitam de ações de recomposição da aprendizagem, com foco na consolidação das habilidades básicas de leitura, escrita e cálculo.

De acordo com os critérios estabelecidos, a Rede Municipal de Guajará-Mirim está classificada na Categoria 3 em Língua Portuguesa (por apresentar menos de 50% de estudantes com aprendizado adequado) e na Categoria 2 em Matemática.

Quanto ao desempenho individual das escolas, das 8 escolas que ofertam ensino para o 2º ano do ensino fundamental, apenas 1 escola atingiu índice satisfatório de aprendizagem (categoria 1). Outras 4 escolas não alcançaram 50% de estudantes com aprendizado adequado, sendo, portanto, classificadas nas categorias 3 e 4. A relação completa do desempenho individual de cada escola encontra-se abaixo, conforme segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gráfico 02 - Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola.



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Fonte: Painel gerencial por meio do link<sup>19</sup>

Dessa forma, conclui-se que o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cumpre papel fundamental ao subsidiar a formulação e a adoção de **políticas públicas educacionais direcionadas**, sobretudo para as escolas com desempenho insatisfatório, contribuindo para a efetivação do direito à educação de qualidade e equitativa para todos os estudantes da rede municipal de Guajará-Mirim.

#### 11.1.1 Resultado do levantamento na política de alfabetização

Sobre o **Resultado do levantamento na política de alfabetização**, a equipe especializada assinalou que ele depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado. Extrato:

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política. A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 72,86% dos itens avaliados - o detalhamento está disponível no painel gerencial Microsoft Power BI.

<sup>19</sup>

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWUyOGFkOWUtZTQ5ZC00ODhkLTlkMzMtNDE0MDA5OTdmYjA5IiwidCI6IjVhNjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCMjJ9>

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Apesar do bom resultado, eixos relevantes como Material Didático (25%) e Política de incentivos (37,5%) apresentaram baixos índices<sup>20</sup> de atendimento de boas práticas.

Com base na avaliação realizada no exercício de 2023, a Rede Municipal **atendeu 72,86%** dos itens avaliados. Esse índice global evidencia avanços relevantes, porém ainda insuficientes para assegurar a plena efetividade da política de alfabetização, sobretudo quando analisados os

<sup>20</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

**Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

**Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

**Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

**Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desempenhos individuais dos eixos.

Embora áreas como **currículo (75%)**, **formação (75%)**, **avaliação e monitoramento (90%)** e **material didático (100%)** estejam classificadas como **estruturadas**, eixos estratégicos como **política de incentivos (37,5%)** e **contratação, seleção e lotação de profissionais (37,5%)** apresentaram **baixos índices de conformidade**, sendo classificados como de baixa estruturação. Esses pontos frágeis representam gargalos importantes que comprometem a equidade e a eficácia da política de alfabetização.

Além disso, a **gestão orientada a resultados (69,4%)**, a **gestão do conhecimento (62,5%)** e a **articulação política (62,5%)** foram classificadas com **estruturação em nível alto**, mas ainda demandam aprimoramento nos processos de execução e na articulação entre as ações planejadas.

À luz desses dados, constata-se que, embora a rede municipal demonstre comprometimento com a política de alfabetização e já tenha alcançado patamares satisfatórios em alguns eixos, ainda existem **áreas críticas que exigem reestruturação imediata**. A implementação de um **plano de ação focalizado** nesses eixos deficitários se revela imprescindível para assegurar o fortalecimento das práticas pedagógicas e da gestão educacional, com vistas à melhoria dos resultados de aprendizagem e à promoção de uma alfabetização de qualidade para todos os estudantes do município.

### 11.1.2 Metas de performance da gestão

Sobre as metas de performance da gestão, anotou a Unidade Técnica que o alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, identificado na avaliação diagnóstica (SAERO), *depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política*. Extrato:

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	95%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	89%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

A análise dos indicadores de implementação da política de alfabetização evidencia que a efetividade da gestão municipal se encontra **parcialmente comprometida**, sobretudo pela inexecução completa de rotinas pedagógicas estratégicas, essenciais para o fortalecimento da aprendizagem dos estudantes no ciclo de alfabetização.

Conforme os dados de monitoramento apresentados, observam-se avanços pontuais, como o cumprimento integral da meta de frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações continuadas, que atingiu **95%**, e a implantação total do sistema de monitoramento nas escolas, com **100%** de alcance da meta.

Contudo, outros indicadores demonstram gargalos operacionais relevantes. A frequência dos estudantes em sala de aula alcançou **89%**, abaixo da meta estabelecida de **98%**, o que demanda **ações de busca ativa e fortalecimento da permanência escolar**.

Além disso, rotinas pedagógicas fundamentais, como a realização de observações em sala de aula e as reuniões de planejamento coletivo (HTPC), apresentaram resultados aquém do esperado. Foram realizadas, em média, **1** observação de sala de aula por mês, frente à meta de **3** observações, e **3** reuniões pedagógicas, esta última cumprindo a meta mínima, porém ainda carecendo de análise qualitativa quanto à efetividade dos encontros.

Esses dados revelam que, embora haja comprometimento parcial da rede com os instrumentos de gestão e monitoramento, é imprescindível que a administração intensifique os esforços no cumprimento sistemático das rotinas escolares, de modo a garantir o alinhamento pedagógico e o acompanhamento contínuo da aprendizagem, contribuindo para o sucesso da política de alfabetização no município.

### **11.1.3 A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação**

O CT ressaltou que o empenho no aprimoramento da política de alfabetização, à medida que se traduz em resultados concretos de aprendizado, possui o potencial de incrementar a arrecadação municipal, em conformidade com a regra de repartição das receitas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), fundamentada no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO). Vejamos:

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade. Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

#### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

##### **1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:**

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
  - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
  - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
  - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
  - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
  - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
  - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
  - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
  - a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
  - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
  - a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
  - b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
  - a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

Em face da análise técnica realizada e com o propósito de alcançar a meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, este Relator alinha-se ao opinativo técnico, para recomendar ao Gestor municipal que envide todos os esforços necessários para a implementação das Boas Práticas, com o objetivo de promover a melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização.

### **11.2 Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)**

O presente tópico tem por objetivo verificar em que medida os agentes públicos estão logrando êxito na implementação de políticas voltadas a assegurar o acesso da população a uma educação infantil de qualidade, mediante a avaliação das iniciativas de ampliação da oferta, da focalização das vagas e do grau de aderência às práticas recomendadas para a elevação da qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município, conforme autoavaliações realizadas nos anos de 2022 e 2023.

Conforme registrado no relatório Técnico (ID 1658958), o acesso à educação infantil, sobretudo na creche e pré-escola, deve ser uma prioridade nas políticas municipais, visando à universalização e ao atendimento de famílias vulneráveis.

As Leis n. 13.005/2014 e 14.851/2024 impõem o planejamento anual da demanda, incluindo as políticas de ampliação de vagas priorizem grupos vulneráveis, como famílias em situação de pobreza e mães solo, posto que a educação infantil de qualidade é fundamental para o desenvolvimento cognitivo, físico e socioemocional das crianças e para a inserção dos cuidadores no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a ausência de uma instituição de educação infantil de qualidade representa uma perda irreparável de oportunidades, o que poderá comprometer a capacidade futura da criança em adquirir novos conhecimentos e enfrentar com êxito os desafios escolares e profissionais.

Oportuno registrar, que o acesso à creche e à pré-escola de qualidade permite que os cuidadores, em especial as jovens mulheres, possam participar ativamente do mercado de trabalho, promovendo, assim, uma maior inserção econômica e social dessas famílias.

Dessa forma, os gestores municipais devem direcionar, de forma clara e transparente, recursos prioritários para a primeira infância, conforme prevê o artigo 11, § 2º, do Marco Legal da Primeira Infância, traduzindo essa prioridade em programas e ações nas leis orçamentárias.

Vejamos agora, os pontos abordados pela equipe de auditoria sobre o tema em foco:

#### **2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância**

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **População**

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Guajará-Mirim com idade de 0 a 6 anos era de 4863, o equivalente a 12.35% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município foi alterada em -5.45% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -17.20% pontos percentuais.

### **Famílias economicamente vulneráveis**

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 3109 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda<sup>21</sup>, o que representa 63.93% do total de crianças residentes no município na faixa etária;
- 2745 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza<sup>22</sup>, o que representa 56.45% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

### **Perfil das famílias**

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

- 1557.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 32.02% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.
- As famílias com crianças possuem em média 1.34 filhos;
- 0.93% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 55.41% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas<sup>23</sup>.

### **2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos**

<sup>21</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

<sup>22</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

<sup>23</sup> As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 9715 famílias inseridas no Cadastro Único e 6588 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No exercício de 2023 o município de Guajará-Mirim garantiu a matrícula de 12.11% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 1058 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 1.42% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 1667 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.
- 98.58% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Guajará-Mirim nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	12.11%	Crítico
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	1.42%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	1.85%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	1.91%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que:

- O número de matrículas apresentou crescimento de -24 em comparação com o ano anterior (2022).
- Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 5.38.
- Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançaria a meta 1 do PNE em 2221.

#### **2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos**

##### **2.5.4.1 Taxa de matrículas**

No exercício de 2023, o município de Guajará-Mirim, de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 80.37% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA**

População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	1360
--	------

**TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA**

Matrículas na pré-escola [2023]	1093
---------------------------------	------

Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	80.37%
--	--------

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

#### **2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico**

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.

Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço<sup>24</sup>.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;
- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Guajará-Mirim:

- 27.77% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.
- Isso significa que 679 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Guajará-Mirim pode ser classificado como:

<sup>24</sup> <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas</b>		
Matrículas em geral	80.37%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	27.77%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	32.83%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	32.18%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

#### **2.5.5. Qualidade da educação infantil**

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 81.94% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 63.46%. O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)). Com base nos dados apresentados e visando aprimorar a política pública do município, apresentamos a seguinte proposta de recomendação:

#### **RECOMENDAÇÃO**

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Recomendar à Administração do Município de Guajará-Mirim, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Transição entre etapas, Diversidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

A avaliação da educação infantil no município de Guajará-Mirim revela, à luz dos dados levantados, um cenário que combina avanços importantes com desafios significativos que ainda persistem no atendimento à creche e à pré-escola.

Reconhece-se que o município tem buscado, nos últimos anos, fortalecer políticas voltadas à primeira infância, especialmente com o incremento de boas práticas pedagógicas. No entanto, para que tais políticas alcancem um nível mais elevado de efetividade, é necessário compreender que o contexto social e demográfico da população impõe obstáculos que requerem respostas públicas mais focalizadas e estruturadas.

Segundo o Censo Demográfico de 2022, Guajará-Mirim possui 4.863 crianças de 0 a 6 anos, representando 12,35% da população total do município. Ao analisar a dimensão social, nota-se que 63,93% dessas crianças vivem em famílias de baixa renda e 56,45% estão em situação de pobreza. Além disso, 32,02% delas vivem em arranjos monoparentais, com destaque para mães solo, e mais da metade das mães (55,41%) declararam exercer atividade laboral no último ano.

Esses dados sugerem um contingente expressivo de crianças que, pela sua condição de vulnerabilidade, dependem fortemente da atuação do poder público para assegurar o direito à educação infantil de qualidade.

A taxa de matrícula em creches no município, embora represente um esforço de inclusão, ainda é limitada: em 2023, apenas 12,11% das crianças de 0 a 3 anos estavam atendidas, o que está muito aquém da meta nacional. Essa defasagem é ainda mais aguda quando se observa a cobertura junto a grupos prioritários: apenas 1,42% das crianças de famílias de baixa renda, 1,85% dos filhos de mães que trabalham e 1,91% das crianças em famílias monoparentais frequentam creches.

A média de crescimento anual de matrículas em creche, nos últimos oito anos, tem sido de apenas 5.38, sendo que, mantido esse ritmo, a meta prevista no Plano Nacional de Educação somente seria alcançada em 2221.

Tais dados apontam para a necessidade de repensar a estratégia de expansão da oferta, com foco na equidade e na priorização de públicos mais vulneráveis, conforme orienta a Lei n. 14.851/2024.

Em relação à pré-escola, embora o município tenha alcançado uma taxa de matrícula de 80,37% para crianças de 4 e 5 anos, o que representa um avanço relevante em termos quantitativos, o quadro de exclusão social ainda se revela preocupante. Apenas 27,77% das crianças de baixa renda, 32,83% dos filhos de mães que trabalham e 32,18% das crianças em famílias monoparentais frequentam essa etapa educacional.

A análise das informações demonstra que a maior parte da exclusão decorre da limitação na oferta — refletida na ausência de vagas, distância das escolas e recusa por idade — fatores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que extrapolam a responsabilidade das famílias e recaem sobre a insuficiência das políticas públicas de ampliação e universalização do acesso.

Sob a ótica da qualidade, o município apresentou evolução significativa no índice de atendimento às boas práticas de educação infantil, saltando de 63,46% em 2022 para 81,94% em 2023, conforme autoavaliação promovida pela Corte de Contas.

Esse resultado mostra um compromisso institucional crescente com o aprimoramento da gestão pedagógica. Contudo, ainda persistem fragilidades em eixos estratégicos, como acesso à creche, transição entre etapas e diversidade, os quais precisam ser reforçados para que a qualidade não se restrinja ao plano formal, mas se materialize no cotidiano das crianças e de suas famílias.

Diante disso, fundamental reconhecer que o município tem avançado em algumas frentes, mas que há um caminho relevante a ser percorrido para garantir a efetividade plena da política de educação infantil.

Considerando o perfil demográfico, as condições sociais das famílias e os dados de cobertura e qualidade apresentados, torna-se essencial que a administração municipal intensifique seus esforços no sentido de realizar busca ativa das crianças fora da escola, criar mecanismos transparentes e centralizados de gestão de demanda, priorizar a expansão de vagas em regiões mais vulneráveis, garantir financiamento adequado via orçamento e PPA, e promover a implementação das boas práticas ainda pendentes. Somente assim será possível consolidar uma política de educação infantil que assegure o desenvolvimento integral de todas as crianças de Guajará-Mirim, com foco na equidade, inclusão e justiça social.

Dito isso, esta Relatoria acolhe integralmente a proposta técnica no sentido de **recomendar** à administração municipal o fortalecimento das políticas de expansão da oferta de vagas, buscando atender prioritariamente crianças de famílias vulneráveis. Também se recomenda dentre outras medidas, a destinação de recursos específicos e a inclusão destas ações no Plano Plurianual (PPA) de 2025, a fim de garantir sua continuidade e sustentabilidade.

## **12. Monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE**

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014, delinea 20 metas e 254 estratégias com o objetivo de promover o desenvolvimento das políticas públicas educacionais no Brasil.

Essas diretrizes, com prazos estipulados para curto, médio e longo prazo, são imperativas para todos os entes federativos.

Nos termos do artigo 7º da mencionada legislação, exige-se que os gestores públicos das esferas federal, estadual e municipal implementem as ações necessárias para a efetivação dessas metas.

Visando assegurar o cumprimento dessas metas, realizou-se uma auditoria de conformidade, que se concentrou em aspectos quantitativos e mensuráveis das metas e estratégias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

propostas. Essa auditoria, fundamentada em dados oficiais, avaliou o progresso durante os anos de 2022 e 2023.

Os resultados de auditoria apresentados, repercutiram no **Achado A20 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, e estão embasados no relatório sob ID 1584454, indicando que o município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) NÃO ATENDEU a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,37%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,25%;

Instada a se manifestar<sup>25</sup>, a responsável trouxe sua defesa<sup>26</sup> que, ao tomar conhecimento da constatação realizada pela auditoria, encaminhou o Memorando nº 017/CONT.SEMFAZ/2024 à Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista ser esta a unidade competente para fornecer os dados e informações necessários à elaboração da resposta à Corte de Contas.

Em decorrência do recebimento do referido memorando, a Secretaria instaurou o Processo Administrativo nº 1.571/2024, no qual foi designado o setor responsável para reunir e apresentar as justificativas e elementos técnicos pertinentes. Como resultado desse processo, foi extraído o conteúdo apresentado no Anexo 09 de ID1620745, cujos termos foram expressamente ratificados pela gestora. Extrato:

De acordo com o item 3.13. – Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A20).

Ao elaborarmos o Plano Municipal de Educação do Município de GuajaráMirim/RO, procuramos seguir as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação voltando as mesmas as especificidades locais. Com relação ao item i. a) Não cumprimento da estratégia **7.15 A da Meta 7 (Fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso a internet, meta 100%, prazo 2019)** apontada no relatório, visto que em nosso Plano Municipal de Educação não encontramos a estratégia apontada, conforme pode ser comprado através da Lei nº 1808/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação e Lei nº 2126/2019 que altera o mesmo:

<sup>25</sup> Termo – Citação Eletrônica – MA n. 200/24 - DP-SPJ - RAISSA DA SILVA PAES (ID 1606071).

<sup>26</sup> Protocolo n. 05072/24 (ID 1620745).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:**

(...)

**7.15- Estabelecer políticas de estímulo as escolas que melhores o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.**

Somos sabedores que o Plano Municipal de Educação é uma exigência federal e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional, sendo assim, na busca de fornecer a informação solicitada, observamos que nem mesmo no Plano Nacional de Educação- PNE há a estratégia acima descrita, conforme pode ser observado na Lei nº1305/2014 , abaixo discriminada:

**Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:**

(...)

**Estratégia 7.15 - universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;**

Baseados nessa informação, informamos que a estratégia que mais se aproxima da estratégia apontada é a 7.20, conforme descrita abaixo:

**7.20- Universalizar, até o quinto ano de vigência desse PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até a final década, a relação computador aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica da informação e da comunicação.**

Com relação a meta acima descrita podemos afirmar que:

a) 100% das escolas da rede pública municipal possuem internet de alta velocidade, através do programa Educação Conectada/PDDE/FNDE

b) Conseguimos aumentar aproximadamente em 30% na relação computador/aluno (a) na rede pública municipal, conforme questionário de monitoramento do Programa Educação Conectada respondido pelos gestores escolares no PDDE Interativo.

No que diz respeito ao não atendimento do item **ii a) Indicador 1 da Meta 1- (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escolar, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,3%;**

Apesar do não cumprimento de 100% da meta é preciso ressaltar que o foco não pode se restringir ao atendimento, sem um olhar especial para a qualidade do ensino.

Não é apenas o município de Guajará – Mirim que se encontra sem cumprir a meta proposta nos Planos Nacional e Municipal de Ensino, nos dados apontados fica claro que não é somente os municípios constitucionalmente responsáveis pelo atendimento da educação infantil que não estão dando conta da tarefa é preciso que se estabeleça um regime de colaboração com os governos estadual e federal e exige uma ação integrada por parte dos órgãos públicos, há a necessidade de uma parceria com as áreas da Educação, Assistência Social e da Saúde, apoiadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

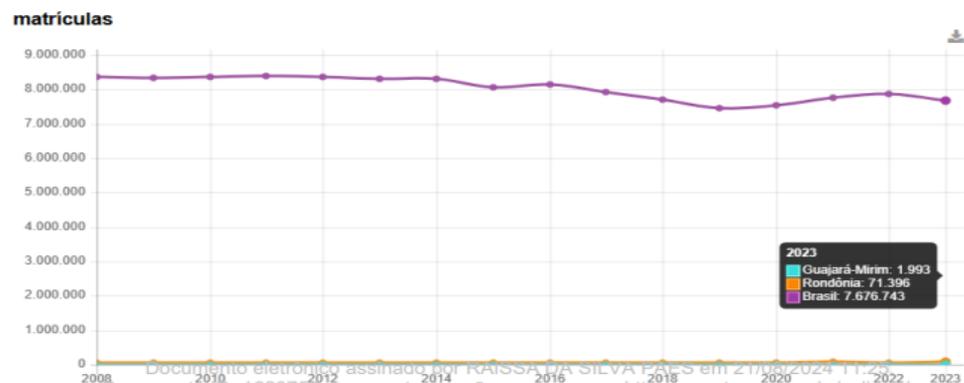
pelo Sistema de Justiça, na busca das crianças dessa faixa etária que não estiverem matriculadas nas pré-escolas em 2023.

Atualmente contamos com o sistema de Busca Ativa Escolar para sabermos se há crianças nessa faixa etária fora da escola para inseri-las no processo de escolarização, apesar dos esforços que fazemos, vale a pena frisar que o acesso a criança com idade de 4 e 5 anos é extremamente difícil, pois no município não há um banco de dados que nos mostre o número exato de crianças nessa faixa etária, por isso são utilizados indicadores nacionais. Desse modo, a questão é complexa e não comporta soluções simples. Ou seja, a tarefa é grande e há muito trabalho pela frente pois inserir as crianças na escola vai muito além de oferta de vagas e infraestrutura, muitas vezes não é possível ampliar o atendimento nessa área pois não há uma demanda concreta e quando aparece conseguimos ofertar a vaga nas escolas que possuímos.

No referente ao não atendimento do **item ii b) Indicador 3 A da Meta 3 (atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100% prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,2%;**

Mesmo não sendo competência legal do governo municipal a oferta de educação no Ensino Médio, o PME considerar as expectativas dos munícipes em relação a essa etapa da educação básica, para então, desenvolver esforços, junto aos órgãos competentes para que as necessidades da população sejam satisfeitas. De acordo com o IBGE no ano de 2023 havia 1993 alunos matriculados.

Ensino básico / Matrículas / Ensino médio (Unidade: matrículas)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE

Pela figura acima é possível perceber que não é de hoje que o número de matrículas nessa faixa etária vem caindo.

Como podemos ver, os indicadores do ensino médio refletem a necessidade imperiosa da adoção de medidas eficazes, visando afastar as circunstâncias que contribuem para o fracasso escolar, sobretudo evasão e abandono. Vários desafios se impõem ao Estado de Rondônia no tocante ao Ensino Médio, o maior é garantir a universalização, seguido da melhoria dos índices de permanência e aprendizagem, bem como também a ampliação na oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando assim, condições para que os estudantes possam concluir a educação básica, entretanto, acreditamos que com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal para garantir a matrícula e a permanência dos estudantes nessa faixa etária dentro das escolas, como por exemplo o Programa Pé de Meia o índice de matrículas aumentará consideravelmente no ano de 2024 atingindo o valor máximo estipulado nesse índice.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vale ressaltar que a meta 3 do Plano Municipal de Educação pretende **universalizar, até 2016, o atendimento escolar para a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas do ensino médio para 84%, nessa faixa etária.** Desse modo, apesar dos indicadores não demonstrarem, podemos concluir que o percentual proposto na meta proposta foi atingido.

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO			
Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
<b>Resposta</b>	<b>Relatório Tribunal</b>	<b>02/08/2024</b>	
ID: <b>490739</b>		Processo	Documento
CRC: <b>F822944C</b>			
Processo: <b>1-1571/2024</b>			
Usuário: <b>NIELVIN DURAN SERRA</b>			
Criação: <b>02/08/2024 10:21:01</b>	Finalização: <b>02/08/2024 10:23:14</b>		
MD5: <b>44B2EF1A03E174968EE71233469FC45B</b>			
SHA256: <b>30CB45CBBEBC38E1CAB3835738915FCA9909B5212004283FA2CC40634F051D90</b>			
Súmula/Objeto:			
<b>Encaminhamos o solicitado</b>			
INTERESSADOS			
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED		02/08/2024 10:21:01	
ASSUNTOS			
RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR		02/08/2024 10:21:01	
ASSINATURAS ELETRÔNICAS			
	NIELVIN DURAN SERRA	Chefe Seção de Prog. Educacionais	02/08/2024 10:24:02
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 12.656/2020.			
A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site <a href="http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br">transparencia.guajaramirim.ro.gov.br</a> informando o ID 490739 e o CRC F822944C.			

(Todos os destaques do original)

Ao final, a gestora solicitou, como medida de justiça, que as justificativas apresentadas fossem consideradas suficientes para revisão do Achado A-20, com o consequente reconhecimento do cumprimento das obrigações por parte da gestão municipal.

Na análise dos esclarecimentos, o CT iniciou destacando que, conforme consta no relatório técnico inicial (ID 1584454), o Município atendeu integralmente à Estratégia 7.15A da Meta 7, que trata da universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, especialmente quanto ao acesso à internet nas escolas da rede pública municipal, com meta de 100% até 2019. Tal constatação corrigiu o apontamento preliminar contido no relatório anterior (ID 1591120), no qual havia sido registrado, de forma equivocada, o não atendimento a essa estratégia. Com base nas informações apuradas na fase de instrução final, a equipe técnica reconheceu que a referida meta foi de fato cumprida, razão pela qual concluiu pela exclusão desse item do achado em análise.

No entanto, no que se refere ao Indicador 1A da Meta 1, relativo à universalização da pré-escola até 2016, os dados extraídos das bases oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) apontam que o município alcançou apenas 80,37% da meta, cujo percentual, foi reconhecido pela própria gestora em sua defesa, visto que apenas registrou as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dificuldades enfrentadas na realização da busca ativa escolar, sem, contudo, apresentar elementos capazes de afastar ou revisar os dados consolidados nas fontes oficiais utilizadas pela auditoria.

Em relação ao Indicador 3A da Meta 3, referente à universalização do ensino médio para a população de 15 a 17 anos até 2016, a equipe técnica constatou o alcance de 91,25% pelo município. Embora a responsável tenha alegado não se tratar de atribuição prioritária da esfera municipal, a análise não se concentrou na execução direta do serviço educacional, mas na observância do indicador previsto no Plano Municipal de Educação, o qual incorporou as metas nacionais por meio de legislação própria. Portanto, mesmo que a execução material da política pública seja de responsabilidade estadual, caberia ao município atuar de forma articulada para garantir o cumprimento da meta localmente aprovada.

Nesse contexto, o CT entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes apenas para afastar o apontamento referente à Estratégia 7.15A da Meta 7, considerando-se a evidência de seu atendimento. Contudo, no tocante ao não cumprimento do Indicador 1A da Meta 1 (pré-escola) e do Indicador 3A da Meta 3 (ensino médio), as razões apresentadas não lograram êxito em elidir as constatações registradas pela auditoria, devendo, portanto, o Achado A-20 ser mantido parcialmente, com exclusão apenas do item referente à Estratégia 7.15A.

Ademais, no relatório conclusivo<sup>27</sup>, o Corpo de Instrução complementou que, de acordo com os critérios da Lei nº 13.005/2014 e com os dados do ano letivo de 2023, o Município de Guajará-Mirim:

i. **ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);

ii. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,37%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,25%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 111,38%<sup>13</sup>;

b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,54%;

<sup>27</sup> ID 1658958.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,11%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,15%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,32%;

d) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%<sup>14</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,27%;

e) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,08%;

f) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,55%.

Por fim, importa registrar que as metas e estratégias do Plano Municipal estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme item 2.2 do relatório de ID 1584454.

O MPC por sua vez, ao acompanhar plenamente a opinião da equipe de instrução, propôs em seu Parecer<sup>28</sup> a emissão de **alerta ao gestor** municipal, para que *ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.* Da mesma forma que o CT tem procedido em alguns Municípios Rondonienses, em sede de contas de governo, como a exemplo do Processo de prestação de contas de Primavera de Rondônia<sup>29</sup> e Espigão do Oeste<sup>30</sup>.

Registre-se, que as metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Diante dos argumentos apresentados pela defesa e das análises técnica e ministerial apresentadas, observa-se que diversas metas e estratégias estabelecidas para serem alcançadas em curto, médio e longo prazo não foram atendidas, configurando situações de não atendimento, tendência de atendimento e risco de não atendimento.

Das metas não atendidas, os Indicadores **1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola - 100%, prazo 2016) e **3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos - 100%,

<sup>28</sup> ID= 1715679

<sup>29</sup> Processo n. 1414/2024

<sup>30</sup> Processo n. 1383/2024



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

prazo 2016) indicam que, passados 8 anos do encerramento do prazo (2016), alcançaram, respectivamente, 80,37% e de 91,25% da meta estabelecida.

Ainda que os resultados possam ser considerados próximos do cumprimento da meta, o delongado prazo para chegar próximo *quantum* estabelecido, revela que o município ainda precisa envidar maiores esforços em políticas educacionais efetivas e comprometidas com os resultados.

Diferentemente, à **Estratégia 7.15A da Meta 7**, a análise técnica concluiu pela **descaracterização do achado**, uma vez que foi comprovado que **100% das escolas da rede municipal possuem acesso à internet** de alta velocidade, tendo sido, portanto, atendido o requisito da universalização do acesso pedagógico às tecnologias da informação e comunicação.

Com relação às metas em **risco de não atendimento**, O **Indicador 1B da Meta 1**, que visa ampliar a oferta de creche para crianças de 0 a 3 anos (meta: 50%), registrou **apenas 12,11%**, evidenciando grave insuficiência na cobertura dessa etapa fundamental da educação infantil.

A situação é ainda mais crítica no **Indicador 6A da Meta 6**, referente à ampliação da oferta de educação integral (meta: 25%), que registrou **apenas 3,32%**, sinalizando baixa priorização dessa modalidade no município.

Quanto ao **Indicador 3B da Meta 3**, que estabelece como objetivo elevar as matrículas no ensino médio para 85% da população de 15 a 17 anos, alcançou **71,15%**, percentual pouco distante do exigido, embora mais próximo em relação às demais metas.

Referente à **Estratégia 7.15B da Meta 7**, que prevê a triplicação do número de computadores de uso pedagógico (meta: 9,13%), o índice foi de **2,27%**, apontando falhas na incorporação efetiva de recursos tecnológicos à prática educacional.

A **Estratégia 7.18 da Meta 7**, relativa à universalização da infraestrutura básica nas escolas (meta: 100%), apresentou **73,08%**, revelando avanços, mas ainda com lacunas que comprometem a plena adequação do ambiente escolar.

Por fim, o **Indicador 10A da Meta 10**, que busca elevar para 25% a matrícula de jovens e adultos em cursos integrados à educação profissional, atingiu **somente 8,55%**, evidenciando baixa efetividade das ações voltadas a esse público vulnerável.

Ainda que os desafios enfrentados pela administração municipal sejam compreensíveis, os resultados aferidos demonstram **baixa efetividade** das ações adotadas e a **ausência de planejamento estruturado** para o cumprimento dessas metas, mesmo em estágio avançado do decênio vigente.

A propósito, implica ratificar que é de responsabilidade dos entes federativos adotar medidas governamentais efetivas para o cumprimento das metas estipuladas, situação que não se observou de forma satisfatória no município em análise.

No entanto, considerando a proximidade do término do decênio vigente (2014-2024), acompanho o entendimento da equipe instrutiva no sentido de deixar de propor medidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

corretivas neste momento. Tal posicionamento fundamenta-se no fato de que a iminência do encerramento da vigência do Plano Nacional de Educação torna inviável a efetividade de eventuais determinações de ajustes, uma vez que estas, neste estágio avançado, careceriam de tempo hábil para produzir resultados concretos, configurando, assim, a ineficácia de novas ações corretivas na presente fase.

Por outra via, faz-se necessário **alertar** a administração municipal para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a plena conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo, assim, eventuais incongruências ou desvios que possam comprometer a harmonia e a coerência normativa entre os instrumentos de planejamento educacional.

**13. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

**13.1 – Educação**

**13.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Técnica constatou que o Município de Guajará-Mirim durante o exercício de 2023, aplicou em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 24.848.312,96 – correspondentes a **26,63%** das receitas de impostos e transferências (R\$ 93.301.641,07) constitucionais e legais, conforme demonstração a seguir:

Tabela 16 - Demonstração da Aplicação e Desenvolvimento do Ensino – MDE 2023



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	Linha 1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	13.896.582,47
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha 2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	79.405.058,60
<b>3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)</b>		<b>93.301.641,07</b>
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	Linha 4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	15.194.771,44
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	Linha 20.1, coluna "F", anexo 8 do RREO do 6º bim	217.822,08
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Linha 20.2, coluna "F", anexo 8 do RREO do 6º bim	509.936,37
7. Educação Especial	Linha 20.4, coluna "F", anexo 8 do RREO do 6º bim	889,34
8. Administração Geral	Linha 20.5, coluna "F", anexo 8 do RREO do 6º bim	7.997.692,27
9. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	PT 10.1 Restos a pagar com recursos vinculados à MDE, Linha 6	927.201,46
<b>10. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7+8+9)</b>		<b>24.848.312,96</b>
11. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)		23.325.410,27
<b>12. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE (10/3)*100%</b>		<b>26,63%</b>
Avaliação da aplicação na MDE		<b>Cumprido</b>

Fonte: PT 10 – Apuração da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

Observa-se que a municipalidade, ao aplicar 26,63% das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais, **CUMPRIU** o limite constitucional mínimo evidencia a observância das normas e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles consagrados no **art. 37 da Constituição Federal**, tais como a eficiência, legalidade e transparência.

### 13.1.2 – Recursos do FUNDEB

O Art. 212-A da Constituição de 88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do art. 212<sup>31</sup> à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%.

Por seu turno, a Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu<sup>32</sup> que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

No que se refere aos gastos com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a Unidade Técnica avaliou a aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo na remuneração e valorização do magistério (art. 26 da Lei n. 14.113/20), bem como a aplicação do total da receita recebida e não aplicada no exercício (art. 25, §3º da Lei 14.113/20), conforme demonstração a seguir:

<sup>31</sup> Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>32</sup> Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 17 - Aplicação da Aplicação dos Recursos do Fundeb – exercício 2023

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		25.435.550,30	100%
1.1. Principal	Linha 6.1.1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bimestre	25.034.218,25	
1.2. Aplicações Financeiras	Linha 6.1.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bimestre	401.332,05	
1.3. Ressarcimento de recursos do Fundeb	Linha 6.1.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bimestre	-	
<b>2. Complementação da União ao Fundeb (VAAF, VAAT e VAAR)</b>	Circularização de valores no portal do Tesouro	-	
2.1. Complementação da União ao Fundeb VAAF	Linha 6.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bimestre		
2.2. Complementação da União ao Fundeb VAAT	Linha 6.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bimestre		
2.3. Complementação da União ao Fundeb VAAR	Linha 6.4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bimestre		
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>		<b>25.435.550,30</b>	<b>100%</b>
<b>4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados</b>		2.575.732,55	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bimestre	2.072.304,25	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bimestre	503.428,30	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>		28.011.282,85	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>		<b>22.273.479,33</b>	<b>87,57%</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	Linha 12, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bimestre	22.238.876,76	
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% e pagas até PT11.1.		34.602,57	0,14
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20) (Linha 6 / Linha 6)</b>		<b>Cumprido</b>	
<b>8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)</b>		<b>2.609.024,31</b>	<b>10,26%</b>
8.1. Outras Despesas (10-6.1)	Linha 11, coluna "f" - linha 12, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bimestre	1.775.460,44	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2024		833.563,87	
<b>9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)</b>	Linha 11, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bimestre	<b>24.882.503,64</b>	<b>97,83%</b>
<b>10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 9)</b>		<b>553.046,66</b>	<b>2,17%</b>
<b>11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)</b>		<b>Cumprido</b>	
<b>Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021</b>			

Fonte: PT 11 – Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB

Os trabalhos técnicos indicam que o Município aplicou o montante de **R\$ 24.882.503,64** correspondendo a **97,83%** do total de recursos disponíveis do Fundeb (R\$ 25.435.550,30), em conformidade com o disposto no art. 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, observa-se que, no que tange à destinação mínima de **70% dos recursos do Fundeb** para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o Município aplicou **R\$ 22.273.479,33** correspondente a **87,57%** do total da receita, atendendo, portanto, ao que dispõe o inciso XI do art. 212-A da CF/88 e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, configurando a valorização dos profissionais da educação como pilar fundamental do desenvolvimento do ensino básico.

Conforme registrado, na análise técnica (ID 1658958), o ente não recebeu recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR<sup>33</sup>, no exercício de 2023

De todo exposto, à luz dos procedimentos realizados e das normas aplicáveis, conclui-se que no exercício de **2023** o Município de Guajará-Mirim demonstrou **regularidade aplicação dos recursos do Fundeb**.

<sup>33</sup> Consulta disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:9878746084272::MOSTRA:NO:RP::>

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ainda sobre a matéria, ressalta-se que no Processo de Prestação de Contas relativo ao exercício de 2021 (proc. n. 0735/22), consta determinação por meio do Item IV do Acórdão APL-TC 00028/23<sup>34</sup> para que o município efetuasse complementação de recursos do Fundeb até o exercício de 2023, conforme consta no **Achado A19 – Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, contudo por se tratar de matéria afim, entende-se necessário que o exame do cumprimento ou não do comando proferido pela Corte, seja examinado no presente item.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou descumprimento por parte do Município de Guajará-Mirim dos comandos desta Corte, inerentes a compensação de recursos não aplicados em exercícios anteriores. Especificamente, a compensação deveria contemplar:

- Valor total de recursos não aplicados em 2021: R\$ 4.278.963,14, diferença entre o valor aplicado (R\$ 20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis (R\$ 24.520.198,64).
- Do total a ser aplicado, ao menos o valor mínimo a ser destinado à remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício deveria ser a quantia de R\$ 2.000.621,33, correspondente a 8,5% da receita base de R\$ 23.550.338,86, percentual não aplicado no exercício de 2021.

Devidamente instadas a se manifestar, as Gestoras Marinice Granemann e Raíssa da Silva Paes apresentaram Razões de Justificativas tempestivamente, registradas respectivamente sob os Documentos n. 5060/24<sup>35</sup> e 5072/24<sup>36</sup>, todavia, apenas a Senhora Raíssa da Silva Paes, manifestou-se especificamente sobre a determinação em apreço.

Em suas justificativas, a responsável esclareceu que, por se tratar de um achado relativo ao conteúdo do relatório de controle interno, solicitou formalmente à Controladoria Geral do Município, por meio do Memorando nº 022/CONT.SEMFAZ/2024, informações que pudessem subsidiar a justificativa.

A resposta obtida foi anexada à defesa, ressaltando que o Órgão de controle interno realiza o acompanhamento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas no âmbito da prestação de contas do Município.

---

<sup>34</sup> **Processo n. 0735/22 - Acórdão APL-TC 00028/23, item IV:** Determinar via Ofício à prefeita do Município de Guajará-Mirim, senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove na prestação do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência dos gastos relacionados a: b) complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, concernente à diferença a menor de R\$4.278.963,14 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), entre o valor aplicado (R\$20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 R\$24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de R\$2.000.621,33, o que representa 8,5% da receita base (R\$23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021;

<sup>35</sup> A Gestora Marinice Granemann manifestou-se sobre os achados A1 a A7 e A21.

<sup>36</sup> A Gestora Raíssa da Silva Paes manifestou-se sobre os achados A8 a A20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ao verificar o anexo de ID 1620642, mencionado pela defesa, vislumbra-se que a Controladoria interna, se limitou nos argumentos, a seguir:

Determinação, processo 00735/22: Determinar via Ofício à prefeita do Município de Guajará-Mirim, senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove na prestação do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência dos gastos.

Justificativa: quanto a esta situação informamos que a Secretária Municipal de Educação não conseguiu fazer a compensação, dessa forma iremos orientar a Atual Prefeita que abra um procedimento administrativo para apuração.

Assim, diante das informações prestadas e da atuação institucional do controle interno municipal, a gestora requereu que o achado A19 fosse revisto e considerado sanado.

Após análise das justificativas, o CT posicionou-se<sup>37</sup> no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Gestora Raissa da Silva Paes**, diante da gravidade dos Achados de Auditoria remanescentes, dos quais, dentre eles, há menção do Achado A19 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas. Em particular, não foi integralmente atendido o item IV, "b", do Acórdão APL-TC 00028/23, proferido no Processo n. 0735/2022, referente à complementação de recursos do Fundeb 100%, conforme previsto na EC nº 119/2022 e no art. 212-A da Constituição Federal, permanecendo pendente o valor de R\$ 2.278.341,81.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental. Contudo, antes da emissão do parecer, esta Relatoria proferiu o Despacho n. 0202/2024-GCVCS/TCERO<sup>38</sup>, em razão da juntada, pela administração municipal, do Documento n. 06967/24/TCE-RO (IDs 1671496 a 1671501), por meio do qual se requereu a reanálise do Achado A19, entre outros. Extrato das razões de defesa<sup>39</sup>:

**Justificativa:** em relação a esta determinação proferida pela equipe técnica do TCE/RO constante na proposta de encaminhamento ao executivo municipal, e com a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do chefe do poder executivo municipal, a equipe técnica da secretaria municipal de educação em razão da gravidade da determinação, achou por bem efetuar levantamentos de receitas e despesas com educação nos exercícios de 2021 à 2023, levando-se em consideração diversos relatórios deste período. Por este motivo abriu-se um processo administrativo 1-3006/2024 que encontra-se em (anexo 004), onde a equipe técnica em suas considerações finais requer que sejam considerados como complementação os gastos efetuados em 2022 com superávit financeiro no valor de R\$ 3.526.272,49 ou o valor aplicado a maior em 2023 de R\$ 4.468.654,12 pago, seguindo a mesma metodologia que foi usada por esta Corte no exercício de 2022 para cumprimento do item IV – “b” do Acórdão APL – TC-0028/23 referente ao processo nº 735/2022. Diante das informações e justificativas ora apresentadas e como medida de justiça, solicitamos que este achado seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

<sup>37</sup>Relatório Técnico Conclusivo – ID 1658958.

<sup>38</sup> ID 1675002.

<sup>39</sup> ID 1671496.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diante disso, o Órgão Ministerial percebendo que os esclarecimentos e documentos poderiam confirmar ou modificar o entendimento técnico inicial, propôs ao Relator, o retorno dos autos para reanálise técnica mediante a Cota Ministerial n. 0012/2024-GPGMPC de ID 1673666.

Dessa forma, o Relator ponderou que, ainda que os documentos tenham sido apresentados em momento inoportuno, sua admissibilidade seria não apenas justificável, mas imprescindível para assegurar uma análise precisa e substancialmente justa da situação fática e jurídica. O retorno dos autos ao Corpo Técnico foi, então, determinado com o fim de permitir a reavaliação dos aspectos controversos à luz dos novos elementos trazidos aos autos, permitindo a formação de um juízo de valor alicerçado em provas atualizadas, conformidade normativa e precedentes da Corte de Contas.

Assim, a excepcionalidade da admissão da documentação extemporânea foi devidamente fundamentada em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, respeitando-se a função precípua do Tribunal de Contas de promover o controle externo com base na verdade material dos fatos, e não unicamente no formalismo processual.

Em cumprimento a determinação imposta, e, após a reanálise dos pontos suscitados pelo d. MPC, assim como dos novos documentos **(ID 1671500)**<sup>40</sup> apresentados pela Administração Municipal, o Corpo Técnico emitiu o Relatório Complementar (ID 1687992), encartado aos autos, cujo exame se transcrevem, *in litteris*:

**2.2.3. Análise dos novos esclarecimentos**

39.A justificativa apresentada inicialmente alega que, em 2022, foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 3.526.272,49 e, em 2023, no valor de R\$ 765.803,10, totalizando R\$ 4.292.075,59 em despesas com o Fundeb. Essas informações estão detalhadas na página 36 do ID 1671500, do Doc. 06967/24, juntado aos autos do PCe n. 01198/24.

40.No procedimento de análise técnica de 2022, foi registrado um superávit de R\$ 3.847.337,61, valor informado na linha 8.1 do Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) de 2022, no sistema Siope, que trata das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (ID 1383855, referente ao Processo n. 01751/22 que trata da gestão fiscal do exercício de 2022).

41.Segundo o informado pela Administração, esse montante foi utilizado em 2022 como fonte para a abertura de créditos adicionais, conforme a Lei n. 2.456/GAB/PREF/2022. O Art. 2º dessa lei detalha que os recursos utilizados, no valor de R\$ 3.849.269,25, são oriundos do superávit financeiro de 2021, e estão alocados na conta n. 22229-1 (ID 1671500 e consulta à íntegra do Processo Administrativo n. 1-3006/2024, disponível em: [https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/vie\\_wproc&PkProcesso=49461](https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/vie_wproc&PkProcesso=49461)).

42.Baseado nesses créditos, em 2022, a gestão alega que foram empenhados, liquidados e pagos o montante de R\$ 3.526.272,49, ficando ainda R\$ 292.333,10 inscritos em restos a pagar.

43.Para o exercício seguinte, indicou também a abertura de crédito adicional por meio da Lei n. 2.588/GAB/PREF/2023, no valor de 2.086.671,34 e que deste montante foi empenhado,

<sup>40</sup> Anexo 04 – TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO 1-3006/2024.

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

liquidado e pago em 2023, R\$ 473.470,00, conforme linha 19 do Anexo 8 do RREO-6º bim/2023 (ID 1544451, referente ao Processo n. 01898/23 que trata da gestão fiscal do exercício de 2023).

Fundo Municipal de Educação										
AV. 15 DE NOVENBRO, 930										
06.235.935/0001-33										
Exercício: 2022										
EMPENHOS DE 01/01/2022 ATÉ 31/12/2022										
PERÍODO DE 01/01/2022 ATÉ 31/12/2022										
Página 1										
Tipo Local	Funcional	Categoria	FR	Ficha	C.A.	Empenhada	Liquidada	Paga	A Pagar	
FO	020701	12.361.0010.9489.0000	3.3.90.30.00	0.2_540	595	012-057	399.659,58	212.284,00	212.284,00	187.575,58
FO	020701	12.361.0010.9489.0000	4.4.90.52.00	0.2_540	594	012-057	1.021.465,86	1.021.465,86	1.021.465,86	0,00
FO	020701	12.361.0010.9491.0000	3.1.90.11.00	0.2_540	598	012-060	598.901,47	598.901,47	598.901,47	0,00
FO	020701	12.366.0010.9490.0000	3.3.90.30.00	0.2_540	597	012-060	199.897,52	125.550,00	125.550,00	74.347,52
FO	020701	12.366.0010.9490.0000	4.4.90.52.00	0.2_540	595	012-057	52.500,00	52.500,00	52.500,00	0,00
FO	020701	12.365.0010.9490.0000	4.4.90.52.00	0.2_540	596	012-060	448.208,18	448.208,18	415.798,18	30.410,00
FO	020701	12.366.0010.9489.0000	3.1.90.11.00	0.2_540	593	012-057	1.099.772,98	1.099.772,98	1.099.772,98	0,00
<b>TOTAL</b>						<b>3.818.605,59</b>	<b>3.556.682,49</b>	<b>3.526.272,49</b>	<b>292.333,10</b>	

Fonte: pág. 71, ID 1671500, referente ao Doc. 06967/24.

44. Alega também que em 2023, foram efetuados os pagamentos dos restos a pagar de 2022, no montante de R\$ 292.333,10, conforme imagem abaixo:

**Imagem.** Empenhos pagos em 2023 com superávit de exercícios anteriores

Fundo Municipal de Educação										
AV. 15 DE NOVENBRO, 930										
06.235.935/0001-33										
Exercício: 2023										
EMPENHOS PAGOS DE 01/01/2023 A 31/12/2023										
Página 1										
GRUPO CODIGO	012 Fundo Mun de Educação									
CODIGO	057 FUNDEB 30%									
Data	Emp/Sub	Tipo	Nome	ORDPG	PAGA					
25/03/2023	00987 /001	EX	M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	00358	1.581,00					
11/07/2023	01391 /001	EX	VISA INDUSTRIA ATACADISTA LTDA	01128	186.024,58					
<b>TOTAL DO CODIGO</b>										<b>187.575,58</b>
GRUPO CODIGO	012 Fundo Mun de Educação									
CODIGO	060 INFANTIL 30%									
Data	Emp/Sub	Tipo	Nome	ORDPG	PAGA					
12/01/2023	00804 /003	EX	CONSORCIOS HC	00008	7.180,00					
12/01/2023	00808 /001	EX	CONSORCIOS HC	00009	23.250,00					
06/07/2023	01393 /001	EX	VISA INDUSTRIA ATACADISTA LTDA	01110	74.347,52					
<b>TOTAL DO CODIGO</b>										<b>104.757,52</b>
<b>TOTAL EXTRA ORÇAMENTARIA</b>										<b>292.333,10</b>
<b>TOTAL GERAL</b>										<b>292.333,10</b>

Fonte: pág. 72, ID 1671500, referente ao Doc. 06967/24.

45. Esses pagamentos teriam sido realizados na fonte n. 02.540 (recursos de exercícios anteriores) para transferência do Fundeb.

46. Em 2023, a Lei n. 2.588/GAB/PREF/2023, em seu art. 2º, autorizou a utilização de recursos oriundos do superávit financeiro de 2022. Essa fonte, no valor de R\$ 2.086.671,34, está registrada na conta n. 36288-3 (pág. 67, ID 1671500, referente ao Doc. 06967/24). Com base nesses créditos adicionais, a gestão alega que foram aplicados mais recursos de complementação de Fundeb no total de R\$ 473.470,00.

47. Assim, alega que foram aplicados, nos dois anos, R\$ 4.292.075,59 em despesas com o Fundeb, oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores, sendo R\$ 3.526.272,49 em 2022 e R\$ 765.803,10 em 2023.

48. A justificativa também menciona a edição da Lei n. 2.759/GAB/PREF/2024 (pág. 68, ID 1671500, referente ao Doc. 06967/24), que abriu créditos adicionais de R\$ 2.096.210,03 para superávits não utilizados em 2023, porém não foram apresentados documentos que indicassem a aplicação desses valores. Por essa razão, esses valores não foram considerados na análise, aliado ao fato do prazo estabelecido pela EC 119/2022 (até o final de 2023) já haver expirado em relação ao período coberto por esses créditos.

### 2.2.3.1. Aplicação de R\$ 4.292.075,59 e Complementação de R\$ 503.428,30

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

49. O montante de R\$ 4.292.075,59 que teria sido aplicado, embora não contabilizado nos limites, ele deve ser considerado na complementação, se confirmado sua efetiva utilização, pois a aplicação estaria dentro do prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119/2022. Nesse cenário, o valor inicialmente pendente de complementação, de R\$ 2.278.341,81, deixaria de subsistir.

50. Conforme a linha 8.2 do Anexo 8 do RREO do 6º bimestre de 2023, no Siope (pág. 56, ID 1671500, referente ao Doc. 06967/24), em 2023, havia um saldo de superávit anterior a 2022 de R\$ 503.428,30. No entanto, após deduzir R\$ 765.803,10, aplicados em 2023, não restaria saldo de complementação de Fundeb anteriores a 2022 pendentes de aplicação.

### 2.2.3.2. Informações do Sistema Siope e Validação

51. Registre-se que, embora os dados do Siope não tenham sido validados analiticamente na instrução técnica, eles são aprovados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o que legitima sua utilização na avaliação. Ressalta-se, contudo, que a metodologia de apuração da aplicação dos recursos evidenciada no demonstrativo difere daquela empregada por este Tribunal, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

52. Embora a gestão tenha informado a aplicação em 2022 de R\$ 3.526.272,49 e em 2023 de R\$ 765.803,10, totalizando R\$ 4.292.075,59, o relatório do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do 6º Bimestre de 2023 registra na linha 45, no item "Emenda Constitucional 119/2022 (Exclusivo do Siope)", que, no final de 2023, há um valor não complementado em MDE referente a 2020 e 2021 de R\$ 2.963.422,43 (ID 1544451, referente ao Processo n. 01898/23 que trata da gestão fiscal do exercício de 2023).

#### Imagem. Siope – RREO 2023/6º Bim.

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 (EXCLUSIVO DO SIOPE)	VALOR EXIGIDO (ej)	VALOR APLICADO (ek)	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO (el)
41 - DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	14.826.963,54	14.955.942,33	0,00
42 - DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	19.407.157,89	15.558.966,70	3.848.189,19
43 - DIFERENÇA A MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	0,00	0,00	3.848.189,19
44 - VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	22.002.459,70	22.887.226,46	884.766,76
45 - VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021	0,00	0,00	2.963.422,43

Fonte: ID 1544451, referente ao Processo n. 01898/23 que trata da gestão fiscal do exercício de 2023.

53. Diante desse desencontro entre o informado pela gestão e o que o Siope informa, tornou-se necessário confirmar os pagamentos alegados pela gestão. Assim, em 06/12/2024, foram solicitados os comprovantes de pagamentos ao contador do Município de Guajará-Mirim, Senhor Martins Firmo responsável técnico contábil do município.

54. Em 09/12/2024, o senhor Martins Firmo, juntamente com a Senhora Sandra, Diretora Financeira da Secretaria Municipal de Educação encaminharam os comprovantes de pagamentos dos valores aplicados de complementação em 2022 e 2023. Os documentos foram juntados aos autos conforme ID 1683763 e deverão ter sua juntada convalidada pelo relator do processo, conforme determina a regulamentação desta Corte de Contas.

55. Antes de prosseguir com as análises é oportuno registrar que em consulta ao Sistema Siope identificamos a existência de duas contas bancárias do Fundeb<sup>41</sup> em 2024 (conta n. 71023-8 para folha conta n. 36288-3 para movimento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**2.2.3.3. Comprovação de Pagamentos**

56.Quanto às informações relativas aos pagamentos para aplicação dos saldos de exercícios anteriores, as respostas enviadas à diligência permitiram verificar pagamentos no montante de R\$ 4.292.075,59, efetuados nos anos de 2022 e 2023.

**Imagens.** Pagamentos efetuados em 2022 – Fundeb 30%

 <b>Fundo Municipal de Educação</b> AV. 15 DE NOVEMBRO, 930 06.235.935/0001-33 Exercício: 2022						Página 1	
EMPENHOS PAGOS DE 01/01/2022 A 30/12/2024							
GRUPO CODIGO	012 Fundo Mun de Educação						
	057 FUNDEB 30%						
Data	Emp/Sub	Tipo	Nome	ORDPG	PAGA		
30/05/2022	00575	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	00618	22.175,38		
30/06/2022	00750	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	00762	16.445,91		
18/07/2022	00528	/001	OR FO EMPORIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	00900	420.000,00		
26/07/2022	00831	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01009	16.406,99		
26/07/2022	00845	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01030	69.564,94		
08/08/2022	00653	/001	OR FO DFG BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS SPL LTDA	01120	83.041,86		
08/08/2022	00653	/002	OR FO DFG BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS SPL LTDA	01120	40.779,00		
31/08/2022	00656	/001	OR FO LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	01223	62.500,00		
31/08/2022	00659	/001	OR FO LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	01222	393.750,00		
31/08/2022	00803	/001	OR FO CONSORCIOS HC	01225	9.570,00		
31/08/2022	01040	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01200	1.713,36		
31/08/2022	01047	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01200	9.509,21		
09/10/2022	00808	/001	OR FO N. V. VERDE EIRELI	01483	20.615,00		
07/10/2022	00803	/002	OR FO CONSORCIOS HC	01490	53.710,00		
27/10/2022	01291	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01636	245.338,14		
27/10/2022	01305	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01547	50.419,82		
29/11/2022	01447	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01758	52.739,92		
29/11/2022	01460	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01758	446.491,91		
29/11/2022	01470	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01758	6.799,50		
29/11/2022	01498	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01758	20.550,15		
05/12/2022	00972	/001	OR FO VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	01902	212.284,00		
23/12/2022	01656	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01988	2.860,00		
23/12/2022	01657	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01988	769,12		
23/12/2022	01674	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01988	115.820,37		
23/12/2022	01702	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01997	23.174,26		
<b>TOTAL DO CODIGO</b>					<b>2.386.022,84</b>		

Fonte: Documento de ID 0682763, documentos comprobatórios da aplicação do Fundeb, enviado em resposta à diligência.

 <b>Fundo Municipal de Educação</b> AV. 15 DE NOVEMBRO, 930 06.235.935/0001-33 Exercício: 2022						Página 2	
EMPENHOS PAGOS DE 01/01/2022 A 30/12/2024							
GRUPO CODIGO	012 Fundo Mun de Educação						
	060 INFANTIL 30%						
Data	Emp/Sub	Tipo	Nome	ORDPG	PAGA		
30/05/2022	00552	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	00615	20.278,32		
29/07/2022	00818	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01100	41.330,69		
29/07/2022	00861	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01099	3.657,63		
29/07/2022	00887	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01098	19.803,35		
08/08/2022	00652	/001	OR FO DFG BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS SPL LTDA	01119	81.450,18		
08/08/2022	00652	/002	OR FO DFG BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS SPL LTDA	01119	34.339,00		
31/08/2022	00804	/001	OR FO CONSORCIOS HC	01226	156.310,00		
31/08/2022	01023	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01189	9.969,60		
31/08/2022	01068	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01195	6.496,22		
07/10/2022	00804	/002	OR FO CONSORCIOS HC	01491	143.690,00		
27/10/2022	01280	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01544	44.956,67		
27/10/2022	01336	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01544	3.530,48		
27/10/2022	01349	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01544	49.892,52		
29/11/2022	01437	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01759	126.985,86		
29/11/2022	01484	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01759	3.539,48		
29/11/2022	01489	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01759	106.974,06		
29/11/2022	01506	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01759	11.664,70		
06/12/2022	00973	/001	OR FO VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	01901	126.650,00		
23/12/2022	01616	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01989	20.200,71		
23/12/2022	01630	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01989	17.324,97		
23/12/2022	01649	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01989	70.501,27		
23/12/2022	01650	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01989	31.777,37		
23/12/2022	01654	/001	OR FO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	01989	8.838,61		
<b>TOTAL DO CODIGO</b>					<b>1.140.249,65</b>		
<b>TOTAL ORÇAMENTARIA</b>					<b>3.526.272,49</b>		
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>3.526.272,49</b>		

Fonte: Documento de ID 0682763, documentos comprobatórios da aplicação do Fundeb, enviado em resposta à diligência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Imagem. Pagamentos efetuados em 2023**

Fundo Municipal de Educação									
AV. 15 DE NOVEMBRO, 930									
06.235.935/0001-33 Exercício: 2023									
EMPENHOS PAGOS									
Emp. L.Liq.	Tipo	Nome	Categ.	Desc. Subdesdobro	Recurso	Data	Crit. Pagto	Processo	PAGA
01961 10001	CR	FO EDITORA VALE DAS LETRAS LTDA	3.3.90.30.60	MATERIAL DIDÁTICO	0.2_540	06/12/2023	02235	1279/2023	297.450,00
01962 10001	CR	FO EDITORA VALE DAS LETRAS LTDA	3.3.90.30.60	MATERIAL DIDÁTICO	0.2_540	06/12/2023	02236	1279/2023	175.960,00
TOTAL GERAL									473.410,00

Fundo Municipal de Educação									
AV. 15 DE NOVEMBRO, 930									
06.235.935/0001-33 Exercício: 2023									
EMPENHOS PAGOS									
Emp. L.Liq.	Tipo	Nome	Categ.	Desc. Subdesdobro	Recurso	Data	Crit. Pagto	Processo	PAGA
00804 10003	EX	CONSORCIOS HC	4.4.90.52.42		0.2_540	12/01/2023	00008	344/2022	7.190,00
00805 10001	EX	CONSORCIOS HC	4.4.90.52.99		0.2_540	12/01/2023	00009	344/2022	23.290,00
00987 10001	EX	M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS	3.3.90.30.99		0.2_540	22/03/2023	00358	1810/2021	1.591,00
01391 10001	EX	VISA INDUSTRIA ATACADISTA LTDA	3.3.90.30.99		0.2_540	11/07/2023	01126	1246/2022	186.024,88
01393 10001	EX	VISA INDUSTRIA ATACADISTA LTDA	3.3.90.30.99		0.2_540	09/07/2023	01110	1246/2022	74.347,82
TOTAL GERAL									292.333,10

Fonte: Documento de ID 0682763, documentos comprobatórios da aplicação do Fundeb, enviado em resposta à diligência.

57. Das imagens acima, verifica-se que foram informados o pagamento de R\$ 3.526.272,49 em 2022 e R\$ 765.803,10 em 2023, totalizando R\$ 4.292.075,59 aplicados.

58. Destacamos que no exame dos atos de abertura de créditos adicionais para a utilização do superávit do recurso do Fundeb (Leis ns. 2.456/2022 e 2.588/2023, pág. 63 a 67, ID 1671500), constatou-se a indicação de contas bancárias distintas da conta única e específica do fundo. Contudo, nos mesmos atos, verificou-se a correta indicação da fonte de recursos (artigos 2º das referidas leis). Além disso, conforme se pode verificar a seguir, foi confirmado que, na execução, as despesas foram pagas utilizando os recursos do Fundeb, conforme a fonte indicada.

59. A partir das informações de empenhos constante nas imagens acima, foi efetuada busca no Portal da transparência<sup>42</sup> nos anos de 2022 e 2023, selecionando o ente Fundo Municipal de Educação, de onde foi possível confirmar os dados dos pagamentos informados.

60. Devido ao grande número empenhos informados, buscando confirmá-los, foram selecionadas oito notas de empenho para exame detalhado. Para isso, foram escolhidas aquelas com os maiores valores empenhados. Em seguida, buscaram-se essas mesmas notas no Portal de Transparência. Todas as notas de empenho pesquisadas tiveram seus dados encontrados, conforme resultado abaixo:

<sup>42</sup> <https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pagamento/frmpagamento#>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Quadro. Aplicações de recursos do Fundeb de exercícios anteriores**

Empenhos *	Datas dos pagamentos	Valores
528/2022	18/07/2022	R\$ 420.000,00
659/2022	31/08/2022	R\$ 393.750,00
1291/2022	27/10/2022	R\$ 245.338,14
1460/2022	29/11/2022	R\$ 445.491,91
972/2022	05/12/2022	R\$ 212.284,00
1391/2022	11/07/2023	R\$ 186.024,58
1961/2023	06/12/2023	R\$ 297.490,00
1962/2023	06/12/2023	R\$ 175.980,00
<b>Total de valores verificados</b>		<b>R\$ 2.376.358,63</b>

Fonte: Portal da Transparência da Prefeitura de Guajará-Mirim, acessível no endereço: <https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pagamento/impagamento>. Acesso em 09/12/2024.

Nota: Todos os empenhos foram cobertos por dotações financeiras cuja fonte é a 02.540 (02. Recursos de exercícios anteriores; 540. Transferências do Fundeb – Impostos e Transferência de Impostos).

61. Considerando a conformidade dos empenhos pesquisados, considerando que a fonte utilizada é de recursos de superávit do Fundeb de exercícios anteriores, consideramos que as informações apresentadas (ID 1683763) estão aptas a demonstrar a aplicação desses recursos na monta de **R\$ 4.292.075,59**.

62. Após analisar os comprovantes de pagamentos de ID 1683763 e examinar as informações enviadas ao Siope, verificamos que o valor da linha 45 do Anexo 8 do RREO 6º Bimestre/2023, enviado ao Siope (ID 1544451, referente ao processo n. 01898/23), de R\$ 2.963.422,43, se refere aos valores não aplicados em MDE em 2021, segundo a metodologia de apuração no Siope, na qual foram deduzidos da aplicação de MDE do período os valores não aplicados no Fundeb e os valores não aplicados em MDE no período, veja imagem extraída do Anexo 8 do RREO 6º Bimestre/2021, enviado ao Siope (ID 1197682, referente ao processo n. 002741/21, que trata da gestão fiscal do exercício de 2021):

**Imagem.** Apuração de MDE – metodologia Siope 2021

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL 2 e 5	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS	19.407.157,89	15.558.968,70	20,04

Fonte: ID 1197682, referente ao processo n. 002741/21, que trata da gestão fiscal do exercício de 2021.

63. De acordo com a metodologia do Siope, no exercício de 2021, após deduzir os valores não aplicados no Fundeb, e os valores não aplicados dos recursos de transferências de impostos do exercício, havia uma quantia de R\$3.848.189,19 pendente de aplicação. Por sua vez, em 2022, após expurgar os valores aplicados a maior em MDE, na quantia de R\$884.766,76<sup>43</sup>, o valor pendente de complementação em MDE segundo a metodologia do Siope era de R\$2.963.422,43<sup>44</sup>.

64. Registre-se que tal metodologia diverge daquela aplicada no exame das contas de governo do exercício de 2021 e da adotada por este Tribunal de Contas. Naquele exercício, embora o ente não tenha cumprido a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, os valores não aplicados nesse fundo não foram deduzidos da aplicação em MDE, conforme consta no Acórdão APL-TC

<sup>43</sup> Apurado a partir da diferença do valor aplicado R\$22.887.226,46 e do valor a aplicar R\$22.002.459,70.

<sup>44</sup> Apurado a partir da diferença do valor pendente de complementação em 2021 R\$3.848.189,19 e o valor aplicado a maior em MDE em 2022 R\$884.766,76.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

00028/23, referente ao processo 00735/22, no qual se apurou a aplicação de R\$ 19.288.675,16, correspondente a 24,85% das receitas de transferências e impostos do período.

65.Ademais, cabe destacar que a aplicação mínima de recursos em MDE não é objeto desta análise. Contudo, os comentários das linhas precedentes foram incluídos com o objetivo de esclarecer as informações que serviram de base para esta análise técnica.

66.Por outro lado, na linha 8.1 desse mesmo relatório (ID 1544451), foram identificadas pendências de R\$ 2.072.304,25, relacionadas a superávits de recursos do Fundeb do exercício imediatamente anterior (2022), e na linha 8.2, superávit de R\$ 503.428,30, desse mesmo tipo de recurso, referentes a resíduos de exercícios anteriores (2021, 2020 e anos anteriores, se houver).

67.Apesar disso, conforme as análises contidas neste relatório, até o final do exercício de 2023, ficou demonstrado o pagamento total de **R\$ 4.292.075,59**, utilizando o superávit de recursos do Fundeb de exercícios anteriores (fonte 02.540), sendo R\$ 3.526.272,49 pagos em 2022, referentes aos exercícios de 2021, 2020 e outros anteriores, e R\$ 765.803,10 quitados em 2023, relacionados aos exercícios de 2022 e outros anteriores.

68.Ainda que ao final do exercício de 2023, tenha remanescido um elevado saldo na conta única do Fundeb, concluímos, à luz das análises deste relatório e do contido no Acórdão APL-TC 00061/24 referente ao processo 01095/23, que trata da prestação de contas de 2022<sup>45</sup>, que as sobras remanescentes se referem ao superávit de 2022 e 2023.

69.Portanto, verifica-se que não há mais recursos pendentes para complementação relativos ao exercício de 2021, indicados na determinação feita no item IV do Acórdão APL-TC 00028/23, Processo n. 0735/22.

70.Também é importante ressaltar que, de acordo com o que orienta a Recomendação n. 005/2023- CG, no seu Art. 5º, inciso II e o Parágrafo único, II, do mesmo artigo, é necessário que o relator do processo convalide os documentos apresentados pelo jurisdicionado (ID 1683763), para instruir e embasar as conclusões deste trabalho.

#### **2.2.4. Conclusão**

71.Concluimos, portanto, que a determinação feita no item IV do Acórdão APL-TC 00028/23, referente ao Processo n. 0735/22, foi atendida, visto que, após a demonstração dos pagamentos realizados, não restam saldos pendentes referentes aos superávits de 2021, 2020 e exercícios anteriores, restando assim descaracterizado o achado em relação a esse ponto específico.

Por fim, emitiu-se a conclusão, seguida da proposta de encaminhamento (ID 1687992), *in verbis*:

#### **3. CONCLUSÃO**

72.Finalizados os procedimentos de análise da situação levantada sobre a prestação de contas da chefe do Executivo do município de Guajará-Mirim, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Raíssa da Silva Paes, CPF: \*\*\*.469.632-\*\*, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos e a coleta de esclarecimentos da Administração, apresenta-se as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhamento em atendimento a marcha processual.

[...]

<sup>45</sup> Foi verificado nessas contas que ao final do exercício restou pendente de aplicação a quantia de R\$2.597.252,52. Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

75. Em relação à aplicação de recursos do Fundeb, demonstrou-se o pagamento total de R\$ 4.292.075,59, referente a superávits de exercícios anteriores. Os pagamentos realizados zeraram as pendências relativas aos exercícios de 2020 e 2021.

76. Conclui-se que a determinação contida no item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00028/23, referente ao Processo n. 00735/22, foi integralmente atendida, com a quitação das pendências relativas ao período tratado nessa decisão.

77. Por fim, o resultado desta análise não é capaz de mudar a opinião adversa sobre a execução do orçamento, evidenciado no item 2.7 do relatório conclusivo (ID 1658958), haja vista a existência de outras irregularidades de natureza gravosa, entretanto, em razão da descaracterização do inadimplemento das parcelas do termo de parcelamento n. 900/21 junto ao regime próprio de previdência, **altera a proposta de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas consignada no item 4 e 5 do mencionado relatório, passando a ser favorável.**

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

78. Diante de todo o exposto, esse Corpo Instrutivo submete os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. **Convalidar** os documentos apresentados pelo jurisdicionado (ID 1683763), para instruir e embasar as conclusões deste trabalho, conforme orienta a Recomendação n. 005/2023-CG, no seu art. 5º, inciso II e o Parágrafo único, II, do mesmo artigo;

[...]

4.3. **Retificar** as conclusões contidas no item 2.1.4.2.1 (aplicação dos recursos do Fundeb) e item 2.3 (monitoramento da determinações e recomendações) do relatório conclusivo de ID n. 1658958, notadamente quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00028/23, item IV.b, referente ao Processo n. 00735/22 dando prevalência ao conteúdo dos parágrafos 60 a 69 deste relatório;

4.4. Deixar de expedir a determinação referente a complementação dos valores do Fundeb do exercício de 2021, contida no item 5.2 da proposta de encaminhamento do relatório conclusivo de ID 1658958;

[...]

**Onde se lê:** Também foi constatado o cancelamento indevido de empenhos e a não complementação dos recursos do Fundeb, os quais não foram aplicados no exercício de 2021, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

**Leia-se:** Também foi constatado o cancelamento indevido de empenhos impondo risco a Administração de incorrer em realização de despesa sem empenho conforme veda o art. 60 da Lei n. 4.320/64.

[...]

**Onde se lê:** Monitoramos 21 determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas “descumpridas”, 2 consideradas “parcialmente cumpridas”, 14 consideradas “cumpridas” e 1 propõe-se a baixa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

**Leia-se:** Monitoramos 21 determinações, sendo que 3 determinações foram consideradas “descumpridas”, 2 consideradas “parcialmente cumpridas”, 15 consideradas “cumpridas” e 1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

propõe-se a baixa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023. [...]

(Todos os destaques do Original)

O MPC, ao se debruçar sobre esse ponto, destacou que recentemente divergiu da metodologia adotada pela equipe técnica na apuração do cumprimento da complementação da aplicação dos recursos do Fundeb.

A divergência se deu especialmente quanto à exclusão de restos a pagar pagos após o primeiro quadrimestre, em conformidade com a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO. Para o *Parquet*, tal interpretação não encontra sustentação jurídica para fins de complementação determinada pela EC 119/2022.

Ainda que a Instrução Normativa vede o cômputo de valores pagos após o primeiro quadrimestre para fins de apuração dos limites mínimos de aplicação anual, o Órgão Ministerial ressalta que tal vedação **não se aplica de forma absoluta às hipóteses de compensação de insuficiências de exercícios anteriores**, especialmente quando vinculadas à **situação excepcional da pandemia**, conforme reconhecido pela Emenda Constitucional n. 119/2022.

Nesse cenário, o MPC reconheceu o atendimento do comando em exame, ao concluir que a Administração Municipal logrou comprovar, por meio de esclarecimentos e documentação idônea, a efetiva complementação exigida por esta Corte, pois, conforme registrado, foram aplicados **R\$ 3.526.272,49 no exercício de 2022 e R\$ 765.803,10 no exercício de 2023**, totalizando **R\$ 4.292.075,59**, valor este superior à insuficiência apontada (R\$ 2.278.341,81).

Com base nesses dados e na reavaliação técnica promovida, o Ministério Público de Contas propôs pelo efetivo cumprimento da determinação constante no item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00028/23, referente à complementação da aplicação de recursos do Fundeb relativa ao exercício de 2021, entendendo por elidida a falha inicialmente apontada quanto à ausência de complementação dos recursos do Fundeb.

De pronto, esta Relatoria **convalida os documentos apresentados pelo jurisdicionado (IDs 1683763 e 1671500)** como fundamento legítimo para as conclusões técnicas adotadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, em estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso II, e parágrafo único da Recomendação n. 005/2023-CG, assegurando a validade dos elementos juntados para fins de análise de mérito.

No que se refere ao Achado A19<sup>46</sup>, cumpre inicialmente reconhecer a importância do tema para o controle da correta aplicação dos recursos vinculados à educação, em especial no que se refere ao Fundeb, cuja destinação está expressamente disciplinada no art. 212-A da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

A referida determinação exigia que o Município de Guajará-Mirim comprovasse na prestação do exercício de 2023 à **complementação da aplicação dos recursos do Fundeb**

<sup>46</sup> Especificamente do não cumprimento da determinação contida no item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00028/23, proferido no âmbito do Processo n. 0735/2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

relativamente ao **exercício de 2021**, no montante de **R\$ 2.278.341,81**, valor que representava a diferença entre o montante efetivamente aplicado e o total disponível à época, já descontado o valor considerado como complementação no exercício de 2022.

Sob a ótica da equipe técnica, no momento da análise inicial, não houve comprovação suficiente da efetiva complementação exigida, razão pela qual o achado foi mantido. Essa posição técnica repousava, inclusive, na estrita aplicação dos critérios da Instrução Normativa n. 77/2021, que orienta a consideração de despesas pagas até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal. Essa leitura objetiva, busca conferir segurança jurídica e uniformidade à apuração dos percentuais mínimos constitucionais.

Todavia, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, essa mesma Instrução Normativa não deve ser interpretada de modo absoluto quando se trata de avaliar o cumprimento de determinações anteriores desta Corte, sobretudo aquelas decorrentes de insuficiência verificada em contexto excepcional de pandemia, cuja solução foi expressamente tratada na Emenda Constitucional n. 119/2022.

Nesse sentido, a Administração Municipal apresentou justificativa complementar, instruída com documentos robustos, inclusive o Processo Administrativo n. 1-3006/2024, demonstrando que realizou despesas com recursos do Fundeb nos exercícios de 2022 e 2023, oriundos de superávit financeiro do próprio fundo, que superam o valor da complementação exigida. Segundo a documentação, foram executados **R\$ 3.526.272,49** em **2022**, por meio de créditos adicionais autorizados pela Lei n. 2.456/2022, e **R\$ 765.803,10** em **2023**, totalizando **R\$ 4.292.075,59**, o que representa valor superior à exigência determinada por esta Corte.

Importa registrar, que no exercício de 2022, este Tribunal já havia reconhecido como legítima a compensação de insuficiência de exercícios anteriores por meio de abertura de créditos adicionais por superávit, inclusive validando a metodologia apresentada pelo Município. A aplicação da mesma lógica de compensação para o presente exercício assegura coerência decisória e observância ao princípio da isonomia.

Além disso, a unidade técnica, após reanálise da nova documentação, acolheu os esclarecimentos e reconheceu o cumprimento integral da determinação, entendendo inexistirem valores pendentes de complementação relativamente aos exercícios de 2021, 2020 e anteriores. Conclusão essa que foi ratificada pelo Ministério Público de Contas, que, reformulando sua posição inicial, reconheceu o saneamento do achado.

Diante de todo o exposto, **reconheço que a Prefeita Raíssa da Silva Paes atendeu integralmente à determinação contida no item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00028/23**, mediante aplicação posterior dos recursos do Fundeb por meio de créditos oriundos de superávit financeiro, o que autoriza o **afastamento da falha inicialmente imputada**, razão pela qual considero **sanado** o Achado A19, **quanto à ausência de complementação dos recursos do Fundeb**.

### 13.1.3 Gestão dos recursos do Fundeb



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Unidade Técnica também analisou a movimentação financeira do fundeb durante o exercício, haja vista que também deve ser observada a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, e assim evitar o desvio de finalidade dos recursos.

Como resultado, a avaliação demonstrou consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

No que tange ao controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb, a Unidade Técnica, após procedimentos aplicados, evidenciou que a movimentação financeira ao final do exercício é consistente, conforme tabela abaixo:

**Tabela 18 – Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do Fundeb**

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2022	Linha 34, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º	3.480.855,52
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	Linha 35, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º	25.435.550,30
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	Linha 36, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º	25.325.740,87
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	Linha 37, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º	3.590.664,95
6. (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 38, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º	-
5. (-) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 39, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º	452.060,88
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	Linha 40, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º	3.138.604,07
7. Saldo final apurado no extrato bancário após a auditoria	Ag.390-5 C/C: 36.288-3	3.138.604,07
<b>8. Resultado (7-6)</b>		-
<b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b>		<b>Consistente</b>

Fonte: PT 11 – Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB

A análise demonstrou que, ao final do exercício, o Saldo final apurado no extrato bancário após a auditoria correspondeu exatamente ao saldo financeiro conciliado (Saldo Bancário), na ordem de **R\$ 3.138.604,07** (três milhões cento e trinta e oito mil seiscentos e quatro reais e sete centavos). Tal situação, reflete a aderência da gestão financeira aos princípios constitucionais da eficiência e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e à legislação específica, em especial a Lei Federal n. 14.113/2020.

Diante disso, conclui-se que a gestão dos recursos do Fundeb pelo Município de Guajará-Mirim demonstra **plena regularidade e conformidade com as normas legais e regulatórias aplicáveis**.

Imperioso ressaltar, que a conciliação bancária adequada, aliada à inexistência de divergências nos saldos financeiros, reforça a credibilidade e a responsabilidade fiscal da administração pública municipal no uso de recursos vinculados à educação básica.

## 14 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, a equipe técnica verificou que o município, no decorrer do exercício de 2023, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

importância de R\$ **21.478.544,67** correspondente a **23,90%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$ 89.867.644,67), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Tabela 19 - Aplicação em serviços de saúde

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	Linha "I", coluna "b" do anexo 12 do RREO do 6º bim	13.896.582,47
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha "II", coluna "b" do anexo 12 do RREO do 6º bim	75.971.062,20
<b>3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)</b>		<b>89.867.644,67</b>
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	Linha "XVI", coluna "F" do anexo 12 do RREO do 6º bim	13.767.978,96
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	PT 12.1. Restos a pagar com recursos vinculados à ASPS.	7.710.565,71
<b>6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)</b>		<b>21.478.544,67</b>
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)		13.480.146,70
<b>8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)</b>		<b>23,90%</b>
<b>Avaliação da aplicação nas ASPS</b>		<b>Cumprido</b>

Fonte: PT 12 – Apuração da aplicação dos recursos da SAÚDE – ASPS

Importa destacar que a apuração do cumprimento do limite mínimo considerou corretamente a exclusão das receitas previstas nas alíneas “d” e “e” do art. 159, I, da Constituição Federal, relativas à cota-parte de 1% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) transferida nos meses de julho e dezembro, em estrita conformidade com os critérios estabelecidos na legislação.

Dessa forma, conclui-se que a gestão dos recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde no exercício de **2023 foi conduzida de maneira regular**, atendendo o percentual de aplicação mínima (**15%**) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 15 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

O Art.29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso I desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população até 100.000 mil habitantes, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** do somatório da receita e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Com base no resumo geral da receita do ano anterior, Balanço Financeiro da Câmara Municipal e da população estimada no exercício de 2022, fornecida pelo IBGE<sup>47</sup>, o CT elaborou a tabela a seguir, na qual é possível visualizar o total de repasses financeiros realizados pelo Município ao Poder Legislativo:

<sup>47</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/guajara-mirim.html>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 20: Cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

Descrição	Valor (R\$)
<b>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</b>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	12.972.599,65
2. Total das Receitas de Transfências de Impostos	76.947.408,24
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)</b>	<b>89.920.007,89</b>
<u>5. População estimada (exercício anterior) - IBGE</u>	39.387
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	6.294.400,55
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	6.277.355,22
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100) %</b>	<b>6,98</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	272,86
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	6.277.082,36
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %</b>	<b>6,98</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo ID 1658958, p.16/17.

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de **R\$ 6.277.082,36** (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,98% das receitas (R\$ 89.920.007,89) apuradas no exercício anterior estão em **conformidade com os limites e requisitos** estabelecidos pelo art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

### 16 – Da Auditoria do Balanço Geral

Com relação à opinião sobre o Balanço Geral do Município – BGM, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958, p.55), a equipe de auditoria assim se posicionou, *in verbis*:

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

(Grifos nossos)

A exceção mencionada pelo corpo instrutivo, a qual constituiu base para opinião com ressalva, diz respeito ao achado de auditoria **A1**. Distorção no saldo das contas de controle da Dívida Ativa, **A2**. Superavaliação em R\$ 37.605.186,90 da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” (registrado no balancete), **A4**. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”, **A6**. Subavaliação em R\$ 1.443.043,66 da conta “Fornecedores”, e **A7**. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

Sobre o ponto, dispensa-se maiores comentários, posto que esta Relatoria já se manifestou em análise neste Relatório, nos subitens 3.1 e 3.2, concluindo que as justificativas apresentadas não possuem o condão de afastar os Achados identificados.

Saliento que, nos termos do art. 87, XIII, da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo Municipal a responsabilidade pela elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, cabendo a ele assegurar que estas estejam em conformidade com a legislação aplicável e livres de distorções relevantes, independentemente de sua causa.

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Posto isto, vejo que o Balanço Geral do Município – exercício de 2023, foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**17 - Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas Achado A21.**

No que diz respeito ao Achado A21, a análise evidenciou que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não atendeu integralmente às exigências normativas, destacando a ausência de informações cruciais para a avaliação financeira e de gestão do município. A deficiência nos controles internos revela uma gestão inadequada, impactando negativamente a governança municipal, tendo o Corpo Técnico apresentado o quadro a seguir:

**Quadro 11.** Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	<b>Não</b>	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas “e” e “k” do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Dessa forma, nos termos da SÚMULA N. 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas. Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: Ausência de avaliação quanto à: destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

A senhora Raíssa da Silva Paes não se manifestou especificamente quanto ao referido achado, consoante se depreende da peça defensiva sob documento de ID 1620745.

Em resposta ao **Achado A21**, a Prefeita Marinice Granemann apresentou justificativa por meio do documento ID 1620634, esclarecendo que, por se tratar de um relatório integrante da Prestação de Contas, oficiou a Controladoria Geral do Município, por meio do Memorando n. 022/CONT.SEMFAZ/2024, datado de 22 de julho de 2024, com o intuito de obter subsídios que pudessem embasar a resposta às falhas apontadas. Como resultado, recebeu retorno formalizado no Anexo 08 (ID 1620753), cujas informações a gestora declarou ratificar integralmente.

No tocante à ausência de avaliação sobre a destinação dos recursos oriundos da alienação de ativos, foi informado que tais recursos se encontram depositados e aplicados em conta bancária de investimentos — agência 3784, conta corrente 71.050-0, mantida na Caixa Econômica Federal — destacando-se, contudo, que **ainda não foi realizada a avaliação quanto à destinação dos referidos valores.**

Quanto à omissão de informações relativas à liquidez e solvência da entidade, no que se refere à situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (IPREGUAM) e às demais dívidas, a unidade de Controle Interno apresentou informações detalhadas sobre a capacidade de pagamento e a situação financeira do instituto, conforme consta no documento ID 1620753.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diante disso, a gestora solicitou expressamente o saneamento do Achado de Auditoria A21, por considerar que as informações complementares apresentadas suprem as omissões inicialmente apontadas no relatório do controle interno.

O CT analisou os argumentos e consignou no Relatório de ID 1657298, que embora a responsável tenha apresentado manifestações complementares sobre os pontos exigidos pelas alíneas “e” e “k” do art. 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, é inegável que a ausência desses dados na remessa inicial dos documentos comprometeu a oportunidade e a transparência que se espera no momento da prestação de contas.

Ponderou o CT, que a apresentação tardia dos elementos exigidos, ainda que possa atenuar parcialmente a responsabilidade da gestora, não afasta a constatação da falha inicialmente apontada. Diante disso, entendeu por manter o achado, com fundamento nos argumentos já delineados.

O MPC por sua vez, acompanhou na íntegra o entendimento técnico, acrescentando a proposição de emissão de alerta à Administração, para que adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019, especialmente o item III, alíneas ‘e’, e ‘k’.

Nos termos da **regra jurídica aplicável**, a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO impõe, em seu art. 6º, que o relatório do controle interno contenha, dentre outros aspectos, a avaliação sobre a utilização dos recursos oriundos da alienação de ativos permanentes (alínea “e”) e o exame da situação financeira e atuarial do RPPS (alínea “k”). A ausência de tais elementos, consoante previsão expressa da **Súmula n. 4/TCE-RO**, pode ensejar a **rejeição das contas**, à luz do **princípio da isometria** e dos deveres constitucionais de transparência e controle.

No caso concreto, a responsável aduziu, que os recursos da alienação de ativos encontram-se aplicados em conta bancária específica, embora ainda sem definição quanto à sua destinação, e que as informações referentes à liquidez e à solvência do Ipreguam foram efetivamente prestadas pelo controle interno, com detalhamento técnico.

Como bem pontuado pela unidade instrutiva, a remessa extemporânea dessas informações não suprime a irregularidade inicialmente verificada, visto que a ausência, no momento oportuno, comprometeu o exame tempestivo e transparente da prestação de contas, frustrando o escopo de controle e publicidade que deve nortear a atuação da Administração Pública.

Ainda que a apresentação posterior possa atenuar a gravidade da conduta, **não a elide**. Assim, os elementos apresentados em sede de defesa não se mostraram suficientes para afastar o achado.

Diante do exposto, **mantenho o registro do Achado A21**, por entender que restou caracterizada a falha na conformação dos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, com base nos dispositivos normativos e jurisprudência interna desta Corte.

Por fim, **recomendo**, que a Administração adote mecanismos mais rigorosos de controle interno, a fim de garantir o cumprimento integral e tempestivo das normas que regulam a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

prestação de contas, evitando que falhas semelhantes comprometam futuras análises técnicas por esta Corte de Contas.

### **18. Controle Interno**

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1570332 págs.1/29), com Certificado de Auditoria do dirigente do Controle Interno, Senhor Charleson Sanchez Matos, opinando pela **irregularidade da documentação** da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2023, a saber:

#### ITEM - XI – CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES.

Constata-se que o Órgão de Controle Externo do Estado, em diligências junto a esta Prefeitura tem apontado as principais deficiências de ordem administrativa no Município. Desta forma, conclui-se que sob o foco do aprimoramento do controle interno municipal, deve ser dada continuidade à implementação de ações objetivando buscar o saneamento dos itens relatados, os quais transcrevemos:

1. Realizar a prestação de contas de forma transparente e acessível a todos os cidadãos, disponibilizando-a em meios físicos e digitais.
2. Apresentar de forma clara e objetiva os relatórios financeiros, demonstrando a origem e destino dos recursos públicos.
3. Garantir a publicidade das contas públicas, divulgando informações sobre receitas, despesas, investimentos e resultados alcançados durante o ano.
4. Realizar audiências públicas para apresentar e discutir a prestação de contas com a população, permitindo o controle social e a participação dos munícipes.
5. Implementar medidas de combate à corrupção e garantir a integridade e transparência na gestão dos recursos públicos.
6. Buscar constantemente aprimorar os processos de prestação de contas, adotando boas práticas de gestão e controle interno.
7. Investir na capacitação dos servidores públicos responsáveis pela elaboração e apresentação das contas municipais, garantindo a qualidade e fidedignidade das informações prestadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8. Estabelecer metas e indicadores de desempenho para acompanhar o cumprimento dos objetivos e resultados alcançados pela administração municipal.
9. Manter a prestação de contas em conformidade com a legislação vigente e as normas de controle interno e externo estabelecidas pelos órgãos de fiscalização.
10. Estar aberto ao diálogo e às sugestões da sociedade civil organizada e dos órgãos de controle para aprimorar a transparência e a prestação de contas do município.
11. Tomada das seguintes iniciativas administrativas em âmbito geral para intensificar e aprimorar os seguintes controles:
  - Execução Orçamentária e Administrativa relativas à Educação e Despesa com pessoal;
  - Licitações;
  - Saúde;
  - Reavaliação e planejamento das ações de Meio ambiente;
  - Melhoria das estruturas físicas;
  - Implementação de Gestão de contratos;
  - Melhorias nas estruturas de Patrimônio e Almoxarifado;
  - Melhor administração do Consumo de combustível e controle da frota municipal;
  - Melhoria no planejamento dos gastos com as Despesas fixas;
  - Elaboração de projetos, fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia.
  - Melhoria estrutural na Coordenadoria de Planejamento Municipal;
  - Melhoria nas estruturas físicas das Ouvidorias;
  - Melhorias e investimentos nas estruturas físicas do setor de Tecnologia da Informação. Isto posto, é o que temos a recomendar por momento.

**RESSALVA:**

Não foram objeto de análise os atos de gestão que deram origem aos registros processados pelo Setor de Contabilidade, os quais sujeitam-se à eventual Auditoria por este Órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Este é o relatório, o qual submetemos à superior consideração.

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Após termos procedido a verificação da documentação que integra a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim relativa ao exercício financeiro de 2023, somos de parecer técnico que a documentação encaminhada **não encontra-se regular** tendo em vista não termos cumprido o estabelecido na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022. 101/2000. Ressalva: Não foram objeto de análise os atos de gestão que deram origem aos registros processados pelo Setor de Contabilidade, os quais sujeitam-se à eventual Auditoria por este Órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

[...]

**PARECER DE AUDITORIA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Analisando o relatório de auditoria elaborado pelos técnicos designados, em cumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE, exaramos Parecer no sentido de que a documentação que compõe a Prestação de Contas do Município relativo ao exercício financeiro de 2023 **não encontra-se regular** conforme análise desta Controladoria Geral do Município.

Ressalva: Não foram objeto de análise os atos de gestão os quais sujeitam-se à eventual Auditoria por este Órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

É o Parecer.

Encaminhe-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal para fins de conhecimento e providências.

(Grifos nossos)

Adicionalmente, verifica-se nos autos declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo (ID1570342, p.907), atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2023.

Sobre o item em análise, o MPC manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

205. Tal entendimento de não regularidade das contas não é compatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, acerca das contas prestadas pelas Gestoras Raíssa da Silva Paes e de Marinice Granemann, conforme amplamente explanado na manifestação técnica e no presente opinativo ministerial, notadamente porque a suscitada inadimplência das contribuições previdenciárias e a complementação do FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022. 101/2000, foram cumpridas.

206. No mais, ainda que subsistam irregularidades, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo, como no presente caso, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Pois bem, a manifestação do Sistema de Controle Interno, ao apontar a existência de fragilidades e deficiências na condução administrativa, recomendando um conjunto de medidas saneadoras de cunho estruturante, reforça a necessidade de rigor na fiscalização.

Importa rememorar que o corpo técnico apontou algumas deficiências no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, consistentes em “*Ausência de avaliações, bem como registro de informações incompletas, em descompasso ao exigido pela norma (art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019)*”, conforme abordado neste Relatório no item das **15. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas – Achado A21**.

Nesse desiderato, ainda que o Órgão de Controle Interno tenha expressado opinião pela irregularidade da documentação que compõe as contas, é importante notar que a eficácia do seu controle foi deficiente, isso porque, **seu parecer de que a documentação encaminhada não encontra-se regular**, não reflete a situação real do município, pois muitas das falhas identificadas decorrentes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

das análises implementadas neste Processo, são de natureza constitucional e aparentemente não foram devidamente acompanhadas ou verificadas pelo Controle Interno.

Ademais, ainda que as ressalvas apontadas sejam passíveis de correção e mereçam atenção contínua do gestor público, elas não configuram comprometimento do interesse público a ponto de justificar a rejeição das contas.

Feitas as considerações, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

### **19. Transparência da Gestão**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

A referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

No exame das presentes contas, o Corpo Técnico, após análise do Portal da Transparência do Município, identificou deficiência na disponibilização das informações listadas abaixo, *in verbis*:

- a. Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos;
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos;
- c. Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos.

A situação encontrada pelo CT originou o **Achado de Auditoria A11 - Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**.

A Sra. Marinice Granemann não se manifestou especificamente quanto ao referido achado, consoante se depreende da peça defensiva sob documento ID 1620634.

A Sra. Raíssa da Silva Paes por sua vez, esclareceu (ID 1620745) que o município vem adotando providências com o objetivo de aprimorar a disponibilização das informações no Portal da Transparência, de modo a garantir o acesso em tempo real aos atos administrativos por parte da população.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Informou que foram implementadas melhorias na estrutura do portal, inclusive com a criação de atalhos e a disponibilização de ferramenta de busca por ementa ou palavra-chave, visando facilitar a navegação por usuários que não possuem familiaridade com sistemas de internet.

A ex-gestora apontou que as leis mencionadas se encontram devidamente publicadas no site institucional do Município, na aba “Planejamento”, por meio do Portal de transparência<sup>48</sup>.

Além disso, afirmou que o setor de Tecnologia da Informação está promovendo ajustes ao portal para que tais informações também fiquem disponíveis na página inicial, com títulos identificáveis e de fácil localização.

Como ações estruturantes, comunicou que o Município está adquirindo, por meio do Processo nº 1.132/2024, um provedor de intranet de 1GI para garantir maior velocidade no acesso às informações, e, por meio do Processo nº 472/2024, um novo servidor com maior capacidade de armazenamento, com vistas a melhorar a infraestrutura tecnológica do portal. Por fim, diante das medidas adotadas e em andamento, solicitou que o achado seja revisto e considerado atendido pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Após nova verificação, a equipe técnica constatou que as leis citadas realmente haviam sido disponibilizadas, motivo pelo qual considerou sanada a irregularidade pontual anteriormente identificada.

Contudo, mesmo diante da regularização específica, o CT observou que o ente municipal alcançou **nível intermediário** na avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública - PNT<sup>49</sup>, não habilitando-o para obtenção do selo de qualidade, razão pela qual propôs a expedição de alertas com o intuito de promover o aperfeiçoamento da transparência dos atos da gestão municipal.

Segundo o corpo de instrução, tal situação indica que, embora tenha disponibilizado as três leis apontadas no relatório preliminar, o ente não atendeu integralmente aos critérios essenciais estabelecidos pelas normativas de transparência ativa, como previsto nos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

No exame realizado no portal de transparência do município, a Unidade técnica verificou que o ente não **disponibiliza 100%** das informações consideradas essenciais e obrigatórias, tendo obtido o índice de transparência de **57,33%**, considerado como nível Intermediário de transparência, conforme detalhamento constante à p. 38/39 do Relatório Técnico Conclusivo, ID 1658958.

As Tabelas abaixo detalham o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensões e grupo de critérios, vejamos:

<sup>48</sup> PPA: <https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/planejamento/ppa>  
LDO: <https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/planejamento/ldo>  
LOA: <https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/planejamento/loa>

<sup>49</sup> <https://radardatransparencia.atricon.org.br>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 21 - Percentual atendido por grupo de dimensões

<b>Grupo de Critérios</b>	<b>Percentual</b>
Ouvidoria	100,00%
Recursos humanos	100,00%

Fonte: relatório técnico ID 1658958

Tabela 22 - Percentual atendido por grupo de critérios

<b>Grupo de Critérios</b>	<b>Percentual</b>
Informações Institucionais	83,33%
Despesa	80,00%
Receita	80,00%
Informações Prioritárias	75,00%
Diárias	55,56%
Planejamento e Prestação de Contas	50,00%
Contratos	47,37%
SIC	42,86%
Acessibilidade	40,00%
Emendas parlamentares	40,00%
LGPD e Governo Digital	33,33%
Obras	25,00%
Licitações	10,71%
Renúncia de Receita	6,25%
Convênios e Transferências	0,00%
Educação	0,00%
Saúde	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Fonte: relatório técnico ID 1658958

Diante dos resultados apresentados, o Corpo Técnico entendeu por oportuno propor a seguinte determinação:

Determinar, à Administração do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões diárias, planejamento e prestação de contas, contratos, serviços de informações ao cidadão (SIC), acessibilidade, emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Governo Digital, obras, licitações, renúncia de receita, convênios e transferências, educação e saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública.

Conforme evidenciado na tabela de **Percentual Atendido por Grupo de Dimensões**, há lacunas significativas no percentual de divulgação de informações dos atos de gestão do município.

Esta Relatoria, em consulta ao radar da transparência da Atricon<sup>50</sup> na data de 14.04.2025, constatou que o **índice de transparência alcançou 57,33%**, considerado **intermediário**,

<sup>50</sup> <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

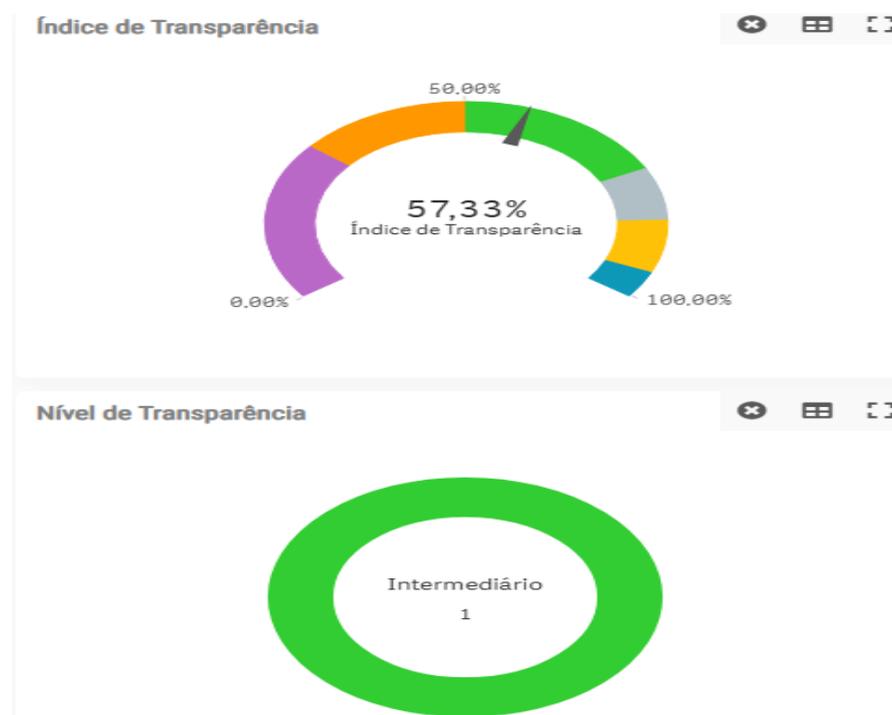


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

impossibilitando o ente de receber o selo de transparência, uma vez que sua concessão é conferida aos entes que atendam aos seguintes critérios:

- 1) **selo Diamante:** Índice de transparência entre 95% e 100%.
- 2) **selo Ouro:** Índice de transparência entre 85% e 94%.
- 3) **selo Prata:** Índice de transparência entre 75% e 84%.

Gráfico 03. Índice de Transparência



Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Vale reforçar, que a omissão ou negligência na disponibilização de informações essenciais pode acarretar sanções previstas nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo a restrição ao recebimento de transferências voluntárias e a celebração de operações de crédito.

É compreensível que, diante das múltiplas obrigações que recaem sobre a gestão pública municipal, especialmente em contextos de limitação estrutural e tecnológica, dificuldades operacionais possam comprometer a regularidade da alimentação do Portal da Transparência.

Nesse sentido, reconhece-se o esforço empreendido pela gestora em apresentar resposta tempestiva à auditoria, demonstrando a disponibilização das peças orçamentárias (PPA, LDO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e LOA)<sup>51</sup> anteriormente apontadas como ausentes, bem como o investimento em melhorias estruturais, como a aquisição de novo servidor e provedor de intranet, com o objetivo de garantir maior eficiência e celeridade na atualização das informações disponibilizadas ao cidadão.

Não obstante tais iniciativas devam ser consideradas como indício de boa-fé administrativa, é necessário reconhecer que o dever de transparência não se resume à publicação de peças pontuais, mas abrange um conjunto amplo e contínuo de obrigações normativas, conforme disciplinam o art. 48 e o art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os arts. 8º e 9º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A transparência ativa, nesses termos, constitui uma das principais garantias do controle social e da efetividade da gestão pública, exigindo o cumprimento integral dos critérios essenciais definidos pelas normas de regência e pelas diretrizes do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, coordenado pela Atricon e entidades parceiras.

Nesse contexto, embora sanada a falha relacionada às leis orçamentárias, a situação geral da transparência municipal ainda se mostra deficiente, comprometendo o pleno cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, além de gerar risco de responsabilização por descumprimento de normas legais, inclusive com repercussão na elegibilidade para transferências voluntárias e operações de crédito com garantia da União.

Feitas tais considerações, ao tempo em que acolho o entendimento técnico, **alerto** à Administração do Município de Guajará-Mirim, quanto à obrigatoriedade da completa disponibilização, em seu Portal da Transparência, das informações faltantes nos grupos de critérios identificados como deficientes no Ciclo 2023 do Radar da Transparência Pública, conforme previsto nos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, bem como nos artigos 7º a 10 da Lei nº 12.527/2011, visto que nos próximos ciclos de avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública, será realizada a aferição da regularidade e do comprometimento da gestão com a transparência e o controle social.

**20. Intempestividade da remessa de balancetes mensais Achado A9;**

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Nas presentes contas foi constatado que, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais de março e abril de 2023, foram remetidos intempestivamente, conforme **Achado de Auditoria A2** (ID 1591120):

**Quadro 12-** Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Março	30/04/2023	17/05/2023	Intempestiva
Abril	31/05/2023	23/06/2023	Intempestiva

Fonte: Relatório Técnico (ID 1591120).

<sup>51</sup> Consulta realizada pela relatoria, na data de 14.04.2025 - <https://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/>  
Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Sra. Marinice Granemann não se manifestou especificamente quanto ao referido achado, consoante se depreende da peça defensiva sob documento ID 1620634.

A Sra. Raíssa da Silva Paes por sua vez, informou (ID 1620745) que ao verificou os arquivos do município, não localizou o recibo de envio da época, pois segundo consta no relatório de gestão enviado ao TCE/RO na prestação de contas do exercício em análise, observou o seguinte.

Mês	Data Limite	Numero do Recibo	Data de Envio
Março	30/04/2023	33715	27/04/2023
Abril	31/05/2023	35246	30/05/2023

Acrescentou que tentou obter comprovantes do envio tempestivo das remessas mensais, mas não obteve sucesso, embora tenha solicitado ao Tribunal por meio do SAC 24252 de 28/06/2024.

Apesar disso, a gestora afirmou que não se exime da responsabilidade de encaminhar os balancetes nos prazos previstos pela Corte de Contas e ressalta que houve apenas duas remessas enviadas fora do prazo ou substituída e defende que tal questão não comprometeu a análise da prestação de contas.

Após análise da justificativa apresentada, o CT constatou que a Administração corrobora com o referido achado ao informar que os balancetes foram enviados intempestivamente ou substituídos. Outrossim, não apresentaram comprovantes de envio tempestivo das duas remessas inquinadas (março/23 e abril/23). Nesse contexto, entenderam que as razões de justificativas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no Achado A9.

Não houve manifestação específica do Ministério Público do Contas sobre o Achado.

Oportuno rememorar que a Administração Pública em qualquer nível, deve sempre procurar cumprir com os ditames legais e, o cumprimento de normas faz parte da estabilização das estruturas administrativas para o bom desenvolvimento da máquina pública, resultando, inclusive, no cumprimento dos prazos estabelecidos em lei. A intempestividade na remessa dos balancetes mensais destaca uma falha no cumprimento das obrigações constitucionais por parte da administração responsável.

Tal irregularidade pode indicar uma deficiência nos processos internos de controle e gestão, além de prejudicar a transparência e a eficácia da fiscalização contábil e financeira por parte desta e. Corte de Contas.

Diante disso, mister se faz **alertar** ao Gestor municipal para que, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO<sup>52</sup>, quanto à obrigatoriedade de encaminhar tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais, evitando a reincidência, sob pena de penalidade pelos descumprimentos à ordem legal.

<sup>52</sup> Revogou a Instrução Normativa nº 019/TCER-06.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**21. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações**

Nos Pareceres Prévios sobre as Contas de Governo do Executivo Municipal referentes a exercícios anteriores, este Tribunal emitiu determinações e recomendações ao ente, com o objetivo de garantir a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços na administração pública.

Desta forma, o Corpo Técnico, nos termos do Relatório Complementar sob ID 1687992 e Relatório Conclusivo ID 1658958 monitorou e analisou um total de **21** (vinte e uma) deliberações, sendo **4** determinações consideradas “**descumpridas**”, **2** “**parcialmente cumpridas**”, **14** consideradas “**cumpridas**” e **1** teve proposta de **baixa do monitoramento** nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

Em seu Parecer, ID 1715679 p. 57/58, o Ministério Público de Contas ratificou a análise técnica sobre cada um dos pontos examinados no monitoramento e observou que *as proposições da Equipe Instrutiva fundamentam-se na Resolução n. 410/2023, que visa aprimorar a qualidade e efetividade das deliberações do TCERO que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, de modo a assegurar maior efetividade às ações de controle, o que está sendo possibilitado com a implementação do Controle Externo Orientado por Dados – CEOD*. Nesse contexto, colacionou e convergiu integralmente com a proposição técnica a seguir transcrita:

i. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes do Acórdão APLTC 00555/18, Item III, “c”, referente ao Processo n. 01584/18; Acórdão APL-TC 00028/23, itens IV.b, IX e XII.b, referente ao Processo n. 00735/22; 2. Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00028/23, itens VI e XI, referente ao Processo n. 00735/22; 3. Considerar “cumpridas” as determinações constantes nos itens III do Acórdão DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 02107/22; II ‘c’ do Acórdão DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 2299/21; III do Acórdão APL-TC 00078/22, referente ao Processo n. 02046/20; IV, subitem 1 e subitem 2, e X do Acórdão APLTC 00339/21, referente ao Processo n. 00967/21; IV “a”, V, VIII, X, XI e XII “a” do Acórdão APL-TC 00028/23, referente ao Processo n. 00735/22; II da Decisão DM 0070/2023- GCVCS-TC, referente ao Processo n. 00451/23; II da Decisão DM 0083/2023- GCVCS-TC, referente ao Processo n. 00722/23; 4. Propor a dispensa do monitoramento, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023 da determinação constante do Acórdão APL-TC 0028/23, item VIII, referente ao Processo n. 0735/22.

Feitas essas considerações, para um exame mais aprofundado da matéria, a avaliação dos comandos monitorados pelo CT terão por norte a moderna Resolução 410/2023/TCE-RO, a qual dispõe sobre as deliberações que contemplam medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**21.1. Das determinações Não Cumpridas**

No Relatório Inicial de análise das presentes contas, ID 1591120, a Equipe de instrução verificou o não cumprimento das determinações abaixo, as quais passa-se ao exame:

a) **Item III, “c”, Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Determinar via ofício, ao atual prefeito do município de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas: C) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis.

Em sede de esclarecimentos, a Senhora Raíssa da Silva Paes apresentou razões de justificativas para o referido apontamento (ID 1620745), alegando ter encaminhado à Controladoria Geral do Município o Memorando n. 022/CONT.SEMFAZ/2024 de 22 de julho de 2024, com a finalidade de obter informações que pudessem subsidiar a justificativa para este achado. Ressaltou que órgão de controle interno do município acompanha as determinações e recomendações apontadas na prestação de contas e ratificou as respostas por ele ofertadas no Documento sob ID 1620753, no qual a controladoria municipal informa que irá reestruturar e fazer todas as adequações elencadas na avaliação do auditor.

Ao analisar as justificativas, o CT esclareceu que durante a fiscalização in loco foi constatado que o plano de ação apresentado (ID 1588552, pág. 1336) *não atende aos seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável*, razão pela qual considerou a determinação descumprida. Acrescentou que em sede de justificativas, a Controladoria Geral do Município tão somente afirma que fará os ajustes e enviará ao Tribunal, após a conclusão, o que, no seu entendimento, corrobora o não cumprimento da presente determinação.

Esta Relatoria, em consulta ao plano de ação encaminhado (ID 1588552 p. 325/327), constatou que embora contemple áreas de atuação como saúde, educação, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, atendimento e acesso aos serviços públicos, não consta no plano a estratégia (ação/atividade), as metas, os prazos e os responsáveis pela execução das atividades. Portanto, assim como o CT, considero não cumprida a deliberação em análise.

Assim, diante do descumprimento verificado e considerando a relevância de manter o acompanhamento da determinação, compete **reiterar** o comando em exame.

**b) Item IX, Acórdão APL-TC 00028/23, processo n. 00735/22:**

IX – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove na contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade; fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**c) Item XII Acórdão APL-TC 00028/23, processo n. 00735/22:**

XII – Determinar ao Controlador Geral do Município, Senhor Charleson Sanchez Matos – CPF, ou a quem vier a lhe substituir, sob pena de sansão prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, que: b) examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2023, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

d) Acórdão APL-TC 00339/21, Item III, "k", processo 00967/21

Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: k) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo:

- i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa;
- ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa
- iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

As determinações constantes nos itens “b”, “c” e “d” desse tópico dizem respeito à gestão da dívida ativa, para os quais a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprobatórios quanto ao efetivo cumprimento, conforme informado no Ofício n. 008/CGM/2024 (ID1588552) e Relatório de providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570335), **restando demonstrado o não cumprimento dos comandos.**

No entanto, sobre o tema, **deixa-se de reiterar ou emitir novas determinações** em face do entendimento sedimentado no âmbito desta e. Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00206/24 referente ao processo 01197/24 que, tomando por base o critério qualitativo estabelecido no Acórdão APL-TC 00159/24 (processo 01204/24) em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTCAUDICON Nº 02/2024, será emitido tão somente recomendação para adoção da medidas voltadas à recuperação da dívida ativa.

### 21.2. Das determinações Cumpridas

Conforme análise técnica constante no Apenso 2 do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1658958 p. 87/106), e Relatório Técnico Complementar (ID 1687992) foram consideradas cumpridas as seguintes determinações:

Quadro 13 – Determinações Cumpridas

item	Acórdãos/DM	Processo	Determinação	Análise da Auditoria
------	-------------	----------	--------------	----------------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1	DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO, Item III	02107/22	Determinar a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, de forma reiterá-los das determinações impostas pela DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO (Processo n. n. 02299/21-TCE/RO), acrescentando ainda, para que no âmbito de suas competências <b>procedam o reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte dos servidores municipais, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme fundamentos desta decisão;</b>	Considerando o teor da deliberação que determina o "reforço das ações de controle" e as informações trazidas por meio do Ofício nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e anexos (ID 1588551 e 1588552), que informam que os servidores objetos da denúncia tratada no Processo nº 2197/22 foram realocados em seus respectivos locais de trabalho e que foi solicitada a composição de comissão de recadastramento dos servidores e coleta de declarações de não acumulação de cargos (Decreto nº 15.533/GAB-PREF/2024), entendemos que a determinação foi cumprida.
2	DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO, Item II 'c'	2299/21	Determinar a Notificação das Senhoras Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**), Prefeita Municipal e Marlene Alves dos Santos Leite (CPF: ***.361.492-**) - Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das seguintes medidas: <b>c) reforcem as ações do Sistema de Controle Interno, aferindo para tanto, a existência de possíveis desvios de função no âmbito do Município de Guajará-Mirim, de forma a adotar medidas com o fim de preveni-las, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;</b>	Considerando o teor da deliberação que determina o "reforço das ações de controle" e as informações trazidas por meio do Ofício nº 008/CGM/2024 (ID 1588550) e anexos (ID 1588551 e 1588552), que informam que os servidores objetos da denúncia tratada no Processo nº 2197/22 foram realocados em seus respectivos locais de trabalho e que foi solicitada a composição de comissão de recadastramento dos servidores e coleta de declarações de não acumulação de cargos (Decreto nº 15.533/24), entendemos que a determinação foi cumprida.
3	Acórdão APL-TC 00078/22, Item III	02046/20	Determinar ao Secretário Municipal de Educação, Gestor do Fundeb, que aprimore o acompanhamento da execução financeira do Fundeb para que no encerramento do exercício o saldo financeiro a existir do fluxo financeiro esteja em consonância com o saldo existente na conciliação bancária;	Conforme os exames realizados neste exercício (PT 11.2), não foram detectadas inconsistências no saldo registrado no fluxo financeiro do Fundeb, conforme registrado no Sistema Siope.
4	Acórdão APL-TC 00339/21, Item IV, subitem 1	00967/21	Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Prefeita do Município de Guajará-Mirim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir	Considerando as informações apresentadas por meio do anexo ao Ofício. nº 008/CGM/2024 de ID 1588552 (pág. 1072), que apresentam as dezenas de ações realizadas pelo

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

			<p>efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, conforme a seguir: 1) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,59%; b) Indicador 3A (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,56%;</p>	<p>município para o cumprimento das metas 1 e 3 do plano de educação, dentre as quais destacamos: contratação de professores, criação de cadastro para fila de espera por vaga, levantamento da demanda da população indígena, celebração de convênios com entidades beneficentes para ofertas de vagas, etc. Ademais, conforme se verifica no relatório de ID 1584454, o ente tem mostrado evolução do indicar 1ª e 1B da meta 1 (educação infantil). Por todo o exposto, considerando os termos da determinação, entendemos que a gestão envidou esforços para a melhoria dos resultados.</p>
5	Acórdão APL-TC 00339/21, Item IV, subitem 2	00967/21	<p>2) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil – ampliação da oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,40%; b) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,78%; c) Indicador 2B (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,39%; d) Indicador 3B (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,91%; e) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,38%; f) Indicador 7A (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; g) Indicador 7B (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por meio do anexo ao Ofício. nº 008/CGM/2024 de ID 1588552 (pág. 1072), que apresentam as dezenas de ações realizadas pelo município para o cumprimento das metas 1 e 3 do plano de educação, dentre as quais destacamos: contratação de professores, criação de cadastro para fila de espera por vaga, levantamento da demanda da população indígena, celebração de convênios com entidades beneficentes para ofertas de vagas, etc. Ademais, conforme se verifica no relatório de ID 1584454, os seguintes indicadores apresentaram evolução: na Meta 1 - Atendimento na Educação Infantil, o percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola passou de 53,13% em 2016 para 80,37% em 2023. Na Meta 2 - Atendimento no Ensino Fundamental, o percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta a escola aumentou de 95,78% em 2019 para 111,38% em 2023. Para a Meta 3 - Atendimento no Ensino Médio, o percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa subiu de 47,11% em 2016 para 71,15% em 2023. Na Meta 6 - Educação Integral, o percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que</p>

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

			<p>haver alcançado o Ideb 4.5;</p> <p>h) Indicador 7C (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9;</p> <p>i) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;</p> <p>j) Indicador 10A (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,89%.</p>	<p>permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares cresceu de 15,38% em 2019 para 61,54% em 2023. Em relação à Meta 7 - Fluxo e Qualidade, o percentual de escolas que dispõem de internet para uso nos processos de ensino passou de 50,00% em 2020 para 100,00% em 2023, enquanto o percentual das escolas públicas de educação básica com infraestrutura adequada aumentou de 56,25% em 2020 para 73,08% em 2023. Por fim, na Meta 10 - Educação de Jovens e Adultos, o percentual de matrículas na forma integrada à educação profissional foi de 5,89% em 2019 para 8,55% em 2023.</p> <p>Por todo o exposto, considerando os termos da determinação, entendemos que a gestão envidou esforços para a melhoria dos resultados.</p>
6	Acórdão APL-TC 00339/21, Item X	00967/21	<p>II – Determinar a Notificação das Senhoras Raíssa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1351991 e 1351992, para que, dentro de suas respectivas competências, <b>adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Unidade do Unidade Básica de Saúde de Guajará-Mirim, haja vista as irregularidades indicadas no Ofício Nº 006/2023/CRO-RO, Ofício Nº 0068/2023/CRO-RO e Relatório de Visita Ao Serviço Público (ID 1351991);</b></p>	<p>Em visita realizada ao centro odontológico Francisco Eunice Maciel, na data de 28/02/2024, em funcionamento provisório na unidade de saúde Delta Oliveira Martinez em razão das obras de reforme do prédio sede, verificamos que a unidade de saúde provisória dispõe de infraestrutura física adequada para o atendimento dos pacientes e realização dos serviços médicos e odontológicos.</p> <p>A sala de atendimento possui iluminação e climatização adequados, as paredes, o teto e o piso estão em bom estado de conservação, não apresentando mofo, vazamentos ou rachaduras.</p> <p>A unidade possui serviço regular de coleta de lixo com a devida separação do lixo comum e do lixo infectante. A unidade provisória possui local de espera para os pacientes separado dos demais pacientes da unidade básica de saúde. Quanto aos aspectos de comodidade, foi verificado que existe bebedouro e são disponibilizados copos descartáveis e lixeira. Além disso, o local dispõe de banheiro masculino, banheiro feminino e banheiro para pessoas com deficiência, todos devidamente</p>

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				<p> sinalizados e dotados dos equipamentos de acessibilidade e materiais de higiene tais como água, sabão e papel. Segundo informado pelo coordenador da unidade de Atendimento odontológica não há relatos de equipamentos em desuso, bem como não há queixas de falta de medicamentos materiais para a realização dos serviços odontológicos. O controle de frequência dos profissionais da unidade é eletrônico. No entanto, em razão da mudança provisória de sede está sendo realizado o controle manual de frequência.</p> <p>A unidade não dispõe de divulgação da programação mensal de atendimento, em razão disso foi expedido orientação aos responsáveis para que providenciasse a divulgação das informações de interesse dos usuários.</p> <p>Foi verificado que os profissionais da unidade utilizam uniforme e os equipamentos de proteção individual conforme exigido pelas normas aplicáveis.</p> <p>Quanto aos medicamentos foi verificado que estão acondicionados de maneira adequada, não havendo relato de falta de medicamento para o atendimento dos pacientes. Além disso, não foram identificados medicamentos com prazo de validade vencido.</p> <p>Por fim, foi informado pela Administração que unidade definitiva do centro de atendimento odontológico tem previsão de inauguração prevista para o mês de março deste ano. Diante de todo o exposto, entende-se que a determinação foi atendida, uma vez que a situação de precariedade não mais subsiste.</p>
7	DM 0070/2023-GCVCS-TC	00451/23	<p>II – Determinar a Notificação das Senhoras Raíssa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, com cópia desta Decisão e da</p>	<p>Em visita realizada ao centro odontológico Francisco Eunice Maciel, na data de 28/02/2024, em funcionamento provisório na unidade de saúde Delta Oliveira Martinez em razão das obras de reforma do prédio sede, verificamos que a unidade de saúde provisória dispõe de</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

		<p>documentação de ID 1351991 e 1351992, para que, dentro de suas respectivas competências, <b>adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Unidade do Unidade Básica de Saúde de Guajará-Mirim, haja vista as irregularidades indicadas no Ofício Nº 006/2023/CRO-RO, Ofício Nº 0068/2023/CRO-RO e Relatório de Visita Ao Serviço Público (ID 1351991);</b></p>	<p>infraestrutura física adequada para o atendimento dos pacientes e realização dos serviços médicos e odontológicos.</p> <p>A sala de atendimento possui iluminação e climatização adequadas, as paredes, o teto e o piso estão em bom estado de conservação, não apresentando mofo, vazamentos ou rachaduras.</p> <p>A unidade possui serviço regular de coleta de lixo com a devida separação do lixo comum e do lixo infectante. A unidade provisória possui local de espera para os pacientes separado dos demais pacientes da unidade básica de saúde. Quanto aos aspectos de comodidade, foi verificado que existe bebedouro e são disponibilizados copos descartáveis e lixeira. Além disso, o local dispõe de banheiro masculino, banheiro feminino e banheiro para pessoas com deficiência, todos devidamente sinalizados e dotados dos equipamentos de acessibilidade e materiais de higiene tais como água, sabão e papel.</p> <p>Segundo informado pelo coordenador da unidade de Atendimento odontológica não há relatos de equipamentos em desuso, bem como não há queixas de falta de medicamentos materiais para a realização dos serviços odontológicos. O controle de frequência dos profissionais da unidade é eletrônico. No entanto, em razão da mudança provisória de sede está sendo realizado o controle manual de frequência.</p> <p>A unidade não dispõe de divulgação da programação mensal de atendimento, em razão disso foi expedido orientação aos responsáveis para que providenciasse a divulgação das informações de interesse dos usuários.</p> <p>Foi verificado que os profissionais da unidade utilizam uniforme e os equipamentos de proteção individual conforme exigido pelas normas aplicáveis.</p> <p>Quanto aos medicamentos foi verificado que estão acondicionados</p>
--	--	---	---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				de maneira adequada, não havendo relato de falta de medicamento para o atendimento dos pacientes. Além disso, não foram identificados medicamentos com prazo de validade vencido. Por fim, foi informado pela Administração que unidade definitiva do centro de atendimento odontológico tem previsão de inauguração prevista para o mês de março deste ano. Diante de todo o exposto, entende-se que a determinação foi atendida, uma vez que a situação de precariedade não mais subsiste.
8	DM 0083/2023-GCVCS-TC	00722/23	II – Determinar a Notificação, com cópia do Memorando nº 0509854/2023/GOUV, dos anexos de ID 1364606 e desta decisão à Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF n. ***.697.222-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e da Senhora Silvane Fandinho Campos (CPF n. ***.739.742-**), Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou quem vier a lhes substituir, <b>para que tomem conhecimento dos fatos aqui narrados e adotem as providências cabíveis com a urgência que o caso requiere, de forma a sanear os problemas noticiados, dotando a saúde pública da estrutura necessária no atendimento da população, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º D378, 1969 e 197, da Constituição Federal</b> , sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;	(...) solicitamos ainda que a unidade de controle interno realizasse uma autoavaliação e levantamento das oportunidades de melhoria das unidades de saúde, o resultado (ID 1588551) evidenciou debilidades na estrutura física e administrativa operacional. No entanto, à luz do noticiado no Processo n. 00722/23, com base nas informações apresentadas pela unidade de controle interno e as obras de reforma em andamento (verificadas in loco), entendemos que a determinação pode ser considerada cumprida.
9	Acórdão APL-TC 00028/23	00735/22	IV – Determinar via ofício à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raíssa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove, na prestação de contas do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência dos gastos relacionados a: <b>a) complementação na aplicação dos recursos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença</b>	O ente cumpriu a determinação contida no item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00028/23, referente ao Processo n. 00735/22, em observância à EC n. 119/2022 e art. 212 da CF, uma vez que aplicou a maior, no exercício de 2022 (Acórdão APL-TC 00061/24 referente ao processo 01095/23), uma diferença a maior de R\$ 1.748.992,45, não havendo, portanto, complementação a ser realizada em 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

			<b>a menor (R\$118.482,73) entre o valor aplicado (R\$19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89); e</b>	
10	Acórdão APL-TC 00028/23	00735/22	V – Determinar via ofício, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que comprove na prestação de contas de 2023, a providências quanto à apuração da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$452.285,41 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), entre o saldo final apurado (R\$4.357.216,44) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$3.904.931,03), em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;	Conforme os exames realizados neste exercício (PT 11.2), não foram detectadas inconsistências no saldo registrado no fluxo financeiro do Fundeb, conforme registrado no Sistema Siope.
11	Acórdão APL-TC 00028/23	00735/22	VIII – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, promova a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme disposto no art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, sob pena de multa caso haja descumprimento;	Com base nos procedimentos aplicados neste exercício, não foram detectadas distorções entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e o Cálculo Atuarial.
12	Acórdão APL-TC 00028/23	00735/22	X – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que promova os devidos ajustes na contagem do período aquisitivo da Licença Prêmio dos servidores Jordão Demétrio Almeida e Aldemir de Mesquita Menezes, a partir de janeiro de 2022, conforme prescrito no inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, devendo acrescer ao próximo período aquisitivo, os 19 (dezenove) meses computados indevidamente de maio de 2020 a 31.12.2021, sob pena de terem que devolver os recursos percebidos, lavrando-se ainda, nos	Conforme registrado no Memorando nº011/DRH-COMAD/24 (ID 1570335, pág. 539) foi realizado os ajustes na contagem do período aquisitivo da Licença Prêmio dos servidores Jordão Demétrio Almeida e Aldemir de Mesquita Menezes, sendo coligido aos autos as fichas funcionais dos servidores. Sendo assim, a determinação foi cumprida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

			assentamentos funcionais dos servidores, a informação de que o benefício albergado pelo novo marco temporal de aquisição, já foi usufruído;	
13	Acórdão APL-TC 00028/23	00735/22	XII – Determinar ao Controlador Geral do Município, Senhor Charleson Sanchez Matos – CPF, ou a quem vier a lhe substituir, sob pena de sansão prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, que: <b>a) acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300538, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão;</b>	Em que pese o relatório de auditoria do controle interno integrante das contas de governo (ID 1570332) não ter apresentado qualquer manifestação, todavia, considerando que em sede de fiscalização in loco, a unidade de controle interno apresentou todas as informações solicitadas quanto ao andamento das determinações consideradas em aberto (ID 1588550 e 1588552). Por esta razão entendemos que a determinação foi cumprida.
14	Acórdão APL-TC 00028/23, item IV	00735/22	Determinar via Ofício à prefeita do Município de Guajará-Mirim, senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove na prestação do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência dos gastos relacionados a: <b>b) complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, concernente à diferença a menor de R\$4.278.963,14 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), entre o valor aplicado (R\$20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 R\$24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de R\$2.000.621,33, o que representa 8,5% da receita base (R\$23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021</b>	Conforme análise realizada no Relatório Complementar sob ID 1687992 até o final do exercício de 2023, ficou demonstrado o pagamento total de R\$ 4.292.075,59, utilizando o superávit de recursos do Fundeb de exercícios anteriores (fonte 02.540), sendo R\$ 3.526.272,49 pagos em 2022, referentes aos exercícios de 2021, 2020 e outros anteriores, e R\$ 765.803,10 quitados em 2023, relacionados aos exercícios de 2022 e outros anteriores. Portanto, verifica-se que não há mais recursos pendentes para complementação relativos ao exercício de 2021, indicados na determinação feita no item IV do Acórdão APL-TC 00028/23, Processo n. 0735/22. Concluímos, portanto, que a determinação feita no item IV do Acórdão APL-TC 00028/23, referente ao Processo n. 0735/22, foi atendida, visto que, após a demonstração dos pagamentos realizados, não restam saldos pendentes referentes aos superávits de 2021, 2020 e exercícios anteriores, restando assim descaracterizado o achado em relação a esse ponto específico

Fonte: ID 1687992; ID 1658958

Pelo exposto, de relevância pontuar que após analisar os autos e a documentação que o compõe, vejo que a avaliação do Auditor pormenorizou a análise de cada um dos itens do quadro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acima, embasando seu entendimento em **evidências suficientes e apropriadas** para considerar atendidas tais deliberações.

Assim, para evitar delongar-se sobre os fatos, uma vez que os exames feitos pela relatoria por meio da auditoria processual realizada, com base nos documentos referenciados pela instrução técnica, comprovam que de fato que houve o atendimento dos comandos descritos no quadro 13, tenho por acompanhar o posicionamento instrutivo para **determinar a baixa da responsabilidade destas determinações.**

### **21.3. Das determinações parcialmente cumpridas**

De acordo com Relatório Técnico Conclusivo, foram consideradas parcialmente cumpridas as seguintes deliberações:

a) **Item VI, Acórdão APL-TC 00028/23 – processo 00735/22**

VI – Determinar via ofício, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste Acórdão, comprove a esta Corte de Contas a instauração de procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/2018 referente ao Processo n. 02699/2016, bem como adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;

Consta no documento sob ID 1570335, encaminhado pela Controladoria Geral do município – CGM, a informação de que fora solicitado pela Controladoria a abertura de uma sindicância para apuração e responsabilização pelos danos ao erário público, sendo aberto o procedimento de n. 3/2024.

Diante disso, tendo em vista que a abertura de sindicância constitui procedimento adequado para dar cumprimento ao comando, porém, considerando que não foram apresentados os resultados das apurações, acompanho o Corpo Técnico em considerar o item parcialmente cumprido, para comprovação em tópico específico na prestação de contas anual do exercício de 2025.

b) **Item XI, Acórdão APL-TC 00028/23, processo 00735/22**

XI – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais do Município, evitando a reincidência, sob pena de multa caso haja descumprimento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conforme o Achado de Auditoria **A9 - Intempestividade da remessa de balancetes mensais**, ficou evidenciado o atraso no envio dos balancetes de março e abril de 2023. Assim, tendo em vista que dos 12 balancetes mensais a serem encaminhados anualmente ao TCER, 2 ocorreram de forma intempestiva, entendo que o comando foi parcialmente cumprido.

Diante disso, tendo em vista que o atraso não comprometeu a análise da Prestação de Contas em exame, reitero o alerta realizado no item 20 deste Relatório para que, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, o ente encaminhe tempestivamente a esta e. Corte os balancetes mensais, evitando a reincidência da irregularidade.

#### **21.4 Das determinações com proposta de dispensa de monitoramento**

Conforme apenso 2 do Relatório Técnico Conclusivo, a seguinte determinação teve proposta técnica de dispensa de monitoramento com base na Resolução nº 410/2023:

a) Item VII, Acórdão APL-TC 00028/23, processo n. 00735/22

VII – Determinar à Prefeita do Município de GuajaráMirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa

Nos termos da análise técnica, embora não tenham sido apresentadas evidências quanto ao cumprimento desta determinação, *considerando que o teor dispõe de forma genérica sobre a necessidade de realizar esforços para utilizar medidas mais eficientes na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, e que não atende aos requisitos de verificabilidade dispostos na Resolução nº 410/2023*, foi realizada a proposta de dispensa de monitoramento desse comando.

Nessa questão, vejo que de fato o comando não atende ao conceito de “determinação” estabelecido pela Resolução n. 410/2023/TCERO, se amoldando mais à “recomendação”, uma vez que possui natureza colaborativa que apresenta ao jurisdicionado oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão.

Além disso, sobre o tema “Gestão da dívida Ativa”, este Relator já se posicionou no item 15.1, alíneas “b”, “c” e “d”, oportunidade em que **deixou-se de reiterar ou emitir novas determinações** em face do entendimento sedimentado no âmbito desta e. Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00206/24 referente ao processo 01197/24 que, tomando por base o critério qualitativo estabelecido no Acórdão APL-TC 00159/24 (processo 01204/24) em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTCAUDICON Nº 02/2024, será emitido tão somente recomendação para adoção da medidas voltadas à recuperação da dívida ativa.

Sendo assim, acompanho o CT para, com base no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023/TCERO, dispensar o acompanhamento da determinação em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por fim, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, realizo **alerta** o Chefe do Executivo Municipal quanto à necessidade de que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, bem como dedique especial atenção quantos aos **alertas** emitidos, os quais configuram sua obrigatoriedade de observância e cumprimento da ordem legal, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II<sup>53</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>54</sup>.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral sobre as contas anuais, fundamentada na gestão orçamentária, operacional, patrimonial e financeira do exercício, concernentes à legalidade, legitimidade e economicidade do gerenciamento e administração dos recursos conferidos ao município.

Nesse sentido, a análise da prestação do Município de Guajará - Mirim, **exercício de 2023**, baseou-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal (ID 1658958), no Relatório de Análise Complementar (ID 1687992) no posicionamento do Ministério Público de Contas (ID 1715679), e nos seus próprios fundamentos, notadamente no que se refere ao Balanço Geral do Município – BGM, atendimento dos limites constitucionais, gestão fiscal, cumprimento das determinações do TCERO e demais documentos que integram os presentes autos.

Assim, **considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, conforme determinada a Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

**Considerando** cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde (23,90%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,63%), FUNDEB (97,83%, sendo 87,57% na Remuneração e Valorização do Magistério), e repasses ao Legislativo (6,98%)**;

**Considerando** que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 177.156.367,99) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$ 162.810.568,92) resultou em **superávit orçamentário** da ordem de **R\$ 14.345.799,07**;

**Considerando** que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$149.407.257,35) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$37.991.613,88), evidenciou em um

---

<sup>53</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

<sup>54</sup> § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**superávit** da ordem de R\$111.415.643,47, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** o endividamento negativo do município no valor de **R\$ 49.186.868,65**, equivalente a 33,57% da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

**Considerando** que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal;

**Considerando** que o gasto com a **despesa total de pessoal do Poder Executivo** atingiu o **percentual de 47,67%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;

**Considerando o não atendimento** das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no **Item III, "c"**, Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18, **Item III, "k"**, Acórdão APL-TC 00339/21, processo 00967/21 e **Item IX, XII**, Acórdão APL-TC 00028/23, processo n. 00735/22;

**Por fim, considerando** o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF n. \*\*\*. 697.222-\*\*, Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Prefeita Municipal **Raissa da Silva Paes** – CPF n. \*\*\*. 697.222-\*\* **atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000**, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

**III – Determinar** via ofício, ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, que comprove, **em tópico específico na prestação de contas de 2025**, o inteiro cumprimento da determinação imposta por meio do **Acórdão APL-TC 00028/23, Item VI do processo 00735/22**, consistente na conclusão do **Procedimento Administrativo de n. 3/2024**, instaurado para a apuração da ação ou omissão dolosa ou culposa, com a imputação de responsabilidade e o dever de ressarcimento de recursos utilizados para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

**IV – Determinar** via ofício, ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, que comprove o inteiro cumprimento, **em tópico específico na prestação de contas de 2025**, da determinação imposta por meio do **Item III, "c", Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18**, quanto à implementação das medidas de instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis;

**V – Recomendar** ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, **visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

**a)** elaborar plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**b)** cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

**b.1)** Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores,

**b.2)** Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede,

**b.3)** Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa,

**b.4)** Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala,

**b.5)** Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

**c)** assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

**c.1)** Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**c.2)** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

**d)** promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos e implementar de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

**e)** estruturar Estratégias Pedagógicas Específicas:

**e.1)** Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos,

**e.2)** Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

**f)** dar ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos, sendo relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

**g)** estruturar Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa, de forma que o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomem como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar;

**VI – Recomendar** ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou quem vier a lhe substituir, visando à **melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, que adote as seguintes medidas:

**a)** intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

**a.1)** mobilizar os profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico); famílias monoparentais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalhem ou precisem contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares,

**a.2)** aprovar norma municipal, dos critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalhem para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE,

**a.3)** instituir cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização,

**a.4)** realizar busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social,

**a.5)** implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.),

**a.6)** garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; e

**a.7)** iniciar planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, visando garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município;

**c)** Envidar esforços para implementação das boas práticas identificadas como as não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

**VII – Recomendar** ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, que promova melhoria da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando para tanto os seguintes critérios:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**h) Definição de Ações Eficazes:** Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas,

**i) Profissionalização da Cobrança:** Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos,

**j) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação:** A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança,

**k) Melhoria do Sistema de Controle Interno:** Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos,

**l) Compromisso dos Gestores:** Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação,

**m) Adoção de Medidas de Governança:** Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e

**n) Ações Judiciais e Extrajudiciais:** A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências;

**VIII – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. **\*\*\*.254.478-\*\***), ou a quem vier lhe substituir, quanto à obrigatoriedade da completa disponibilização, em seu Portal da Transparência, as informações relativas aos critérios das dimensões diárias, planejamento e prestação de contas, contratos, serviços de informações ao cidadão (SIC), acessibilidade, emendas parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Governo Digital, obras, licitações, renúncia de receita, convênios e transferências, educação e saúde, não atendidas no ciclo de 2023<sup>55</sup>, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, visto que nos próximos ciclos de avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública, será realizada a aferição da regularidade e do comprometimento da gestão com a transparência e o controle social;

**IX – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. **\*\*\*.254.478-\*\***), ou quem vier a lhe substituir quanto à necessidade de implementar maior eficiência na arrecadação própria com objetivo de reduzir a dependência de transferências intergovernamentais e também que implemente medidas para um melhor alinhamento do seu planejamento com a capacidade de arrecadação;

**X – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de**

<sup>55</sup> Detalhes contidos no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou quem vier a lhe substituir quanto à obrigatoriedade de observar rigorosamente as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis, com vistas a prevenir a reincidência de distorções dessa natureza e a garantir a fidedignidade das informações constantes nas demonstrações contábeis.

**XI – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou quem vier a lhe substituir quanto à obrigatoriedade de adotar providências imediatas ao fortalecimento dos controles internos contábeis, assegurando a correta classificação e avaliação das obrigações com fornecedores, tanto de curto quanto de longo prazo.

**XII – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou quem vier a lhe substituir, que visando garantir que todos os procedimentos e controles internos sejam adequadamente implementados e seguidos, a Administração deve seguir rigorosamente os preceitos contidos na Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, especialmente o item III, alíneas 'e', e 'k', a fim de garantir o cumprimento integral e tempestivo das normas que regulam a prestação de contas, evitando que falhas semelhantes comprometam futuras análises técnicas por esta Corte de Contas;

**XIII – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, que visando preservar a legalidade, a transparência e o equilíbrio fiscal na implementação de despesas com pessoal de caráter continuado, há necessidade de que sejam estruturados fluxos procedimentais e rotinas de controle interno capazes de assegurar o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF;

**XIV – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir de que o resultado nominal deficitário, indica que o governo está gastando mais do que arrecada, o que leva ao aumento da dívida e ao comprometimento de recursos futuros para pagamento de juros e investimento em políticas públicas, devendo em situações como esta, serem implementadas medidas de planejamento e metas que visem o alcance de resultados superavitários, sob pena de responsabilidade pelo possível desequilíbrio fiscal decorrente das falhas de planejamento das metas fiscais;

**XV – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, quanto à necessidade de, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, estabelecer metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a plena conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo, assim, eventuais incongruências ou desvios que possam comprometer a harmonia e a coerência normativa entre os instrumentos de planejamento educacional;

**XVI – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO<sup>56</sup>, encaminhar tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais, bem como

<sup>56</sup> Revogou a Instrução Normativa nº 019/TCER-06.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a prestação de contas anual do Município, evitando a reincidência, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento à ordem legal;

**XVII – Alertar** o Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*), ou a quem vier lhe substituir quanto à necessidade de dedicar especial atenção aos **alertas** emitidos nesta decisão, os quais configuram obrigatoriedade de observância e cumprimento da ordem legal, bem como dê o devido **cumprimento integral das determinações** emitidas por egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II<sup>57</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>58</sup>.

**XVIII – Registrar** que o Município de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2023, **apresentou capacidade de pagamento calculada e classificado como “B”** (indicador I - Endividamento 72,44% classificação parcial “B”; indicador II – Poupança Corrente 81,28% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 9,82% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

**XIX – Considerar cumpridas** as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- g) DM 0181/2022-GCVCS/TCE-RO, **Item III**, processo n. 02107/22,
- h) DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO, **Item II 'c'**, processo n.2299/21,
- i) Acórdão APL-TC 00078/22, **Itens III**, processo n. 02046/20,
- j) Acórdão APL-TC 00339/21, **Itens IV, subitem 1 e 2 e Item X**, processo n. 00967/21,
- k) DM 0070/2023-GCVCS-TC, **item II**, processo n. 00451/23,
- l) DM 0083/2023-GCVCS-TC, **item II**, processo n. 00722/23,
- g) Acórdão APL-TC 00028/23, **itens IV, V, VIII, X, XII**, processo n. 00735/22;

**XX – Considerar não cumprida** as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, de forma a promover a abaixa de responsabilidade, a saber:

- a) Item III, "c" do Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18,
- b) Item III, "k", Acórdão APL-TC 00339/21, processo 00967/21,
- c) Item IX, XII, Acórdão APL-TC 00028/23, processo n. 00735/22;

<sup>57</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

<sup>58</sup> § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Acórdão APL-TC 00061/25 referente ao processo 01198/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XXI – Considerar parcialmente cumpridas**, as determinações impostas pelo Tribunal de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade do Acórdão APL-TC 00028/23, Item VI e XI do processo 00735/22;

**XXII – Considerar prejudicado o cumprimento** da determinação imposta por meio do **Item VII, Acórdão APL-TC 00028/23**, impondo a baixa de acompanhamento, com base no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023/TCERO;

**XXIII – Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo**, que no exame das contas municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2025, afira o cumprimento dos itens III e IV desta decisão;

**XXIV – Determinar a reprodução de mídia digital dos autos, encaminhando-as à Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO** para apreciação e julgamento;

**XXV – Intimar** do teor desta Decisão a Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*, ex-Prefeita municipal; Senhora **Marinice Granemann** – CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*, ex-Prefeita municipal; **Fabio Garcia de Oliveira** – CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*, atual Prefeito Municipal; Senhor **Charleson Sanchez Matos** – CPF nº \*\*\*.292.892-\*\* - atual Controlador - Geral do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XXVI – Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, **arquivem-se** estes autos.

Em 5 de Maio de 2025



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO